

03-0022/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PR - PROJETO DE RESOLUCAO 22/2002 DE 06/08/2002

Promovente:

Ver. ADRIANO DIOGO

Ementa:

"DENOMINA DEPENDÊNCIA DO PALÁCIO ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (DENOMINA 'SALA DÉLIO FREIRE DOS SANTOS' A SALA DE LEITURA DO DDI DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.)

Observações:



Folha nº 01 do proc.
nº 03-22 de 2002
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 11.232

ATO DE OFÍCIO – RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS

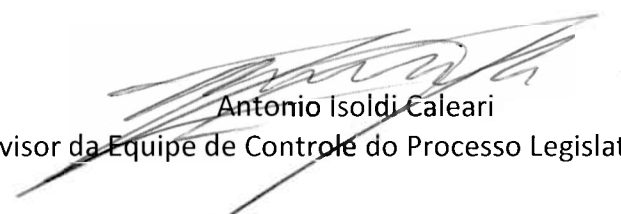
Em atividade de rotina e da competência desta Equipe de Controle do Processo Legislativo, mediante a qual se procurou aferir a regularidade da tramitação de proposições há muito sem movimentação em gabinetes de vereadores e setores inexistentes na atual estrutura administrativa da CMSP, constatou-se o extravio de inúmeros processos legislativos.

Para tal foram produzidos relatórios no sistema Power BI, cuja base de dados é o sistema SP Legis, e então questionados os setores remetentes dos processos e/ou as unidades onde constava estarem localizados.

Após buscas exaustivas, constatou-se que os seguintes processos legislativos não retornaram dos gabinetes/setores para os quais foram enviados (alguns dos quais, inclusive, não mais detêm mandato parlamentar), razão esta a ensejar, nos termos do Manual de Processos (Ato da Mesa nº 1124/2010) sua reconstituição:

PL	184	1993	PL	341	1998	PR	10	2002
PR	4	1996	PL	359	2000	PL	332	2008
PL	563	1997	PL	363	2000	PL	359	2006
PR	45	1997	PL	371	2002	PL	406	2004
PR	22	2002	PL	384	2001	PL	477	2008
PDL	32	1992	PL	432	1998	PL	494	2008
PL	43	1998	PL	497	2002	PL	496	2001
PL	90	1997	PL	570	1998	PL	190	2008
PL	103	1997	PL	587	2001	PL	561	2004
PL	152	2000	PL	596	1999	PL	565	2004
PL	157	2000	PL	603	2001	PL	626	2006
PL	204	1992	PL	623	2003	PL	667	2005
PL	227	1999	PL	734	1996	PL	669	2005
PL	241	2002	PL	925	1997	PL	676	2005
PL	293	2000	PL	1120	1997	PL	137	2007
PL	318	1999	PL	1167	1997	PL	508	2005
PL	320	2002	PL	1168	1997	PL	578	2005
PL	339	1998	PL	1169	1997			

São Paulo, 24 de agosto de 2018.


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02027
Em 28/08/19

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RP: 11.202

TAIRO BATISTA ES
Técnico Administrativo

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0022/2002, do Vereador Adriano Diogo.

"Denomina dependência do Palácio Anchieta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1o. Fica denominada "Sala Délio Freire dos Santos" a sala de leitura situada nas dependências do Departamento de Documentação e Informação da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - A denominação será inscrita em placa, que deverá ser afixada em local visível na sala referida no "caput" deste artigo, com os seguintes dizeres:

"Sala Délio Freire dos Santos".

Art. 2o. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3o. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 03 do proc.
nº 03-22 de 2002
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
R. 11.232

PR 0022/2002

JUSTIFICATIVA

Délio Freire dos Santos é autor do livro "Câmara Municipal de São Paulo - 1560 - 1998 - Quatro Séculos de História", juntamente com José Eduardo Ramos Rodrigues. Nascido na cidade de São Paulo a 28 de maio de 1923, formou-se advogado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Frequentou cursos de museologia e foi professor em cursos de genealogia e heráldica. Foi Secretário-Geral da Academia Paulista de História, onde ocupou a Cadeira nº 19. Sócio-emérito do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo e diretor de sua Biblioteca "Afonso de Taunay". Por ter sido profundo conhecedor da história da Cidade de São Paulo, foi membro da comissão julgadora dos concursos de monografias sobre a história dos bairros de São Paulo. Foi, ainda, administrador do Cemitério da Consolação. Dentre seus trabalhos culturais, podem ser citados "O Cabrião e a Imprensa Humorística no Império", "Acréscimos ao Ensaio d'um Quadro Estatístico da Província de São Paulo", "Um grande artista: Miguel Arcanjo Benício de Assunção Dutra", "História dos Vinte e Dois Cemitérios Municipais de São Paulo", "Primórdios da Imprensa caricata paulistana", "Índice da Revista do Instituto Histórico de São Paulo (em colaboração), vol. LXXXIX. Escreveu diversos artigos sobre Museologia, "Solares do Império", "Periódicos Humorísticos no Império", "Iconografia do Século XIX", "História e Arte nos Cemitérios", "Titulares do Império", "História da Cidade de São Paulo". A Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo lhe foram outorgados pela Câmara Municipal de São Paulo.

Por todos esses títulos, e por ter se dedicado ao estudo deste Legislativo, em obra que resgatou fatos notáveis de sua história, entendemos que o autor merece ser permanentemente lembrado por esta Casa, atribuindo seu nome à sala de leitura da Biblioteca.

ANGIMED COMERCIAL LTDA-ME - 2189 - CONVITE 168/2002
ANTONIO DONIVALDO DE SOUZA LIMA-ME - 2192 - INC II ART 24 LEI 8666/93
BAST COMERCIO LTDA - 2202 - INC II ART 24 LEI 8666/93
BECTON DICKINSON INTDS. CIRURGICAS LTDA - 2220 - CONVITE 126/2002
BLITRI COMERCIO REPRESENTAÇÕES LTDA - 2255 - CONVITE 228/2002
COMERCIAL LUX CLEAN LTDA - 2208 - CONVITE 197/2002
CONTRUY IMP EXP E REPRESENTAÇÕES LTDA - 2201 - T P 76/2001
CRISTALIA PROD. QUIM. FARMACEUTICOS LTDA - 2252-2254 - CONVITE 205-228/2002
DRENOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2207 - CONVITE 226/2002
ELITROTEC ELETROMEDICINA (N) E COM. LTDA - 2203 - INC II ART 24 LEI 8666/93
EMBRANDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2190 - CONVITE 168/2002
FRIDEL FRIGORIFICO IND. DEL REY LTDA - 2211 - T P 35/2001
GFI DO BRASIL LTDA - 2194 - CONVITE 192/2002
ILGO BATISTA DA SILVA JUNIOR-ME - 2191 - CONVITE 160/2002
IMPLAMEN IMPLAN. ESPEC. COM. IMP. EXP. LTDA - 2213 - CONVITE 268/2002
INDUSTRIA DE ATENIMENTOS MODIO LTDA - 2205-2212 - T P 35/2001-CONVITE 79/2002
INTERLAB FARMACEUTICA LTDA - 2184 - CONVITE 204/2002
JRG VELOSO VIDAL DOS SANTOS EPP - 2221 - CONVITE 79/2002
KIMENZ EQUIPAMENTOS LTDA - 2193 - CONVITE 198/2002
KING LIMP COM. DE PRODS. DE LIMPEZA LTDA - 2220 - CONVITE 197/2002
LAB AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A - 2218 - INC II ART 24 LEI 8666/93
LABORATORIO SANTO ANTONIO S/A - 2237 - CONVITE 205/2002
LARKIN BRASIL LIME-ME - 2204 - CONVITE 197/2002
LAZIO COM. REPRFS E SERVIÇO LTDA - 2210 - CONVITE 197/2002
LCMAR COM. PROD. FARMACEUTICOS LTDA - 2217 - INC II ART 24 LEI 8666/93
MACRONOM COM. MAT. MEDICO E HOSP. LTDA - 2235 - CONVITE 205/2002
PRATIGEL IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - 2199 - CONVITE 39/2002
REPRSS DISTRIBUIDORA LTDA - 2219 - INC II ART 24 LEI 8666/93
SALVY CASAGRANDE MEDICAO E AUTOM. LTDA - 2082 - CONVITE 194/2002 (Empenho de Reutilização)
SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - 2222 - T P 20/2001
TOALHEIRO GUARANY LTDA - 2229 - CONVITE 197/2002
UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A - 2253 - CONVITE 228/2002
Em prazo de 03 (três) dias úteis
EMS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - 2240 - ATA DE RP 40/2001
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A - 2200 - ATA DE RP 186/01-SMS
OBS: Trazer cópias autenticadas das seguintes documentos: CND, FGTS e Certidão de Tributos Mobiliários e Imobiliários do Município de São Paulo ou declarações correspondentes

SMS

Divisão Técnica de Suprimentos-SMS.3

PNF N.º 1084-8-125.984-8-SMS-34-AQUISICÃO DE MEDICAMENTOS: A vista do notificado no presente administrativo e da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, **DISPENSA** a empresa **Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.**, CNPJ nº 072.661.000-41, detentora da Ata de Registro de Preços, 168/2002-SMS, da aplicação da penalidade de multa pelo atraso na entrega das mercadorias referentes ao processo 2002-0.125.984-8. Nota de Empenho 66.02.030431-0, em face da justificativa apresentada pela empresa e no parecer técnico da Unidade Requisitante (SMS-34), ambos juntados à fls.22/23 do citado processo.

Divisão de Suprimentos-SMS.32

COMUNICADO

TRANSFERENCE DE DATA-RETRADA DE UM NOVO EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Comunicamos aos Srs. Fornecedores em relação a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 07/2002-Proc. 2002-0.097.672-5-SMS-34**, aquisição de medicamentos - vacinas/soro e soros, anteriormente marcada p/ o dia 31/07/2002, às 14:00h, e suspensa pela 1ª CFSMS, conforme publicação do DOM de 27/07/2002, pág. 54, o seguinte:
TRANSFERIDA PARA O DIA 11 DE SETEMBRO DE 2002 ÀS 14:00 HORAS
RETRADA DE UM NOVO EDITAL
As empresas que adquiriram anteriormente o edital poderão retirar um novo, mediante apresentação da cópia da guia de arquivamento Edital R57/78.

Serão iniciados os trabalhos de abertura referentes aos certames trinta minutos após o encerramento.
Maiores detalhes, bem como retirada de editais completos, poderão ser obtidos na Seção de Licitações, situada na Rua Gal Jardim, 36 - 3º andar, no horário das 9:00 às 16:00 horas, até o último dia útil que antecede a licitação, mediante o recolhimento correspondente ao preço do edital.

TOMADA DE PREÇOS

Comunicamos aos Srs. Fornecedores em relação a **TOMADA DE PREÇOS 06/72002-Proc.2002-0.131.504-SMS-CFO**. Contrato de serviço de impressão pincioneado de 60.000 exemplares Revista Saúde São Paulo, marcada para o dia 01-08-2002, às 9:30h, conforme publicação no DIOM de 13-07-2002, pág. 53 e Folha de São Paulo em 16-07-2002, pág. 5-8, suspensa pela 1ª CFSMS, conforme publicação no DIOM em 31/07/2002, pág. 63, o seguinte.

TRANSFERIDA PARA O DIA 27 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 9:45 HORAS

RETRADA DE UM NOVO EDITAL

CONVITE
Abre-se a abertura das licitações na modalidade de **CONVITE**, para aquisição de
05/2003-Proc.2000-0.226.888-0-COAS-01 um equipamento para
ENCERRAMENTO 19 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 14:15 HORAS

19/2003-Proc.2002-0.154.398-9-SMS-34-90.000 tubetes anestésico local/suaco construtor
ENCERRAMENTO 20 DE AGOSTO DE 2002 ÀS 10:00 HORAS

Serão iniciados os trabalhos de abertura referentes aos certames trinta minutos após o encerramento.
Maiores detalhes, bem como retirada de editais completos, poderão ser obtidos na Seção de Licitações, situada na Rua Gal Jardim, 36 - 3º andar, no horário das 9:00 às 16:00 horas.

**Autorarquia Hospitalar Municipal
Regional de Ermelino Matarazzo**

ATA DE ABERTURA
CONVITE 003/2002 - PROCESSO C-008/2002 - OBJETO: LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL COM FOLHA DE PAGAMENTO E TODOS OS RELATÓRIOS NECESSÁRIOS. Aos sete dias do mês de Agosto de dois mil e dois, às 10 horas, na sala de Licitações da sede da Autorarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, sito na Avenida Pires do Rio, 191 - São Miguel, reunidos os membros da Comissão Julgadora de Licitações, foram iniciados os trabalhos da Licitação em epígrafe. Foi lido e estabelecido apresentaram propostas as empresas **Datamarc Informática Ltda., Adapta Aplicativos de Pessoal Ltda., Zenius - Comércio, Manutenção e Tecnologia da Informática Ltda. - FPP**.

Recebidos os envelopes e verificada a sua regularidade quanto ao aspecto formal externo, a Comissão e todos os presentes rubricaram os mesmos. Após a providência a Comissão determinou a Abertura dos envelopes e rubricou os documentos neles contidos pelos presentes e membros da Comissão. Em seguida a Comissão decidiu: 1 - **suspender** a sessão para análise das propostas; 2 - **determinar** que a decisão sobre a classificação ou desclassificação das propostas seja publicada no DOM; 3 - **determinar** a publicação da presente ATA no DOM. Nada mais havendo a tratar e ninguém desejando fazer o uso da palavra foi lavada a presente ATA que lida e achado conforme vai assinada pela Comissão e os presentes.

ATA DE PROSESSAMENTO
CONVITE 003/2002 - PROCESSO C-008/2002 - OBJETO: LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL COM FOLHA DE PAGAMENTO E TODOS OS RELATÓRIOS NECESSÁRIOS. Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dois, às 13 horas, na sala de Licitações da Sede da Autorarquia Hospitalar Municipal Regional de Ermelino Matarazzo, sito na Avenida Pires do Rio, 191 - São Miguel, reunidos os membros da Comissão Julgadora de Licitações com a finalidade de dar prosseguimento aos trabalhos relativos ao certame em epígrafe. Após análise dos documentos, a Comissão resolveu por: 1 - **habilitar** as empresas **Adapta Aplicativos de Pessoal Ltda., Zenius - Comércio, Manutenção e Tecnologia da Informática Ltda. - FPP** por não atender o item 3.1.2, alínea b; 2 - **habilitar** a empresa **Datamarc Informática Ltda.** por atender a exigência do presente Convite.

Meio Ambiente

SMMA

REPUBLICADO NOVAMENTE POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DOM DE 7/81 - pág. 42.
ATA DE ABERTURA 14/07/2002 - P.A. 2002-4.024.264-8 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 3/SMMA/2002 - OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e implantação do projeto de educação ambiental para o PROCAV 1.

Às 14:00 hrs do dia 8/8/02, reuniu-se na sala de Licitações, da Sede da SMMA, a CPL-1, para dar início à abertura do certame em epígrafe. **1) LICITANTES:** 1. **CONSÓRCIO MAUBERTTE-ENGENHARIA E PROJETOS LTDA & HERACK ENGENHARIA S/C LTDA**, neste ato representada pelo Sr. Guilherme Londão Galvão, RG nº 7.000.591-4; 2. **CONSÓRCIO PRO AMBIENTE**, formado pelas empresas **GEOMIDRO CONSULTORIA E OPIAÇÃO DE SISTEMAS LTDA, VORONHA ENGENHARIA S.A. & JIV ENGENHARIA S/C LTDA**, neste ato representado pelo Sr. Carlos Alberto Arantes Gonçalves Rosa, RG 10.708.738-9; 3. **CONSÓRCIO AMBIENTAL-WALM-ENGE CORPS**, formado pelas empresas **AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, WALM ENGENHARIA TECNOLÓGICA AMBIENTAL S/C LTDA & ENGE CORPS CORPO DE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA**, neste ato representado pelo Sr. Jacinto Constantino Júnior, RG 5.699.021; 4. **CONSÓRCIO OAK-VETEC-TCL**, formado pelas empresas **OAK EDUCAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA, VETEC ENGENHARIA S/C LTDA & TCL TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, neste ato representado pelo Sr. Paulo Adelson Ramacciotti Lopes de Oliveira, RG 7.111.267-5; 5. **CONSÓRCIO CNEC/CIMA**, formado pelas empresas **CNEC ENGENHARIA S/A & CENTRO DE CULTURA, INFORMAÇÃO E MEIO AMBIENTE - CIMA**, neste ato representado pela Sra. Patrícia Massako Ilga, RG 18.366.806; 6. **SFRA GONZALEZ ENGENHARIA AGRONÔMICA E AMBIENTAL S/C LTDA**, neste ato representada pelo Sr. Antonio Gonzalez Lopes, RG 568.998-55P-MA e 7. **PLANTEC PLANEJAMENTO E ENGENHARIA AGRÍCOLA LTDA**, neste ato representada pelo Sr. Aníbal da Cruz Neto, RG 4.961.954. **11) Verificada a inculcabilidade dos envelopes nº 1 - Documentação para habilitação; 2 - Proposta Técnica e 3 - Proposta de Preços, pelos membros da Comissão e representantes presentes, foram os referidos envelopes rubricados. 11) Após, pronunciou-se a abertura dos envelopes nº 1 - cuja documentação foi devidamente rubricada pelos presentes. 12) Dada a palavra para falar. 13) A Comissão deliberou: a) suspender os trabalhos para proceder a análise da documentação exibida pelos participantes; b) manter sob custódia os envelopes nºs 2 e 3, devidamente lacrados, no ato de Licitação desta Pasta e c) encerrar os autos ao sem completar a publicação da Ata.**

Câmara Municipal

CMS

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES

COMUNICADO DE JULGAMENTO
CONVITE 20/2002 - PROCESSO 312/2002
OBJETO: Aquisição de condicionadores de ar.
RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO: 13/8/2002: reuniu-se a C.J.L. para julgamento das propostas. Após certificar que a Secretaria de Finanças do Município de Florianópolis possui uma única entidade, válida para Tributos Mobiliários e Imobiliários, conforme certidão de fls.261, a Comissão decidiu: 1) **CONFIRMAR** a autenticidade e validade das Certidões Negativas de Débito expedidas pelo INSS através da rede de comunicação internet, apresentadas pelas empresas: 1) **ARCLIMA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**; 2) **CLIMACEL COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME.**; 3) **CLIMAR COMERCIAL, IMPORTADORA & SERVIÇOS LTDA.**; 4) **CRP-COMERCIAL R. PRADO LTDA.**; 5) **COMERCIAL MABRIUK LTDA.**; 6) **FONTE NOVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**; 7) **OLUP EQUIPAMENTOS MATERIAIS ELÉTRICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**; 8) **SANDRINI AR CONDICIONADO LTDA.**; 9) **SUPERMERCADO ESTRELA DE SUZANO LTDA.**; 10) **CLASSIFICAR** o critério de menor preço global as empresas: primeira colocada: **Arclima Produtos e Serviços Ltda.** (R\$ 19.003,20); segunda colocada: **Sandini Ar Condicionado Ltda.** (R\$ 19.905,00); terceira colocada: **Fonte Nova Comércio e Serviços Ltda.** (R\$ 20.977,50); quarta colocada: **Climatec Condição de Ar Condicionado Ltda.** (R\$ 21.780,00); quinta colocada: **Climatec Comercial Importadora & Serviços Ltda.** (R\$ 22.470,75); sexta colocada: **Olup Equipamentos Materiais Elétricos e Representações Ltda.** (R\$ 22.485,00); sétima colocada: **Crp-Comercial R. Prado Ltda.** (R\$ 25.399,50); oitava colocada: **Supermercado Estrela de Suzano Ltda.** (R\$ 25.668,75); e nona colocada: **Comercial Mabruuk Ltda.** (R\$ 27.445,60). **11) ADJUDICAR** o objeto licitado à empresa **ARCLIMA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Comp. Metropolitana de Habitação - COHAB

CONVITE N.º 019-02 - PROCESSO N.º 300/02 - CERCAMENTO DE ÁREA DO C.H. LIDIANE II - ADIDRICO E HOMOLOGO, por seus próprios fundamentos, o **CONVITE** acima, em favor da empresa **EMATEC Engenharia e Sistemas de Manutenção Ltda.**, com valor global de **R\$ 64.109,00**.
Ricardo Farhat Schumann
Diretor Presidente

Turismo e Eventos da Cidade de S.P. ANHEMBI

PC. nº 312 e 02 - T.P. nº 010 e 02. Objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de tendas, tipo piramidal, compreendendo também o fornecimento de materiais necessários e de serviços de instalação, para o atendimento parcelado de diversos eventos a serem executados pela ANHEMBI S.A., que virão a ocorrer no âmbito do município de São Paulo, cujas datas, horários e locais serão informados à futura convocatória, por ocasião dos referidos eventos".

A Comissão Permanente de Licitação da ANHEMBI S.A. (CPL) **COMUNICA** - após diligências e pesquisas efetuadas, a sua **DECISÃO** referente à fase subjetiva da licitação em epígrafe: **01) Empresas Licitantes: HABILITADAS: 01) AMARAL SIGN'S LTDA. e 02) LINE SOM EQUIPAMENTOS LTDA.**; **03) Empresas Licitantes INABILITADAS: 01) INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLÁVEIS NATYKA Ltda.** por não ter apresentado a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), em desacordo - portanto - com o item **04.04.01 do Edital** (apresentar, apenas, o CREA da pessoa física, conforme fls. 227 dos autos do referido Processo). **02) MADEIREIRA BONDIAE LTDA.** por ter apresentado o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (RRE-FGTS), conforme fls. 202 dos autos do referido Processo, com prazo de validade vencido - em desacordo - portanto - com o item **07 do Edital** - assim como também, por ter deixado de apresentar os seguintes documentos: Certificado de Registro Cadastral (CRC), em desacordo com o item **04.02 do Edital** - a Prova de Regularidade perante a Fazenda Federal, em desacordo com o item **04.04.03 do Edital** - a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), em desacordo com o item **04.04.01 do Edital** e a Certidão Negativa de Pedidos de Falência ou Concordata em desacordo com o item **04.05.01 do Edital** e **03) PELZ CONSTRUTORES ASSOCIADOS Ltda.** por não ter comprovado a compatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto em licitação, em desacordo - portanto - com o item **04.02 do Edital** (apresentar o Certificado de Registro Cadastral - CRC) SICAF, conforme fls. 089 dos autos do referido Processo, porém o documento apresentado é silente neste aspecto e, desta forma, não atende à exigência editalícia, assim como também, por ter apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, conforme fls. 109 dos autos do referido Processo, nos termos do item **04.04.02 do Edital**, porém na forma de cópia simples, em desacordo - portanto - com o item **05 do Edital** e com o que dispõe o Artigo 32 da Lei federal nº 8.666/93.

Abre-se o prazo de cinco (05) dias úteis, a contar da data da presente publicação, para a eventual interposição de Recurso Administrativo. Os autos do referido processo licitatório encontram-se com vistas frequentadas aos interessados.

S. P. 07/08/02
Comissão Permanente de Licitação da ANHEMBI S.A. (CPL)

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Voto: Jacarezinho 100 - PAR: 3111-2000 - Centro

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

PROTOS LIDOS

11º SESSÃO ORDINÁRIA

06/08/2002

PROJETO DE LEI 01-0393/2002, do Vereador Paulo Franco

"Denomina 'Praça Osmar Bueno de Carvalho' a praça localizada na Rua Belmonte, altura do número 957, no bairro da Lapa

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Fica denominada "PRAÇA OSMAR BUENO DE CARVALHO" a praça localizada na Rua Belmonte, altura do número 957, no bairro da Lapa.
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, 26 de Junho de 2002 As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0394/2002, do Vereador Carlos Giannazi

"Institui a Semana do Ensino Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana do Ensino Municipal, a ser realizada anualmente na primeira semana completa do mês de outubro.

Art. 2º - Os eventos da Semana do Ensino Municipal serão coordenados por uma comissão, designada pela Secretaria Municipal de Educação, composta minimamente por cinco pessoas representando:

- o governo federal;
- o ensino municipal;
- as entidades sindicais;
- as universidades;
- instituições da sociedade civil.

Parágrafo Único - A comissão, nomeada com cinco meses de antecedência, terá como atribuição principal planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades e eventos.

Art. 3º - A Semana do Ensino Municipal será organizada com os objetivos de:

- mostrar as principais realizações do ensino municipal, quer as ações coordenadas pelos órgãos governamentais, quer as ações desenvolvidas pelas unidades escolares;
- discutir as principais tendências técnicas no campo da educação;
- discutir e apresentar propostas para os principais problemas do ensino, tais como acesso e permanência, atendimento à demanda, desburocratização e democratização da gestão em todos os níveis, qualidade de ensino, renovação curricular e a valorização salarial e formação permanente do quadro dos profissionais da educação;
- articular o ensino municipal com as outras esferas do poder público e com as demais redes de ensino;
- apontar tendências mundiais do ensino público.

Art. 4º - A Semana do Ensino Municipal será constituída por eventos locais, regionais e centrais.

Parágrafo Primeiro - Os eventos poderão ser organizados com exposições, mostra de materiais e produções, debates, ciclo de palestras, grupo de estudos, tele-conferências, fóruns, etc.

Parágrafo Segundo - O encerramento da Semana dar-se-á com a Conferência Municipal de Educação, cujo objetivo maior será registrar, após discussões prévias nas escolas e regiões, os avanços, problemas, tendências e propostas do ensino municipal.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 27 de junho de 2002 As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0395/2002, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves

"Dispõe sobre a garantia de educação nutricional à população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até 06 anos de idade e idosos.

A Câmara de São Paulo resolve:

Art. 1º - Fica garantida a educação nutricional à população carente e o acompanhamento nutricional de gestantes, crianças até seis anos de idade e idosos, tendo por objetivo prevenir a morte por desnutrição e a prevenção de doenças.

§ 1º - Terão prioridade na implementação das atividades os distritos com maiores índices de pobreza.

§ 2º - Terão prioridade no atendimento as famílias em que pelo menos um dos pais se encontra desempregado.

Art. 2º - As atividades de orientação e acompanhamento nutricional serão desempenhadas por equipes que contarão com profissionais especializados na área da saúde e por nutricionistas e serão desenvolvidas nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas que desenvolvam atividades de educação nutricional para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2002 As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0396/2002, da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

"Denomina TUNEL NOVE DE JULHO o conjunto formado pelos dois túneis situados na Avenida Nove de Julho, sob a Avenida Paulista, no Distrito da Bela Vista e do Jardim Paulista.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2002 As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0397/2002, do Vereador Toninho Campanha

"Institui o Programa de Atendimento Geriátrico nos Hospitais Públicos Municipais, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento Geriátrico nos hospitais públicos municipais.

Parágrafo Único - O atendimento a que se refere o caput deste artigo será destinado à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, visando à promoção da saúde, o tratamento e a reabilitação da população idosa.

Art. 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 3º Cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para esta finalidade.

Parágrafo único. As consultas referidas no caput deste artigo serão previamente marcadas, em número superior a 50 (cinquenta), no dia, em cada unidade de atendimento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0398/2002, do Vereador Carlos Giannini.

"Denomina EMEI Professora Mariazinha Rezende Fusari a EMEI nº 118, localizada na Rua Eldorado Lincoln Benini, nº 118, Jd. Apodiado.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada EMEI Professora Mariazinha Rezende Fusari a EMEI nº 118, localizada na Rua Eldorado Lincoln Benini, nº 118, Jd. Apodiado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0399/2002, da Vereadora Flávia Pereira.

"Institui o programa de educação e monitoria ambiental no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Cria o programa socio-educativo para a formação de monitores ambientais.

Art. 2º - Monitor ambiental é o cidadão que receberá qualificação para desenvolver atividades e projetos educacionais em escolas, parques, praças, comunidades e áreas de interesse histórico, cultural e natural, com o intuito de assegurar a conservação do ambiente natural e urbano.

Art. 3º - O monitor ambiental terá as seguintes atribuições:

I - promover e apoiar atividades de educação, lazer e educação socio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, escolas, centros históricos-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar o desenvolvimento dos temas transversais na rede de ensino em parceria com escolas e organizações educacionais;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social.

Art. 4º - O processo seletivo para a formação dos monitores ambientais levará em consideração os seguintes critérios, com relação aos candidatos:

I - que estejam aptos ao exercício das funções de monitor ambiental, aqueles que tenham idade mínima de 18 anos;

II - que tenham ensino médio concluído ou em fase de conclusão;

III - que não exerçam outra atividade remunerada;

IV - que residam neste município.

Art. 5º - Os cursos para a formação de Monitores Ambientais poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, cadastradas especificamente para este fim junto ao órgão competente.

Parágrafo único. No momento de cadastramento, a entidade interessada deverá apresentar o plano de trabalho, contendo proposta pedagógica, metas e a listagem dos docentes e do material didático e de apoio, além de espaço físico para desenvolver os trabalhos.

Art. 6º - Do programa de formação dos monitores ambientais constará:

I - carga horária curricular teórico-prática de 240 horas. Finda esta fase, os candidatos serão submetidos à avaliação pelo órgão competente;

II - após a avaliação, o candidato passará por um estágio obrigatório de 90 dias, que o habilitará para o exercício de suas funções;

III - Os estágios de capacitação remunerarão os candidatos com bolsa-auxílio no valor de um salário-mínimo.

Art. 8º - Os monitores ambientais receberão remuneração inicial de um salário-mínimo.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0400/2002, do Vereador Rubens Calvo.

"Altera normas de uso e ocupação do solo na Rua Avaré - Distrito da Consolação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica excluída da Zona de Uso 207 cujo perímetro é descrito no quadro nº 01 anexa a Lei nº 9411/81 a Rua Avaré que tem início na Rua Armando Penadim termino na Praça Paraisópolis situada no Distrito da Consolação.

Art. 2º - O Logradouro Público de que trata o artigo 1º desta Lei passa a integrar a lista de trechos de Logradouros Públicos pertencentes ao condôrio de uso especial 28-CRI-1, anexa a Lei 9.411/81.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0401/2002, do Vereador Dalton Silvano.

"Denomina Estrada das Cachoeiras ou Cachoeiras, situada no bairro do Rio Pequeno - Subdistrito Butantã para Rua Conde Luiz E. Matarazzo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Denomina Rua Conde Luiz E. Matarazzo o logradouro conhecido por Estrada das Cachoeiras ou Cachoeiras - Coding 05141-1 contida em via na Rua José Franco Silva e término na divisa com o município de Osasco.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de despesas próprias do orçamento suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0402/2002, do Vereador Arselino Tasso.

"Transforma para 2,4 - o trecho localizado entre as ruas Darwin, altura do número 651, São Nazário, Conde de Iru e Santa Rufina, em Santo Amaro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Transforma para 2,4 - o trecho localizado entre as ruas Darwin, altura do número 651, São Nazário, Conde de Iru e Santa Rufina, em Santo Amaro.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0403/2002, do Vereador Arselino Tasso.

"Obriga as farmácias e drogarias a manterem recipientes de água em suas lojas de venda a varejo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As farmácias e drogarias da cidade de São Paulo deverão manter nos seus estabelecimentos de venda a varejo recipientes de água, para fornecimento gratuito aos seus clientes, nos casos em que a ingestão imediata do medicamento se torne necessária.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, deverão ainda manter à disposição dos clientes copos descartáveis.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei, findo o qual aplicar-se-á aos infratores multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seguida, na reincidência, da cassação da respectiva licença de funcionamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0405/2002, do Vereador Toninho Paiva.

"Denomina Travessa Osório Angelo Cícero, o logradouro público existente situado no Distrito da Penha.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada Travessa Osório Angelo Cícero, o logradouro público existente situado ao lado do nº 17 da Rua Paracaná e em frente ao nº 42 da Travessa Manoel Vicente da Silva, no Distrito da Penha.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0406/2002, da Vereadora Myrram Athie.

"Disciplina o uso da paisagem urbana para fins de ordenação de anúncios, dando providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

TÍTULO I

DA PAISAGEM URBANA E DOS ANÚNCIOS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei disciplina o uso da paisagem urbana para fins de ordenação de anúncios, instalados em espaços externos ou internos, desde que visíveis do logradouro, no âmbito do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Para a instalação de anúncio, os critérios e posturas técnicas definidas como referenciais, deverão ser observadas em seu conjunto para cada modalidade de anúncio ou para a combinação de modalidades, prevalecendo o entendimento restritivo que limita a propagação de peças, objetivando resguardar as diretrizes e posturas relativas à preservação da paisagem urbana, da memória cultural, histórica e popular, a segurança do trânsito e pedestres bem como de combate a poluição visual e sonora da cidade, para os quais todos os referenciais e posturas disciplinando a veiculação de anúncios, foram criados por esta Lei.

Artigo 3º - A ordenação de anúncios observará o sistema viário estrutural, a infra-estrutura de transporte público, em harmonia com o sistema de uso e ocupação do solo, podendo ser instituídas zonas especiais de interesse para a veiculação de anúncios.

Seção I

DA PAISAGEM URBANA

Artigo 4º - Sem prejuízo das demais normas relativas ao uso da paisagem urbana, a ordenação de anúncios far-se-á nos termos desta lei e compreenderá a fixação de diretrizes para a sua veiculação, preservando concomitantemente a paisagem urbana e, quanto à sua gestão, estabelecerá um padrão de visibilidade que garanta a segurança de pedestres e de veículos e também a preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, culturais, históricos e geográficos da cidade.

Artigo 5º - Para fins de aplicação desta lei, define-se a paisagem urbana como bem de uso comum de todos, de valor econômico e integrante do domínio público municipal, cuja preservação tem em vista a sua fruição e gozo pelas gerações presentes e futuras sendo seus elementos definidos em lei específica.

Parágrafo único - Considera-se, igualmente, paisagem urbana, para fins de aplicação desta lei, o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construção, edifício, anteparo, superfície aparente de equipamento de infra-estrutura, de segurança e de veículo automotor, logradouro público ou similar, visível por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo, integrando-a:

I - os elementos de qualquer natureza;

II - os elementos que compõem o mobiliário urbano;

III - os elementos de sinalização urbana;

IV - os equipamentos de informação e comunicação pública.

Seção II

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ORDENAÇÃO DE ANÚNCIOS NA PAISAGEM URBANA

Artigo 6º - A utilização da paisagem urbana visando a veiculação de anúncios de qualquer natureza por pessoa física ou jurídica, pública ou privada e o imóvel, público ou privado, ou bem público no qual tenham sido instalados, os meios e instrumentos utilizados para a sua veiculação e os usos e finalidades visadas, depende de prévia autorização onerosa concedida pelo Poder Público.

Artigo 7º - Constituem diretrizes a serem observadas para a ordenação de anúncios na paisagem urbana:

I - livre acesso à infra-estrutura urbana;

II - priorização de sinalizações públicas com vistas a não confundir misturadas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - participação da população e de entidades no acompanhamento da adequada aplicação desta lei, colaborando para con-

sign distorções causadas pela poluição visual, sonora e seus respectivos efeitos;

IV - ordenação e controle do uso do mobiliário urbano para fins de veiculação de anúncios;

V - combater a poluição visual e sonora bem como a degradação ambiental;

VI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de conservação popular, bem como do meio-ambiente natural ou construído da cidade;

VII - realização de estudos de impacto sobre a paisagem urbana e sobre a vizinhança, quando requerido, visando a preservação da qualidade de vida da população;

VIII - compatibilização técnica entre as modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

IX - atualização dos documentos e papéis relativos à regulamentação, renovação, reequilíbrio e outros tipos de procedimentos visando a legalização da veiculação de anúncios dentro dos rigores da imparcialidade, legalidade, interesse público, moralidade, agilidade, transparência, com a responsabilização do Poder Público por omissões e ações abusivas praticadas por seus agentes;

X - responsabilização solidária do proprietário do anúncio, do imóvel e seu possuidor, do anunciante, pelas ações lesivas que praticar;

XI - implementação do caráter técnico da fiscalização quanto à veiculação de anúncios;

XII - criação do Fundo de Recuperação e Manutenção da Paisagem Urbana.

Artigo 8º - É vedada a veiculação de anúncios que contenham mensagens depreciativas da pessoa humana, de violência ou crime, contrárias ao pluralismo filosófico, ideológico, religioso ou político e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária ou que propõem a exclusão social ou discriminação de qualquer tipo.

Artigo 9º - É igualmente vedada a instalação de anúncios:

I - nos ruas, lagos e represas;

II - em postes de iluminação pública ou rede de telefonia, exceto feita ao mobiliário urbano e aos denominados anúncios temporários, devidamente licenciados;

III - em torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

IV - nos dutos de abastecimento de água, hidrantes e torres de água;

V - em placas afixadas à sinalização de trânsito;

VI - em obras públicas de arte;

VII - em pontos, passarelas, viadutos, túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII - nas vias e passarelas públicas, inclusive na pavimentação asfáltica do leito carroçável, exceto as previstas quanto ao mobiliário urbano e aos denominados anúncios temporários, devidamente licenciados;

IX - de propaganda política, independente do material utilizado, em veículos de transporte coletivo;

X - nas partes internas e externas de cemitérios;

XI - nas partes internas e externas de hospitais e prontos-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito a denominação e eventos relacionados com a área da saúde;

XII - em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, escolas municipais, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral, e nas situações previstas em lei;

Parágrafo único - É vedada a instalação de anúncios a uma distância inferior a 10,0m (dez metros) de pontes, elevados ou viadutos, bem como de seus respectivos acessos.

XIII - Quando colado no pátio das colunas, paredes, muros e demais partes externas da edificação, salvo quando pintado em chapéus de indústria nos termos da Lei 10.897 de 05 de dezembro de 1940.

XIV - Através de envoltório de fachadas de edificação.

Capítulo II

Dos Anúncios

Seção I

Da Definição e da Classificação Geral dos Anúncios

Artigo 10º - Define-se como anúncio, todo e qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem urbana cuja instalação assegure a segurança de seus elementos, das pessoas, da paisagem que o cerca, respeitados as metragens, alturas, distâncias de outros anúncios, recuos e demais determinações contidas nesta lei, sendo assim classificados:

I - quanto à mensagem:

a) indicativo;

b) cooperativo;

c) publicitário;

d) de finalidade cultural;

e) quanto aos aspectos técnicos:

a) - simples;

b) - complexo;

c) - especial;

III - quanto à modalidade:

a) "outdoor";

b) - indoor;

c) - painel "front-light";

d) - painel "back-light";

e) - trelado;

f) - painel eletrônico;

g) - painel mecânico e reversível;

h) - letreiro luminoso, iluminado ou não;

i) - mobiliário urbano com publicidade;

j) - adesivos;

k) - anúncios transitórios;

l) - anúncios em veículos;

m) - anúncios temporários.

Artigo 11 - Para efeitos da presente lei não são considerados anúncios:

I - nomes, símbolos, emblemas, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, semáforos e similares;

III - denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem inação, incapacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sejam claras, legíveis, discricionárias no desenho de valor publicitário;

V - os que contenham referência que indiquem uso ou qualquer outra circunstância elusiva a oferta de emprego ou finalidade do imóvel ou imóvel, limitada a uma por acesso em cada logradouro, desde que:

a) - apresentem área de exposição igual ou inferior a 1,00m² (um metro quadrado);

b) - não dispensem de dispositivos mecânicos;

VI - os que contenham comunicações institucionais veiculadas por meios próprios, tais como sinalização de trânsito, sinalização de ordenação de pedestres e sinalização de denominação de logradouros;

VII - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VIII - os que apresentem qualquer tipo de publicidade, exceto a de 0,50m² (meio metro quadrado), e ainda observem as seguintes condições:

a) - não dispensem de dispositivos mecânicos;

b) - sejam instalados paralelamente à fachada do estabelecimento do imóvel e apresentem altura máxima de instalação (Hmax) igual ou inferior a 3,00m (três metros);

c) - seja único desse tipo no imóvel;

Artigo 12 - Para fins de enquadramento nas diversas modalidades, observará-se, em relação ao anúncio, a sua mobilidade, animação, iluminação e veiculação.

§ 1º - Quanto à mobilidade, a mesma faz referência à necessidade ou não de deslocamento do anúncio para cumprir a sua finalidade de veiculação, podendo ser:

a) - fixa, quando, de acordo com a sua estrutura e função, dependa de localização pré-definida que lhe assegure o bom desempenho;

b) - flexível, quando, de acordo com a sua estrutura e função, dependa de deslocamento para o seu melhor desempenho comunicativo;

§ 2º - A animação dirá respeito à movimentação da mensagem, podendo ser:

a) - estática, quando a mensagem não for dotada de qualquer movimento;

b) - dinâmica, quando a mensagem dependa, para a sua veiculação, de movimento mecânico, eletrônico ou similar;

§ 3º - A iluminação, quando utilizada, servirá para reforçar a visibilidade do anúncio e poderá ser própria ou independente deste.

a) - será própria à iluminação interna, ininterrupta, com movimentos repetidos ou alternados que caracterizará o anúncio como luminoso;

b) - será independente, a iluminação oriunda de dispositivo luminoso externo, independente do anúncio, que o caracterizará como iluminado;

c) - o anúncio que não for dotado dos sistemas definidos nas alíneas "a" e "b" ficará caracterizado como anúncio não iluminado;

§ 4º - De acordo com a rotatividade, a veiculação será definida como de alta rotatividade quando o período de exposição da mensagem não ultrapassar 60 (sessenta) dias e de baixa rotatividade, quando o período de exposição ultrapassar esse número de dias;

a) - Quando permanecer exposto por um período não superior a 30 (trinta) dias, o anúncio indicativo será considerado transitório e deverá observar:

a) - área total do anúncio igual ou inferior a 2,00m² (dois metros quadrados);

b) - altura máxima (Hmax) igual ou inferior a 3,00m (três metros);

c) - não possua qualquer dispositivo luminoso;

d) - veicule mensagem: esporádica atinente a promoções, ofertas especiais e similares;

e) - seja único desse tipo no imóvel;

f) - não avance sobre o passeio público;

§ 6º - O balão inflável também será considerado um anúncio transitório, devendo observar:

a) - ser inflado por ar ou gás não inflamável;

b) - apresentar largura ou diâmetro máximo de 3,00m (três metros);

c) - possuir ou não dispositivo luminoso;

d) - ser único desse tipo no imóvel;

e) - ter sua projeção, em qualquer situação, contida dentro dos limites do imóvel, não podendo avançar sobre os limites vizinhos nem sobre o logradouro;

Parágrafo único - O balão inflável é anúncio que poderá sofrer regulamentação complementar, observados os termos da presente lei, inclusive no que diz respeito aos traçados que autorizem a sua veiculação.

Seção II

Das Definições quanto à Mensagem

Artigo 13 - O anúncio indicativo se constitui no veículo de comunicação visual cuja mensagem identifica o nome do estabelecimento e a atividade principal exercida no local de atividade de seu proprietário.

Artigo 14 - O anúncio cooperativo se constitui no veículo de comunicação visual cuja mensagem seja de caráter indicativo associada à mensagem de propaganda, pressupondo a existência de, pelo menos, dois anunciantes, um dos quais estabelecidos no local.

Artigo 15 - O anúncio publicitário constitui-se em meio de comunicação ou veiculação visual, cuja mensagem seja publicitária, sem possuir caráter indicativo e instalado fora do local de atividade de seu proprietário.

Parágrafo único - Durante a validade do alvará bem como da licença de anúncio, substitui um anúncio publicitário, o seu proprietário poderá substituir livremente as mensagens, desde que não haja qualquer alteração nas características do anúncio quanto à largura, altura, área quadrada e localização de instalação de acordo com os dados constantes dos referidos documentos, exceto quanto aos anúncios temporários, que obedecerão às condições específicas definidas no artigo 44 e seguintes desta Lei.

Artigo 16 - O anúncio de finalidade cultural, quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico.

Seção III

Das Definições quanto aos Aspectos Técnicos

Artigo 17 - São considerados aspectos técnicos relacionados aos anúncios classificados em simples, complexo e especial:

I - forma de sustentação, podendo ser:

a) - através de suporte próprio;

b) - no elemento externo da edificação;

II - área, expressa em metros quadrados;

III - altura do anúncio (H);

IV - altura mínima de instalação (Hmin);

V - altura máxima de instalação (Hmax); e

VI - espessura do anúncio (E).

§ 1º - Quanto à forma de sustentação, o anúncio poderá possuir suporte próprio, constituindo-se este em estrutura autônoma confeccionada em material metálico ou similar destinada à sua sustentação;

§ 2º - O elemento externo da edificação é seu componente exterior e, de acordo com suas características, apresenta condições estéticas e estruturais de suportar a instalação do anúncio;

§ 3º - A área será considerada em relação à totalidade do anúncio, independentemente do espaço ocupado para a veiculação da mensagem, sendo obtida através do cálculo entre as áreas das superfícies de exposição do anúncio, exceto quando se tratar de peça que veicule mensagem de utilidade pública, devendo esta apresentar área não superior a 50% da área total do anúncio;

§ 4º - Define-se mensagem, a inserção no anúncio de conteúdo expresso em nome, símbolos, imagens, emblemas, relevos, logotipos ou textos de qualquer natureza que tenham por objetivo transmitir a indicação de atividade, produtos ou serviços;

§ 5º - A altura do anúncio (H) constitui-se no produto obtido da diferença entre altura máxima (Hmax) e a altura mínima (Hmin) de instalação do anúncio;

§ 6º - A altura máxima de instalação (H_{max}), é a distância vertical, obtida entre o ponto mais alto do anúncio e o ponto mais alto do passeio público imediatamente abaixo dele.

§ 7º - A altura mínima de instalação (H_{min}) é a distância vertical, obtida entre o ponto mais baixo do anúncio e o ponto mais alto do passeio imediatamente abaixo dele.

§ 8º - Quanto à espessura (E) do anúncio, será geométrica plana quando, peça única, face simples ou dupla face, apresentar espessura (E) de no máximo 0,30m (trinta centímetros), sendo esta determinada pela maior largura da profundidade do anúncio.

§ 9º - O anúncio será de geometria espacial quando apresentar espessura (E) superior a 0,30 m (trinta centímetros), sendo esta determinada pela maior largura da profundidade do anúncio. Quando apresentar duas ou mais faces independentes entre si, deverão ser consideradas isoladamente.

§ 10º - O anúncio será de geometria espacial quando apresentar espessura (E) superior a 0,30 m (trinta centímetros), sendo esta determinada pela maior largura da profundidade do anúncio. Quando apresentar duas ou mais faces interligadas entre si através de revestimento, deverão essas faces ser consideradas como um todo.

Artigo 18 - Será simples, o anúncio que apresentar simultaneamente as seguintes características:

I - área total até 3,00m² (três metros quadrados);

II - altura máxima (H_{max}) até 5,00m (cinco metros);

III - não fixa vedada a fixação de "outdoor".

Artigo 19 - Será complexo, o anúncio que apresentar qualquer uma das seguintes características:

I - área total superior a 3,00m² (três metros quadrados) até 36,00m² (trinta e seis metros quadrados);

II - altura máxima (H_{max}) superior a 5,00m (cinco metros) até 6,00m (seis metros);

III - poderá ser instalado no elemento da edificação ou através de suporte próprio.

Artigo 20 - Será especial o anúncio que apresente qualquer das seguintes características:

I - área superior a 36,00m² (trinta e seis metros quadrados);

II - altura superior a 6,00m (seis metros);

III - possa suportar mecânico ou eletrônico;

IV - quando instalado em cobertura de edificação, independentemente de suas características;

V - quando instalado em empresa cega, independentemente de suas demais características.

VI - quando a manutenção de seu aspecto técnico implicar na segurança de seus elementos, da população e do trânsito.

Parágrafo único - O anúncio especial poderá ser instalado no elemento da edificação ou através de suporte próprio.

Capítulo III
Das Definições quanto às Modalidades

Seção I
DO "OUTDOOR"

Artigo 21 - O "outdoor" anúncio exclusivamente publicitário, é composto por um quadro próprio confeccionado em material metálico ou similar, destinado a receber mensagens impressas, vedadas as de caráter indicativo ou cooperativo, possuindo as seguintes características:

I - quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II - quanto à animação, mensagens estáticas ou dinâmicas;

III - quanto à iluminação, iluminado ou não;

IV - quanto à classificação, anúncio complexo ou especial;

V - quanto à forma de sustentação, suporte próprio, ou no elemento da edificação;

VI - quanto à veiculação, alta rotatividade de mensagens de caráter publicitário;

VII - quanto à espessura (E), plano ou espacial.

Artigo 22 - Fica vedada a fixação de "outdoor":

I - em fachada de edificação;

II - em marquise;

III - em complementar constante do projeto aprovado;

IV - em altura máxima de instalação superior a 9,00m (nove metros);

V - em mais de uma modalidade de anúncio, em suporte próprio ou no elemento da edificação, compondo um único anúncio.

§ 1º - O "outdoor" deverá apresentar área máxima de 27,00m² (trinta e seis metros quadrados) por face de exposição, exceto quando receber a inserção da área do aplicador previsto no parágrafo 5º, observada a quota do imóvel.

§ 2º - O "outdoor" quando fixado em suporte próprio, é instalado paralelamente à parede do imóvel, devendo manter a distância mínima de 1,00m (um metro) entre os painéis de uma modalidade dentro do mesmo lote, exceto quando houver a inserção do aplicador.

§ 3º - O suporte do "outdoor" será confeccionado em estrutura metálica ou similar.

§ 4º - Durante a validade do alvará bem como da licença de anúncio, relativos ao "outdoor", o seu proprietário poderá substituir livremente as mensagens publicitárias, desde que não haja qualquer alteração nas características do anúncio quanto à largura, altura, área quadrada e localização de instalação, de acordo com os dados constantes dos referidos documentos.

§ 5º - Fica facultada a inserção de aplicador no "outdoor", definindo-se como elemento de comunicação visual que complementa a área de exposição do anúncio. O aplicador poderá apresentar forma regular e suas dimensões não estarão inseridas na área total de regulamentação de anúncio, desde que a metragem total não ultrapasse os 9,00m² (nove metros quadrados).

§ 6º - Na veiculação de campanhas publicitárias, será permitida a inserção do aplicador, instalado no sentido vertical ou horizontal da peça, observando:

a) - estar no mesmo contexto quanto a mensagem do produto, serviço ou anunciante do outdoor que receberá esse aplicador;

b) - possuir apenas um aplicador por outdoor;

c) - prazo máximo de exposição, de 30 (trinta) dias, podendo ser renovado por iguais períodos, cumprindo as disposições do parágrafo 7º.

§ 7º - A inserção do aplicador de que trata o parágrafo anterior será informada por escrito à autoridade competente, responsável pela regulamentação da peça e de expedito deverá constar necessariamente o local da instalação, com suas especificações e o número do alvará ou da licença de anúncio anexo ao qual se integrará.

§ 8º - A partir da protocolização do documento, o interessado na inserção do aplicador poderá proceder à sua instalação.

§ 9º - Em caso de fiscalização, o proprietário do anúncio cujo aplicador esteja em prazo de 5 (cinco) dias para apresentar ao órgão do Poder Público, mediante notificação, o documento devidamente protocolizado relativo à inserção, ficando vedada a lavatua de multa neste momento.

Artigo 23 - Quando a afiação do "outdoor" se der em empresa cega, deverão ser observados, além de outros constantes desta lei, os seguintes aspectos:

I - espessura máxima de 0,30m (trinta centímetros);

II - altura máxima de instalação (H_{max}) igual ou superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - altura máxima de instalação (H_{max}), igual ou inferior a 9,00m (nove metros);

IV - não apresentar aplicador.

Parágrafo único - Em empresa cega, fica vedado o agrupamento de peças da modalidade "outdoor".

Seção II
DO Tótem

Artigo 24 - O Tótem é modalidade de anúncio exclusivamente indicativa, de forma monolítica com função cultural, destinado à veiculação de mensagens, podendo ou não estar ancorado a um quadro ou caixa metálica integrante do anúncio, também como veículo de mensagem e possuindo as seguintes características:

I - quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II - quanto à animação, veiculação de mensagens estáticas;

III - quanto à iluminação, iluminado ou não;

IV - quanto à classificação, anúncio simples, complexo ou especial;

V - quanto à forma de sustentação, estrutura monolítica;

VI - quanto à veiculação, baixa rotatividade de mensagens;

VII - quanto à espessura (E), anúncio plano ou espacial;

§ 1º - A estrutura monolítica do Tótem deve garantir as condições de estabilidade do anúncio, sem que haja necessidade de estrutura complementar.

§ 2º - Sem prejuízo dos demais dispositivos constantes desta lei, o Tótem será instalado unicamente em área livre de imóvel edificado e sua altura máxima de instalação não ultrapassará 15,00m (quinze metros).

Seção III
DOS PAINÉIS "FRONT-LIGHT" E "BACK-LIGHT"

Artigo 25 - O painel "Front-Light" é modalidade de anúncio composto por quadro metálico e o painel "Back-Light" é composto por caixa metálica, ambos, revestidos em material translúcido ou não, onde é veiculada a mensagem, possuindo ainda as seguintes características:

I - quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II - quanto à animação, veiculação de mensagens estáticas ou dinâmicas;

III - quanto à iluminação, iluminado ou não;

IV - quanto à classificação, anúncio simples, complexo ou especial;

V - quanto à forma de sustentação, através de suporte próprio ou no elemento da edificação;

VI - quanto à veiculação, baixa rotatividade de mensagens, sendo estas de caráter indicativo, cooperativo ou publicitário;

VII - quanto à espessura (E), plano ou espacial.

VIII - poderá ser instalado com mais de uma modalidade de anúncio, em suporte próprio ou no elemento da edificação, compondo um único anúncio.

§ 1º - Os painéis "Front-Light" e "Back-Light" deverão apresentar área máxima de 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) por face de exposição quando instalados através de suporte próprio, observada a quota do imóvel, ou ainda, poderá atingir 81,20m² (oitenta e um metro e vinte centímetros) de área quando instalado com suporte próprio, paralelo à parede do imóvel, desde que seja único no imóvel, contendo, nesse caso, 9,00m (nove metros) de altura máxima de instalação (H_{max}).

§ 2º - Quando instalados, cada um, num único suporte próprio, será admitida a sobreposição de, no máximo, três anúncios, de mesma modalidade ou não, observados os demais dispositivos constantes desta lei.

§ 3º - Deverá manter recuos de, no mínimo 0,50 m (meio metro), em relação às divisas laterais do imóvel onde estiver instalado.

§ 4º - O "Back-Light" ou o "Front-Light" quando fixado em suporte próprio, deverá manter entre os painéis da mesma modalidade a distância mínima de 30,00m (trinta metros); observado o limite de 30,00m (trinta metros) no lote, exceto para os anúncios indicativos e cooperativos instalados em diferentes lotes.

§ 5º - Para fins de regularização do disposto no parágrafo anterior, as áreas das peças sobrepostas deverão constituir um único anúncio, não podendo ser regularizadas separadamente.

§ 6º - Para fins de distanciamento entre anúncios, previsto no artigo 62 desta Lei, o "Back-Light" e o "Front-Light" serão considerados anúncios de mesma modalidade.

Seção IV
DO TRIEDRO

Artigo 26 - O Triedro é o anúncio composto por um quadro e prismas metálicos, que recebem material impresso e que, acionados através de movimento mecânico, possibilita a veiculação de múltiplas mensagens publicitárias, concomitantemente e em intervalos de tempo pré-definidos, possuindo ainda as seguintes características:

I - quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II - quanto à animação, veiculação de mensagens dinâmicas;

III - quanto à iluminação, iluminado ou não;

IV - quanto à classificação, anúncio complexo ou especial;

V - quanto à forma de sustentação, através de suporte próprio ou no elemento da edificação;

VI - quanto à veiculação, alta rotatividade de mensagens, de caráter exclusivamente publicitário;

VII - quanto à espessura (E), plano ou espacial;

VIII - poderá ser instalado com mais de uma modalidade de anúncio, em suporte próprio ou no elemento da edificação, compondo um único anúncio.

§ 1º - O Triedro deverá apresentar área máxima de 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) por face de exposição, quando instalado através de suporte próprio, observadas as disposições desta lei relativas à quota do imóvel.

§ 2º - Deverá manter recuos de, no mínimo 0,50 m (meio metro), em relação às divisas laterais do imóvel onde estiver instalado.

§ 3º - Quando instalado através de suporte próprio, será admitida a sobreposição de três anúncios no máximo, observados os demais dispositivos constantes na presente lei.

§ 4º - O Triedro quando fixado em suporte próprio, deverá manter entre os painéis da mesma modalidade, a distância mínima de 30,00m (trinta metros) observado o limite de 30,00m (trinta metros) no lote.

§ 5º - Para fins de regularização do disposto no parágrafo anterior, as áreas das peças sobrepostas deverão constituir um único anúncio, não podendo ser regularizadas separadamente.

§ 6º - O Triedro instalado na empresa cega, na cobertura, na fachada da edificação entre o último pavimento e na laje de cobertura, deverá observar, para cada caso as determinações específicas desta lei.

§ 7º - Durante a validade do alvará bem como da licença de anúncio, relativos ao triedro, o seu proprietário poderá substituir livremente as mensagens publicitárias, desde que não haja qualquer alteração nas características do anúncio quanto à largura, altura, área quadrada e localização de instalação, de acordo com os dados constantes dos referidos documentos.

Seção V
DO Painel Eletrônico

Artigo 27 - Define-se painel eletrônico como anúncio constituido de lâmpadas ou "lêds" destinado à veiculação de mensagens de caráter indicativo, informativo, de utilidade pública ou publicitário, através de textos ou imagens, possuindo as seguintes características:

I - quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II - quanto à animação, veiculação de mensagens dinâmicas;

III - quanto à iluminação, iluminado;

IV - quanto à classificação, anúncio complexo ou especial;

V - quanto à forma de sustentação, no elemento da edificação ou no suporte próprio;

VI - quanto à veiculação, alta rotatividade de mensagens;

VII - quanto à espessura (E), anúncio plano ou espacial;

VIII - poderá ser instalado com mais de uma modalidade de anúncio, em suporte próprio ou no elemento da edificação, compondo um único anúncio.

IX - poderá ser instalado em lote situado no meio de quadra, com visibilidade para o sentido oposto ou não do fluxo do trânsito, em vias de trânsito rápido, arteriais e coletoras, estas de uso predominantemente comercial, observados os demais critérios relativos ao reequilíbrio do lote, quando necessário.

X - deverá manter recuos de, no mínimo 0,50 m (meio metro) em relação às divisas laterais do imóvel onde estiver instalado.

§ 1º - Quando instalado através de suporte próprio, será admitida a sobreposição de, no máximo, três anúncios, da mesma modalidade ou não, observados os demais dispositivos constantes da presente lei.

§ 2º - Para fins de regularização do disposto no parágrafo anterior, as áreas das peças sobrepostas deverão constituir um único anúncio, não podendo ser regularizadas separadamente.

§ 3º - Durante a validade do alvará bem como da licença de anúncio, relativos ao painel eletrônico, o seu proprietário poderá substituir livremente as mensagens publicitárias, desde que não haja qualquer alteração nas características do anúncio quanto à largura, altura, área quadrada e localização de instalação, de acordo com os dados constantes dos referidos documentos.

Artigo 28 - A instalação de painel eletrônico poderá ocorrer em vias de trânsito rápido, vias arteriais e coletoras de uso predominantemente comercial, em cruzamentos sematizados, voltados para ambos os fluxos de trânsito da via, em lotes de esquina, neste caso, em plano visual posterior aos focos semafóricos e com visibilidade oposta mas no mesmo sentido do fluxo.

Parágrafo único - Em se tratando de bifurcações é permitida a instalação do painel eletrônico no lote com face de visibilidade oposta, após a interseção, voltada para o fluxo do trânsito.

Artigo 29 - Em se tratando de instalação em empresa cega, o painel eletrônico deverá ser caracterizado como único na empresa, não obstante admitir a sua instalação junto com outra modalidade de anúncio publicitário, com a finalidade exclusiva de formar uma única peça, observados os parâmetros relativos à instalação de anúncio naquele elemento da edificação.

Parágrafo único - Para fins de regularização desse anúncio enquadrado na situação descrita no "caput", as peças deverão ser caracterizadas como um único anúncio, observando para o painel eletrônico, a área máxima de 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) determinada no artigo 32, inciso I da presente Lei.

Artigo 30 - O painel eletrônico instalado em cobertura de edificação, deverá observar os parâmetros estabelecidos pela presente lei para anúncios instalados sob esse critério.

Artigo 31 - É vedado ao painel eletrônico:

I - a sua instalação em fachada de edificação e em marquise, exceto os exclusivamente indicativos;

II - ser instalado em altura mínima de instalação (H_{min}) igual ou superior a 9,00m (nove metros) exceto os exclusivamente indicativos;

III - ser instalado nas vias locais e nas arteriais de pista única;

IV - avançar sobre o passeio público, devendo manter sua área de projeção e exposição totalmente dentro dos limites do imóvel;

V - ser instalado ao longo de curvas acidentadas, quer à direita, quer à esquerda, após 100m (cem metros) de curtemento;

VI - a área máxima de instalação deverá ainda observar:

I - a área máxima de exposição de 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) quando instalado através de suporte próprio, observadas as disposições desta lei relativas à quota do imóvel;

II - horário de funcionamento das 6h00 a 2h00 da manhã, ficando sujeito, quando instalado com face de visibilidade para área residencial, a restrição do período que será das 7h00 às 13h00, nos dias úteis, sábados, domingos e feriados;

III - distanciamento de 350,00m (trezentos e cinquenta metros) entre anúncios da mesma modalidade, instalados no mesmo sentido do fluxo, independentemente do critério de instalação adotado, exceto a instalação de painel em cobertura;

IV - manter plano de atendimento para eventuais reclamações por parte de particulares e dos órgãos do Poder Público, bem como para a produção e veiculação de informações emergenciais de utilidade pública;

§ 2º - O painel eletrônico poderá ser instalado em vias de trânsito rápido, vias arteriais e coletoras, observadas as respectivas definições constantes desta lei.

Seção VI
Do Painel Metálico no Revestido

Artigo 34 - O painel metálico no revestido é anúncio composto por um quadro metálico no revestido em chapa metálica ou não, onde é veiculada a mensagem, utilizado em imóveis não edificados, com características próprias para imóvel em obra de construção civil e ainda:

I - quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II - quanto à animação, veiculação de mensagens estáticas;

III - quanto à iluminação, iluminado ou não;

IV - quanto à classificação, anúncio simples, complexo ou especial;

V - quanto à forma de sustentação, através de suporte próprio ou no elemento vertical;

VI - quanto à veiculação, baixa rotatividade de mensagens, podendo ser de caráter indicativo ou cooperativo;

VII - quanto à espessura (E), de geometria plana.

Artigo 35 - O painel metálico no revestido deverá ainda observar:

I - a área máxima de 72,00m² (setenta e dois metros quadrados) por face de exposição, quando instalado através de suporte próprio ou no elemento vertical, observadas as disposições desta lei relativas à quota do imóvel;

II - altura máxima de instalação (H_{max}) de 9,00 m (nove metros).

§ 1º - Quando instalado através de suporte próprio ou no elemento vertical, será admitida a sobreposição de três anúncios no máximo, observados os demais dispositivos constantes da presente lei.

§ 2º - Para fins de regularização do disposto no parágrafo anterior, as áreas das peças sobrepostas não necessariamente deverão se constituir em um único anúncio, não podendo ser regularizadas separadamente, exceto se houver distinção vertical entre elas.

Seção VII
Dos Letreiros

Artigo 36 - O letreiro é modalidade de anúncio do tipo indicativo ou publicitário, composto por um conjunto de letras e logotipos utilizando ou não uma estrutura de fixação e possuindo as seguintes características:

I - quanto à mobilidade, anúncio fixo;

II - quanto à animação, veiculação de mensagens estáticas ou dinâmicas;

III - quanto à iluminação, iluminado ou não;

IV - quanto à classificação, anúncio simples, complexo ou especial;

V - quanto à forma de sustentação, no elemento da edificação;

VI - quanto à veiculação, baixa rotatividade de mensagens;

VII - quanto à espessura (E), anúncio plano;

VIII - poderá ser instalado com mais de uma modalidade de anúncio, em suporte próprio ou no elemento da edificação, compondo um único anúncio.

Artigo 37 - O letreiro poderá ser fixado nos elementos externos da edificação e no anteparo vertical, desde que atendidos os requisitos legais constantes de artigos subsequentes desta lei, relativos à instalação de anúncio em cada um desses elementos.

§ 1º - Quando instalado na cobertura de imóvel edificado, este, com altura inferior a 9,00m (nove metros), conforme previsto nos parâmetros para instalação de anúncios em cobertura, o letreiro só poderá ser exclusivamente de caráter indicativo, devendo ser único na face de visibilidade onde estiver instalado, vedada a instalação de outro anúncio de qualquer modalidade, nessa mesma face do imóvel.

§ 2º - A altura máxima de instalação (H_{max}) a que se refere o parágrafo anterior, em qualquer caso, incluindo a estrutura de fixação do letreiro, deverá ser de, no máximo, 1,3 (um terço) da altura da edificação.

§ 3º - Se o anúncio de cobertura for instalado em edificação com altura superior a 9,00m (nove metros), o anúncio será caracterizado como publicitário, e se submeterá às regras aplicáveis às peças quando instaladas naquele elemento da edificação, conforme previsto na presente legislação.

Seção VIII
DO MOBILIÁRIO URBANO

Artigo 38 - A veiculação de anúncios nos mobiliários urbanos será feita mediante procedimento licitatório, modalidade de concorrência pública, por empresas que possuam comprovadamente capacidade para conceber, desenvolver, fornecer, instalar e manter os equipamentos.

§ 1º - Os tipos de mobiliário urbano, as quantidades e respectivas localizações serão definidas no edital do certame licitatório, pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O prazo das concessões, bem como eventuais prorrogações, serão definidos nos respectivos licitações dadas as características de cada tipo de mobiliário urbano e em função da determinação e garantia da equação econômico-financeira ante a própria concessão.

§ 3º - Aquele mobiliário urbano que já tenha sido regulamentado por legislação municipal específica, continuará sujeito às disposições da mesma, durante a vigência do contrato, e, no que couber, às desta lei.

§ 4º - As cabines e pontos telefônicos públicos serão instalados pelas respectivas concessionárias federais em vias públicas, segundo o que tenha sido estabelecido nos respectivos contratos de concessão, respeitadas na sua localização, instalação, manutenção e publicidade nos preceitos gerais estabelecidos por esta lei, no que couber.

Artigo 39 - Define-se mobiliário urbano o equipamento de uso e utilidade pública, localizado em logradouros e áreas públicas em geral, destinado a funções diversas, de interesse da coletividade, proporcionando maior funcionalidade e qualificação dos espaços e do ambiente urbano.

Parágrafo único - Os equipamentos definidos como mobiliário urbano deverão estar em conformidade com as definições e especificações estabelecidas pela Norma Brasileira Registrada, NBR nº 9283, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 40 - São considerados mobiliários urbanos de uso e utilidade pública:

I - abrigo de parada de transporte público de passageiros;

II - letreiro indicativo de parada de ônibus;

III - sanitário público Standard;

IV - sanitário público com acesso universal;

V - sanitário público móvel para feiras livres e eventos;

VI - painel publicitário informativo (MUPi);

VII - painel eletrônico para texto informativo;

VIII - placa e unidade direcional para pedestres;

IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;

X - gabinete de segurança;

XI - quiosque para informações culturais;

XII - bancas de jornais e revistas;

XIII - bicicletário;

XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo;

XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo e temperatura);

XX - estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes cilíndricos para fixação gratuita de pôster para eventos;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multisinal;

XXIV - cabines e pontos telefônicos públicos;

§ 1º - Os abrigos são instalações de proteção aos usuários do sistema de transporte público, contra as intempéries, instalados nos pontos de parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metrôpolitano.

§ 2º - O totem indicativo de parada de ônibus, é elemento de comunicação visual, destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação dos abrigos.

§ 3º - Os sanitários Standard e com acesso universal, são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, os chamados sanitários públicos móveis, instalados em feiras livres e eventos;

§ 4º - Painel Publicitário Informativo (MUPi) é um painel luminoso para informação à transeuntes, constituindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico, e de mensagens de caráter educativo;

§ 5º - Painel Eletrônico para texto informativo, consiste em painéis luminosos ou totems orientados do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artísticos, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios;

§ 6º - As placas e unidades direcionais para pedestres, são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências;

§ 7º - Toques de Identificação de Espaços e Edifícios Públicos, são elementos de comunicação visual, destinados exclusivamente à identificação dos espaços e edifícios públicos;

§ 8º - Gabinete de Segurança, é um equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas/dia, com acesso externo tipo

bância para atendimento aos transeantes, com capacidade para atendimento de pedestres, contendo pequeno sanitário, podendo espaço para detenção provisória de pelo menos uma pessoa;

§ 9º - Os quiosques são equipamentos destinados a comercialização ou prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos nos locais, quantidades e serem estabelecidas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres;

§ 10º - As bancas para a comercialização de impressos ou bancas de jornais, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico;

§ 11º - Bicicletário, é um equipamento destinado a abrigar no mínimo 10 (dez) bicicletas, adaptável à estações de metrô, ônibus e trem, escolas e instituições, destinado a atender o público em geral;

§ 12º - Grade de Proteção de Terra ao Pé de Árvores, é elaborada em forma de grade, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, permitindo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas;

§ 13º - Os protótipos de árvore, são elaborados em forma de grade, permitindo a circulação de pedestres, em praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressiva ao meio ambiente;

§ 14º - As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou portadores de deficiência;

§ 15º - Os relógios de trânsito, são equipamentos com iluminação interna, destinados a orientação do público em geral quanto ao horário e temperatura do local, podendo ser instalados nas vias públicas e nos centros comerciais e vilas de travessia de avenidas;

§ 16º - Estrutura de Suporte para Terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação, são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao hardware da rede pública interativa de informação e comunicação, estarão localizadas em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres;

§ 17º - Supostos Círculos para a Atividade Gratuita de Postes, são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos postes de tipo "lambê-lambê", sem espaço de publicidade;

§ 18º - Painéis de Mensagens Variáveis para uso Exclusivo de Informações de Trânsito, são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens exclusivamente de caráter informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da Cidade;

§ 19º - As colunas multifunção se destinam à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços tais como quiosques de informação, venda de impressos, etc.

§ 20º - As cabines e pontos telefônicos públicos são equipamentos de telefonia destinados ao uso do público em geral, instalados pelas respectivas concessionárias, seguindo as normas fixadas pela legislação federal - ANATEL;

Artigo 41 - Poderão veicular anúncios nos mobiliários urbanos, empresas nacionais ou estrangeiras, legalmente constituídas, isoladamente ou em conjunto, participando do certame licitatório que lhes conferir a concessão;

§ 1º - As empresas concessionárias deverão ter representantes legais no Brasil, com poderes para representação jurídica e administrativa, com presença no país há, pelo menos, 1 (um) ano, anteriores à realização do certame licitatório;

§ 2º - Não poderão veicular anúncios nos mobiliários urbanos, as empresas consideradas indolentes, zombadoras ou com falência requerida ou decretada ou ainda, que não tenham cumprido, anteriormente, contratos firmados ou que se encontrem, de qualquer maneira, inadimplentes frente a obrigações assumidas com o Poder Público municipal;

§ 3º - O enquadramento estético de anúncio em mobiliário urbano não poderá descaracterizar as definições icônicas constantes desta lei, incidindo sobre os anúncios de maneira geral, independentemente de sua modalidade ou qualquer outra característica;

§ 4º - Fica vedada a veiculação de anúncios nos mobiliários urbanos em empresas que possuam, sem o devido registro, gerentes ou sócios detentores de capital social ou componentes de seu quadro técnico, servidores do Município ou de qualquer de suas entidades parafiscais;

§ 5º - As empresas concessionárias não poderão veicular anúncios nos mobiliários isoladamente ou através de mais de um concessionário e responderão solidariamente pelas ações praticadas pelo concessionário;

Artigo 42 - É vedado a qualquer equipamento urbano:

I - estar instalado sobre o leito carroçável das vias, exceto para os postes, luminárias, conjuntos semafóricos e placas de sinalização, no que diz respeito à sua orientação horizontal;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar qualquer impedimento de locomoção de deficientes físicos ou visuais;

III - causar obstrução ao acesso de faixas de travessia de pedestres, calçadas, rampas ou entradas e saídas de público, sobretudo em caso de emergência ou para portadores de deficiência;

IV - estar instalado em ilhas de travessia exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belevares, salvo nos equipamentos de informação básica ao pedestre;

Parágrafo único - A instalação do mobiliário urbano nas calçadas deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e meio), nas calçadas, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e meio) de largura.

Seção IX

DOS ANÚNCIOS TEMPORÁRIOS

Artigo 43 - Os anúncios temporários destinam-se a veicular mensagens esporádicas, relativas a promoção de vendas de lançamentos imobiliários, ofertas específicas, eventos culturais e artísticos, bem como mensagens de cunho educacional ou de divulgação pública;

Artigo 44 - Nos termos desta lei, referidos anúncios publicitários, conforme previsto no artigo 15, compreendem a exposição de cavaletes, bandeiras, estandartes, plaquetas ou "banners", e a distribuição de folhetos ou assemblados, que por se constituírem em peças móveis e de caráter transitório, ficam sujeitas ao pagamento da T.F.A. Taxa de Fiscalização de Anúncios, e também ao recolhimento dos preços públicos aqui fixados, para utilização do espaço municipal;

Artigo 45 - A instalação dos cavaletes e plaquetas, e a exposição de bandeiras, estandartes e "banners" ou assemblados, somente poderá ocorrer aos sábados, domingos e feriados, entre 0h (zero hora) e 24h (vinte e quatro horas). A distribuição dos materiais promocionais (folhetos e assemblados) somente poderá ocorrer aos sábados, domingos e feriados, entre 0h30min e 17h30min.

§ 1º - Define-se como cavalete ou plaqueta o anúncio estruturado, revestido em material translúcido ou não, onde são veiculadas as mensagens, com uma ou duas faces de exposição respeitadas as dimensões nesta Lei estabelecidas e demais procedimentos pertinentes;

§ 2º - Define-se como bandeira e estandarte o anúncio estruturado, confeccionado em tecido, lona plástica ou similares, onde são veiculadas as mensagens, com uma ou duas faces de exposição, não compreendendo para estes tipos de anúncios qualquer sistema de fixação, respeitadas as dimensões e demais parâmetros nesta Lei estabelecidos;

§ 3º - Define-se como folheto ou panfleto o anúncio impresso em material de qualquer natureza, de dimensão variada, nunca superior a área determinada para plaquetas e "banners", onde são veiculadas as mensagens publicitárias, distribuído manualmente em espaços pré-determinados;

Artigo 46 - Os cavaletes, as bandeiras e os estandartes deverão medir até 1,60 m (um metro) de largura e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, as plaquetas e os "banners" deverão medir até 0,60 m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, sob condições de perfeita condições de fixação, devendo ainda observar as seguintes características:

I - quanto à mobilidade, anúncio flexível;

II - quanto à animação, veiculação de mensagens estáticas;

III - quanto à iluminação, não iluminado;

IV - quanto à classificação, anúncio simples;

V - quanto a forma de sustentação, através de suporte próprio ou não;

VI - quanto à veiculação, alta rotatividade de mensagens, sendo essas de caráter publicitário;

VII - quanto a espessura (E), de geometria plana;

Artigo 47 - Os folhetos, cavaletes, bandeiras, estandartes, plaquetas e "banners" ou assemblados, deverão atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - Inscrição do nome completo do local de utilização do imóvel, quando se tratar de empreendimento imobiliário, de conformidade com o estabelecido na Lei Municipal 11.870/95;

II - Reserva de, no mínimo, 1 (um) rumo, dentro das suas áreas para informação da Razão Social, número de inscrição de Cadastro de Contribuintes Imobiliários - CCM e endereço sede das empresas patrocinadoras e divulgadoras;

III - Para os folhetos, inclusão obrigatória da frase "não jogue este impresso na via pública", observando o preceituado pela Lei Municipal 11.837/95;

IV - A responsabilidade pela promoção da limpeza completa da área compreendida no raio de 200,00 (duzentos) metros do local em que a distribuição for autorizada é da empresa promotora do evento e deverá ser realizada até duas horas depois do término diário da autorização concedida;

Artigo 48 - A responsabilidade pela utilização do espaço público será exclusivamente da empresa de Promoção e Divulgação, que deverá estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Imobiliários;

Artigo 49 - A autorização para utilização do espaço público deverá ser requerida junto as Administrativas Regionais, reservando-se sua área de competência, pela Empresa de Promoção e Divulgação no prazo mínimo de 3 (três) dias de antecedência da data do evento, mediante a apresentação de:

I - Requerimento assinado pela Empresa de Promoção ou Divulgação ou seu representante legal, do qual conste o nome da empresa patrocinadora, acompanhado de:

a - Relação dos pontos de ativação de cavaletes e plaquetas, e da exposição das bandeiras, estandartes, plaquetas e "banners" ou assemblados, com identificação exata do local, permitindo-se como margem de tolerância, o espaço equidistante de até 100 m (cent metros) do local indicado;

b - Relação dos pontos de distribuição do material promocional (folheto ou assemblado), constante obrigatoriamente a previsão indicação do cruzamento das vias públicas ou praças onde serão desenvolvidas as atividades;

II - Comprovante do recolhimento dos tributos municipais pertinentes, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débito, expedida pela Secretaria das Finanças, com prazo de validade em vigor;

III - Prova de inscrição da Promotora do Evento no Cadastro dos Contribuintes Imobiliários - CCM;

IV - Certidões Negativas de débitos da Receita Federal, INSS e Sindicato Representativo da classe;

V - Não serão protocolizados requerimentos incompletos, com erros ou desacompanhados dos elementos previstos neste artigo;

VI - Esses procedimentos efetivam a regularização do anúncio temporário junto ao Poder Público, ficando isento das demais disposições constantes na presente Lei, quanto ao licenciamento;

Parágrafo único - O Poder Público poderá firmar convênio com a entidade de classe para a implantação de cadastros profissionais de empresas promotoras de eventos, ligadas ao setor, no intuito que promovam a agilização da observância desta Lei;

Artigo 50 - Na guia de arrecadação paga no banco, deverá constar as taxas anuais tanto da empresa promotora quanto da empresa patrocinadora, para que a guia tenha valor fiscal, e os recolhimentos somente serão feitos após a autorização de que trata o artigo anterior;

Artigo 51 - Deferido o pedido, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de protocolo da solicitação junto a Administração Regional competente, serão erigidos, aos interessados, as respectivas autorizações, contra a apresentação do comprovante de recolhimento do preço público, devidamente autenticado por instrução financeira autorizada;

Parágrafo único - A autorização será fornecida à requerente através de cópia cancelada pela Prefeitura, com validade para 30 dias, contados da data do deferimento do pedido, abrangendo os feriados e finais de semana correspondentes, ou apenas para um final de semana. Em ambos os casos as autorizações deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município;

Artigo 52 - Os preços públicos a serem recolhidos pela utilização do espaço público, nos termos desta Lei, serão regulamentados por decreto específico, elaborados por pacotes, na seguinte proporção:

I - Tridimensional

Pacote 01

(04 folhetos, 20 cavaletes e 10 plaquetas "banners" estandartes ou bandeiras)

Pacote 02

(08 folhetos, 40 cavaletes e 20 plaquetas "banners" estandartes ou bandeiras)

Pacote 03

(12 folhetos, 60 cavaletes e 30 plaquetas "banners" estandartes ou bandeiras)

Pacote 04

(16 folhetos e 20 cavaletes)

Pacote 05

(20 cavaletes)

II - Final de semana

Pacote 01

(04 folhetos, 20 cavaletes e 10 plaquetas "banners" estandartes ou bandeiras)

Pacote 02

(08 folhetos, 40 cavaletes e 20 plaquetas "banners" estandartes ou bandeiras)

Pacote 03

(12 folhetos, 60 cavaletes e 30 plaquetas "banners" estandartes ou bandeiras)

Pacote 04

(16 folhetos e 20 cavaletes)

Pacote 05

(20 cavaletes)

§ 1º - Para o cálculo dos preços públicos a serem recolhidos, será considerado o valor da UFRR no índice equivalente correspondente ao mês do dia do protocolo do requerimento que solicita a autorização;

§ 2º - Para um mesmo ponto de distribuição de folhetos ou assemblados, poderão ser concedidas, no máximo, 05 (cinco) autorizações distintas, para os dias permitidos (sábados, domingos e feriados) evitando-se aglomeração de pessoas e transtorno no fluxo de veículos. Ao Poder Público caberá a responsabilidade desse controle e fiscalização;

§ 3º - Será permitida a utilização de bicicletas ou similares para veiculação de publicidade, respeitando-se para esta modalidade os preceitos que definem a T.F.A. - Taxa de Fiscalização de Anúncios, obedecendo o estabelecido no art. 46 desta lei com referência a metragem do anúncio;

Artigo 53 - A receita auferida com o exercício das atividades previstas nesta seção será 60% (sessenta por cento) destinada ao FUNDO DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PAISAGEM URBANA, criado por esta lei e que será regulamentado por decreto, sendo que os 40% restante será destinado ao desenvolvimento de programas sociais da Prefeitura;

Título II

Da Instalação de Anúncios na Paisagem Urbana

Capítulo I

Das Referências Iniciais e Gêneros Gerais para a Instalação

Artigo 54 - O anúncio, para fins de aplicação desta lei, deverá estar instalado em bem imóvel particular ou em bem público;

I - O imóvel particular será considerado:

a - edificado;

b - não edificado;

c - em obra de construção civil;

II - O bem público será considerado:

a - edificado;

b - não edificado;

c - em obra pública de construção civil;

d - em área de domínio;

Artigo 55 - O anúncio poderá estar instalado no espaço interno ou externo da edificação devendo o mesmo ser visível do logradouro público;

Parágrafo único - O anúncio instalado no espaço interno da edificação, não será considerado visível do logradouro público, se instalado a mais de 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vórtice transparente que se comunique com o exterior;

Artigo 56 - Os anúncios deverão observar as seguintes normas gerais para sua instalação:

I - atender condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação no que diz respeito à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - atender às normas técnicas relativas à segurança e estabilidade de seus elementos;

IV - atender as normas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes públicas de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

V - receber tratamento adequado em todas as suas superfícies;

VI - não prejudicar a visibilidade da sinalização ou comunicação institucional: de orientação ao público, bem como a numeração imobiliária e a denominação de logradouros;

VII - não prejudicar a visualização de imóveis e bens significativos;

VIII - quando com dispositivo luminoso

a - não produzir ruído nem causar insegurança aos pedestres, veículos e edificações vizinhas;

b - quando tratar-se de piscin-piscina, luz intermitente ou jogo de luzes, em período noturno, não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

IX - não prejudicar, por qualquer forma, a instalação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou dos imóveis vizinhos;

Seção II

Dos Elementos Componentes do Imóvel Edificado

Artigo 57 - São elementos componentes do imóvel edificado:

I - fachada;

II - marquise integrando o projeto aprovado;

III - empresa cega;

IV - cobertura;

V - área livre do imóvel edificado;

VI - anteparo vertical;

VII - complementos constantes do projeto aprovado;

§ 1º - Fachada é qualquer das faces externas da edificação que apresenta aberturas destinadas à circulação, ventilação, iluminação e ventilação;

§ 2º - Marquise é a estrutura da edificação construída em balanço, em relação à fachada, integrante de projeto aprovado, destinada à cobertura e proteção dos transeantes;

§ 3º - Empresa cega é qualquer das faces externas da edificação que não apresentem qualquer abertura;

§ 4º - Cobertura é o elemento destinado tanto ao reconhecimento do último pavimento no andar da edificação na forma de última laje do telhado, como também poderá ser assim classificado, para fins de aplicação desta lei, todo e qualquer elemento estrutural aparente, em concreto, localizado acima da referida laje;

§ 5º - Área livre do imóvel edificado é aquela pertencente ao imóvel, circunscrita totalmente dentro de suas divisas, compreendendo:

a - área livre de frente, aquela delimitada pela edificação e pelo logradouro público, que possui acesso ao imóvel, independentemente de sua extensão estar ou não compreendida no Imóvel Predial e Terrenal Urbano - IPTU;

b - área livre lateral, aquela delimitada pela edificação e os imóveis vizinhos, sejam estes de propriedade pública ou privada;

c - área livre de fundo, divisa oposta à frente, consiste na área delimitada pela edificação e o imóvel vizinho de fundo, ou logradouro sem acesso ao imóvel, ou ainda com áreas públicas ondividas ou remanescentes de desapropriação ou desdobramento;

§ 6º - Entende-se por acesso, qualquer interligação entre área pública e privada, destinada a passagem de veículos e pedestres, indicada em projeto aprovado;

§ 7º - Anteparo vertical é o elemento constituinte da divisa do imóvel com outro indivíduo ou com a via ou espaço público, podendo ser muro, grade, alambrado, tapumes e similares, de acordo com o Código de Obras e Edificações;

§ 8º - O anteparo vertical integra também o imóvel não edificado;

§ 9º - Complementos são elementos decorativos, constantes do projeto aprovado, compreendendo torres, casais e outros elementos, que não sejam necessários para a utilização do imóvel;

Capítulo II

DA INSTALAÇÃO DE ANÚNCIOS NA PAISAGEM URBANA

Seção I

Das Referências para a Instalação

Artigo 58 - Para a instalação de anúncio na paisagem urbana serão observados os seguintes referências:

I - lote;

II - recondicionamento do lote;

III - quito;

IV - índice;

V - vedada;

VI - vias de circulação;

VII - elementos componentes do imóvel edificado;

VIII - bem público e imóvel particular não edificado ou em obras;

IX - áreas especiais de veiculação;

Artigo 59 - A observância das normas contidas nesta lei, desde a instalação do anúncio, estão obrigadas ao seu proprietário, o anunciante, o proprietário ou o possuidor do imóvel, o Poder Público, através de seus órgãos e agentes fiscalizadores, por ser a paisagem urbana um bem de uso comum de todos;

Artigo 60 - Quanto à instalação e manutenção dos anúncios definidos como complexos ou especiais, deverá ser observada a manutenção de corpo técnico visando garantir a durabilidade e condições de segurança de todos elementos estruturais e visuais da peça, nos termos das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da seguinte maneira:

§ 1º - O contrato de manutenção do anúncio será o instrumento capaz de garantir o cumprimento dos serviços necessários visando a segurança dos elementos e bem estado de conservação de cada um deles, a ser efetuado de maneira constante e continuada, devendo, portanto, conter, de maneira discriminada os serviços a serem executados, a sua periodicidade, aporando inclusive, o responsável técnico superior que responderá solidariamente com os demais responsáveis pelo anúncio perante o Poder Público, pela execução de cada etapa da prestação dos serviços realizados;

§ 2º - Fica dispensada a contratação de empresa especializada na manutenção, por parte das proprietárias de anúncios com registro no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - Cadepex;

§ 3º - Para a obtenção do registro no Cadepex, quanto a manutenção da peça indicativa, cooperativa e publicitária, deverá a empresa interessada, no ato do requerimento de seu registro, ou quando de sua renovação anual, trazer prova de que seus quadros possua prestação de serviços ou empregados responsáveis, com habilitação compatível para a execução dos trabalhos contratados, em número suficiente para o adequado atendimento dos anúncios instalados, arrolando em documento próprio as datas de visitas às peças instaladas;

§ 4º - Os registros de empresas de manutenção no Cadastro de Publicidade Exterior, Cadepex, e os serviços por elas prestados serão objeto de fiscalização do Poder Público diretamente, ficando responsabilizados nos termos da lei a empresa de manutenção, suas preposições e empregados que se utilizarem de documentos ou declarações falsas acerca dos trabalhos prestados;

§ 5º - No que diz respeito à instalação do anúncio, para a empresa instaladora aplicar-se, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores;

Seção II

DOS LOTES

Artigo 61 - Define-se como lote a parcela de terreno contida numa quadra, resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, com, pelo menos, uma divisa (diversa, a via de circulação);

Parágrafo único - A via de circulação espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, classifica-se:

I - via de circulação oficial - o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, oficializada pelo Poder Público;

II - via de circulação não oficial - o espaço destinado à circulação de pedestres e veículos não oficializada pelo Poder Público;

Artigo 62 - Todo anúncio publicitário, nos termos desta lei, independente de sua classificação quanto à modalidade, para fins de instalação, deverá observar um distanciamento mínimo de 30 (trinta) metros entre si, próprio e outro anúncio da mesma modalidade, compreendido a partir da divisa do lote onde estiver instalado, definido o distanciamento, pela metragem linear do lote, findando no logradouro, exceto quando a instalação ocorrer na empresa cega ou cobertura de edificação, que ficam isentos de distanciamento;

§ 1º - Os anúncios em cobertura de edificação deverão observar parâmetros específicos de instalação, nos termos desta lei, não se aplicando o disposto no "caput";

§ 2º - Independentemente da metragem da vedada, poderão ser instaladas diferentes modalidades de anúncios de caráter publicitário, dentro de um mesmo lote, simultaneamente, em elemento da edificação e suporte próprio, desde que atendidas todas as disposições constantes na presente Lei;

§ 3º - Poderão ser instalados diferentes modalidades de anúncios de caráter publicitário em suportes próprios, distintos uns dos outros, dentro de um mesmo lote, desde que observada, para este fim, a quota do imóvel e a vedada superior a 30,00m (trinta metros) e ainda os distanciamentos entre as peças;

Parágrafo único - O distanciamento previsto neste artigo e aplicado para anúncios publicitários instalados em lotes distintos, sendo que dentro do mesmo lote deverão ser observadas as disposições quanto ao distanciamento para cada uma das modalidades;

Artigo 63 - O distanciamento previsto no artigo anterior, entre anúncios de mesma modalidade instalados em lotes distintos, observará, para fins de cálculo, as seguintes condições:

I - quando aos lotes vizinhos e subsequentes, fica considerada a metragem linear de suas vedadas, constantes do respectivo Imóvel Predial e Terrenal Urbano - IPTU, quando for necessário um ou mais lotes para se obter a metragem definida no artigo 62, tomando-se a sua numeração imediata e subsequente;

II - será considerada a vedada de lotes em quadras distintas mas subsequentes, para a obtenção da metragem de 30 (trinta) metros, desde que as quadras pertençam ao mesmo logradouro público;

Parágrafo único - vedada ou alinhamento consiste na linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

Artigo 64 - Para fins de aplicação desta lei, quota é a obtenção da metragem total em anúncios permitida para o lote, definida mediante a aplicação de um índice multiplicador sobre a vedada do imóvel, da seguinte maneira:

TESTADA DO IMÓVEL	ÍNDICE MULTIPLICADOR
I) até 20 metros	5,0
II) superior a 20 metros até 50 metros	4,0
III) superior a 50 metros até 100 metros	2,5
IV) acima de 100 metros	2,0

Seção III DO REENQUADRAMENTO DE LOTES

Artigo 65 - Admissibilidade e requalificação de lotes para fins de instalação de anúncio de caráter publicitário, verificadas as seguintes situações:

I - quando a somatória da metragem linear das testadas desses lotes ultrapassar 30 (trinta) metros, e houver excedente de metragem quanto ao lote onde será instalado o anúncio e que atenda as disposições presentes nesta Lei;

II - quando, na somatória da metragem dos lotes, houver um lote de esquina, será considerada, para fins de cálculo, a testada do lote integrante da quadra face para a via objeto do requalificação, constante no não do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, daquele imóvel;

III - na obtenção dos 30 (trinta) metros, não serão computadas, para fins de cálculo, as testadas de praças, parques, jardins, áreas remanescentes, cemitérios e a largura do logradouro público, salvo quando se tratar de vias arteriais, onde a largura dessas vias será aceita, para todos os fins, com o distanciamento;

IV - na obtenção dos 30 (trinta) metros, para fins de requalificação, aplica-se o disposto no inciso II do artigo anterior, nas mesmas condições.

Artigo 66 - Na obtenção do distanciamento legal, para fins de requalificação de lotes, não serão considerados os lotes imediatamente subsequentes se pertencerem ao mesmo proprietário do imóvel e quando indicados no processo de regularização do anúncio.

Artigo 67 - Para proceder ao requalificação do lote, deverá o proprietário do anúncio:

I - apresentar o croqui dos lotes que, subsequentemente, represente mais do que 30 (trinta) metros lineares, fazendo a indicação do seu proprietário, do logradouro, os lotes que integrarão o requalificação e o número da quadra ou quadras a que pertencem;

II - indicar, no mesmo croqui, o tipo de anúncio se plano ou espacial, a localização pretendida dentro do lote objeto do requalificação, e se será utilizado suporte próprio ou se a instalação se utilizará de elemento da própria edificação, salvo no caso de empresa cega ou cobertura observada no disposto no artigo 62;

III - juntar lotes que permitam visualizar a área em questão, incluindo-se os lotes apontados para cálculo do distanciamento, no requalificação;

IV - juntar cópia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do lote objeto do requalificação onde se pretende instalar o anúncio.

§ 1º - Cabe exclusivamente ao proprietário do anúncio, possuidor do Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e o Cadastro das Empresas de Publicidade Exterior - Cadepex, solicitar, perante o Poder Público, o requalificação do lote, e a ele será concedido o direito de instalação do anúncio, sem prejuízo das demais providências que deverá tomar relativas à sua regularização.

§ 2º - A aprovação do requalificação do lote não implica em qualquer garantia de concessão de alvará de instalação e, posteriormente, no de licença do anúncio se não observados os demais termos desta Lei.

§ 3º - No procedimento relativo à regularização de anúncio, não se admitirá, em hipótese alguma, a alteração de sua localização e de suas características já aprovadas em processo de requalificação de lote, sendo que este processo, obrigatoriamente, acompanhará a da regularização do anúncio.

Artigo 68 - Os requalificação serão examinados levando-se em consideração a precedência dos pedidos e o seu deferimento será comunicado ao proprietário do anúncio mediante publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, devendo, desta publicação, constar o número do contribuinte junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o local do imóvel, o número do processo de requalificação e a data em que foi dado o protocolo junto ao órgão competente do Poder Público.

Seção IV Da Instalação de Anúncio em Fachada

Artigo 69 - Os anúncios definidos nesta Lei poderão ser instalados na fachada de edificação desde que de geometria plana e observadas as seguintes condições em relação ao plano de fachada:

I - paralelo, quando sua superfície de exposição estiver instalada no mesmo plano da fachada, observando uma altura mínima de instalação (H_{min}) igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), não podendo ultrapassar a altura máxima de 9,00 m (nove metros);

II - perpendicular, quando sua superfície de exposição formar um ângulo reto em relação ao plano da fachada e observando:

a) quando instalado em fachada junto ao alinhamento do passeio público, poderá avançar até 1,50 m (hum metro e meio) sobre o passeio público, desde que esse avanço não exceda 2/3 da largura do passeio;

b) estar instalado a uma altura mínima de instalação (H_{min}) de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e a uma altura máxima de instalação (H_{max}) de 6,00 m (seis metros);

c) apresentar área máxima de 2,50m² (dois metros e meio quadrados) por face de exposição;

III - ficam proibidos os anúncios do tipo oblíquo na fachada da edificação;

Artigo 70 - Sem prejuízo dos demais dispositivos relativos à instalação no anúncio em fachada deverá atender às seguintes condições:

I - apresentar área quadrada de, no máximo, 1/3 (um terço) da quota destinada ao imóvel;

II - não poderá obstruir passagens, aberturas destinadas à ventilação, iluminação e instalação da edificação, mesmo que equidistantes delas;

III - Não poderá estar fixado simultaneamente em mais de um dos elementos da edificação;

IV - quando houver mais de um anúncio na mesma fachada do tipo paralelo, independentemente de ser indicativo ou cooperativo, deverá ser mantida uma distância horizontal de, no mínimo, 1,00 m (hum metro) entre eles;

V - poderá ocorrer a sobreposição de anúncios na mesma fachada, desde que mantida uma distância vertical mínima de 1,00 m (hum metro) entre eles;

Parágrafo único - Fica dispensada da altura máxima de instalação (H_{max}) nos termos previstos na presente lei, o anúncio que for único na fachada em que estiver instalado;

Artigo 71 - Será admitida a instalação na fachada do anúncio cuja característica de mensagem seja do tipo publicitário apenas entre o último pavimento e a face de cobertura da edificação;

Artigo 72 - Será ainda permitida na fachada da edificação a instalação de anúncios em telas e coberturas, fixas ou retráteis, observado o disposto na Lei nº 9.266, de 20 de junho de 1975, sendo permitida, unicamente, a instalação de mensagem de caráter indicativo;

§ 1º - O anúncio não poderá ultrapassar a metragem expressa em metros quadrados superior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total do telão ou da cobertura fixa ou retrátil;

§ 2º - Fica vedada a instalação de outros anúncios em fachada quando ali houver a instalação de telão ou cobertura, fixos ou retráteis, mencionados nesse artigo;

Artigo 73 - Havendo estabelecimentos diversos num mesmo imóvel, com atividades distintas, os anúncios fixados na fachada de edificação deverão guardar os mesmos parâmetros fixados nesta seção e ainda:

I - se instalados no pavimento térreo, deverão guardar a mesma relação de altura máxima e de projeção sobre o passeio público;

II - se instalados acima do pavimento térreo, deverão manter a mesma altura máxima de instalação (H_{max}), não podendo ultrapassar os 9,00 m (nove metros) e 1,50 m (hum metro e meio) de projeção sobre o passeio público, considerado esse avanço apenas para anúncios perpendiculares;

Artigo 74 - Fica permitida aplicação em vedos transparentes desde que:

I - apresentem área total inferior a 0,10m² (décima unidade de metro quadrado);

II - apresente altura máxima (H_{max}) de até 6,00 m (seis metros);

III - seja instalado em fachada de acesso à edificação;

IV - sejam aplicados, no máximo, três unidades por fachada com acesso à edificação;

Seção V Da Instalação de Anúncios em Marquise

Artigo 75 - No elemento marquise da edificação, só será admitida a instalação de anúncio do tipo indicativo ou cooperativo, devendo-se observar:

I - estar o anúncio instalado sobre ou sob a marquise, paralelamente às suas bordas;

II - O avanço máximo do anúncio deverá acompanhar a projeção em que se encontra a marquise sobre o passeio público;

III - sua altura (H) poderá atingir o máximo de 1,20 m (hum metro e vinte centímetros), sem obstruir cruzadas destinadas à iluminação, passagem, insinuação e aeração da edificação;

IV - a altura máxima de instalação (H_{max}) não poderá ser inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

V - as áreas existentes sob marquise, desde que integrantes do lote, serão consideradas áreas livres;

Seção VI Da Instalação de Anúncio em Empresa Cega

Artigo 76 - Todo anúncio instalado em empresa cega será considerado anúncio especial, sendo permitida apenas a ventilação de mensagem publicitária;

Parágrafo único - Não será admitida a pintura de mensagens publicitárias em empresa cega;

Artigo 77 - Para que se verifique a instalação de anúncio em empresa cega não poderá, na mesma edificação, ser instalado anúncio em cobertura, na mesma face de visibilidade;

Artigo 78 - O anúncio em empresa cega deverá apresentar projeção totalmente contida nos limites do perímetro da edificação, exceto o seu equipamento de iluminação, quando tratar-se do anúncio iluminado;

Artigo 79 - Admissibilidade a instalação de mais de um anúncio em empresa cega desde que:

I - a altura máxima de instalação seja igual ou inferior a 9,00 m (nove metros);

II - mantenha distância horizontal mínima de 1,00 m (hum metro) entre os anúncios;

III - a quota para os anúncios previstos nesta seção será obtida através do cálculo da largura da empresa, multiplicado pelo índice 4 (quatro);

Artigo 80 - Ficará isento do atendimento da quota permitida para o imóvel, o anúncio que:

I - for único por empresa cega, por bloco de edificação;

II - seja instalado em altura mínima de instalação igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

III - sua área quadrada não for superior a 70% (setenta por cento) da área total da empresa;

§ 1º - Em qualquer hipótese prevista nesta seção, o proprietário do anúncio deverá manter a empresa durante o período de ventilação do anúncio em bom estado de conservação, e, quando de sua retirada, a empresa deverá ser imediatamente recuperada;

§ 2º - O não cumprimento dessa disposição implicará no cancelamento do alvará de instalação ou da licença do anúncio;

Seção VII Da Instalação de Anúncio em Cobertura de Edificação

Artigo 81 - Todo anúncio instalado em cobertura de edificação será considerado especial e ventilará mensagem de caráter unicamente publicitária, exceto o previsto no Artigo 37, inciso I;

Parágrafo único - A instalação de anúncio em cobertura impedirá a instalação em empresa cega, de mesma visibilidade;

Artigo 82 - A estrutura de sustentação do anúncio instalado em cobertura deverá ser fixada sobre a laje ou elementos estruturais da edificação como vigas e pilares, sendo vedada a instalação sobre telhas ou similares;

Artigo 83 - O anúncio de cobertura poderá ainda:

I - ser instalado no imóvel de uso residencial, localizado em vias locais, coletoras, arteriais e de trânsito rápido, definidas na presente lei, observadas as seguintes condições:

a) altura da edificação igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) altura máxima de instalação do anúncio (H_{max}), incluindo sua estrutura de sustentação, que não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) da altura da edificação;

II - ser instalado em imóvel destinado a uso misto e demais usos, exceto aquele de uso exclusivamente residencial localizado em vias de trânsito rápido, arteriais, coletoras e locais definidas na presente lei, observando-se as seguintes condições:

a) altura da edificação igual ou superior a 15,00 m (quinze metros);

b) altura máxima de instalação do anúncio (H_{max}), incluindo sua estrutura de sustentação, que não poderá ser superior a 1/2 (um meio) da altura da edificação;

V - Em todas as situações previstas neste artigo, não se refará ao cálculo para obtenção da altura máxima de instalação do anúncio (H_{max}), que considera também sua estrutura de sustentação, o valor obtido, se fracionado, deverá ser arredondado para mais, observando todos os parâmetros fixados na presente lei;

Artigo 84 - O anúncio sobre cobertura será medida a partir da laje de cobertura ou dos seus elementos estruturais, ou a partir do ponto mais alto das partes sobre elevadas da edificação, onde for instalado;

VII - todo anúncio instalado em cobertura deverá também observar:

a) estar totalmente contido dentro dos limites da planta de cobertura da edificação;

b) não apresentar estrutura de fixação em madeira;

c) observar o disposto na presente lei, quanto a não fixação da estrutura em elementos tipo telha e similares;

d) não apenas um anúncio visível, em cada momento de exposição;

e) ser único na face de visibilidade onde for instalado;

f) não interferir em heliportos, helipontos, lajes de segurança ou raio de ação de pára-quedas;

g) encontrar-se em edificação sem anúncio na empresa cega, na mesma visibilidade;

h) seus equipamentos de iluminação deverão estar totalmente contidos dentro dos limites do imóvel;

i) não imóveis com altura da edificação (H_{ed}) igual ou superior a 9,00 m (nove metros) e inferior a 15,00 m (quinze metros) com anúncio na cobertura, não poderá haver projeção horizontal de outro anúncio, de qualquer modalidade sobre a cobertura da edificação;

Parágrafo único - A área do anúncio na cobertura da edificação não será considerada na área total máxima permitida no imóvel, obtida pela aplicação do índice sobre a testada, obtendo-se a quota;

Seção VIII Da Instalação de Anúncio em Área Livre de Imóvel Edificado

Artigo 85 - O anúncio quando de sua instalação em área livre de imóvel edificado, através de suporte próprio, deverá observar:

I - estar instalado a uma altura máxima não superior a 15,00 m (quinze metros);

II - anúncio e respectiva instalação devem estar contidos totalmente dentro dos limites do imóvel;

III - não avançar sobre o passeio público;

IV - poderá apresentar a projeção dos dispositivos de iluminação sobre o espaço público, desde que a medida dessa projeção não exceda 2/3 (dois terços) da largura do passeio público;

V - anúncio e respectiva instalação deverão manter recuo lateral em relação às divisas laterais do imóvel de, no mínimo 0,50 m (meio metro), salvo quando a modalidade especificar metragem diferente desta fixada;

VI - não poderá ocorrer sobreposição de anúncios, salvo se ambos estiverem dispostos num único suporte de fixação, nos termos da presente lei;

Artigo 86 - O anúncio instalado através de suporte próprio na área livre de imóvel edificado, poderá ter sua projeção horizontal sobre a edificação, exceto se houver no mesmo imóvel anúncio em cobertura;

Parágrafo único - Se houver mais de um anúncio publicitário instalado através de suporte próprio, em área livre de imóvel edificado, os mesmos deverão pertencer a um único proprietário do anúncio;

Artigo 87 - Ocorrendo a instalação de anúncio publicitário através de suporte próprio, em área livre de imóvel edificado onde houver anúncio indicativo ou cooperativo, instalado também em suporte próprio, observar-se-ão, as seguintes regras:

I - a área do anúncio indicativo não poderá exceder 40% (quarenta por cento) da quota total destinada ao imóvel instalada nesta área, a dois demais anúncios instalados no local;

II - a altura máxima de instalação (H_{max}) do anúncio indicativo ou cooperativo em suporte próprio não poderá ser superior a 10,00 m (dez metros);

Seção IX Da Instalação de Anúncio em Anteparo Vertical

Artigo 88 - A instalação de anúncio em anteparo vertical de imóvel edificado observará as seguintes regras:

a) quando o anteparo tiver a função de divisa do lote com o imóvel vizinho, o anúncio será instalado na face pertencente ao lote objeto de regularização do anúncio desde que:

I - a altura máxima de instalação (H_{max}) não seja superior a 9,00 m (nove metros);

II - a altura máxima de instalação (H_{max}) não seja superior a 10,00 m (dez metros);

III - a altura máxima de instalação não seja superior a 1/4 (um quarto) da altura do anteparo;

c) sua modalidade poderá ser painel "Front-Light" ou "Back-Light", painel eletrônico, letreiro luminoso, iluminado ou não iluminado;

d) seja rigorosamente atendida a quota estabelecida para o imóvel;

II - quando o anteparo vertical se encontrar junto ao alinhamento do passeio público, o anúncio poderá:

a) encontrar-se instalado sobre o anteparo, podendo utilizar suporte próprio, e ainda;

b) não avançar sobre o passeio;

c) ter sua projeção horizontal totalmente contida dentro dos limites do imóvel;

d) estar instalado a uma altura máxima não superior a 9,00 m (nove metros);

e) não avançar sobre o passeio;

f) observar rigorosamente a quota estabelecida para o imóvel;

g) poderá ser de caráter indicativo, cooperativo ou publicitário;

Seção X Da Instalação de Anúncio em Imóvel Não Edificado

Artigo 89 - Para fins de instalação de anúncio, o imóvel não edificado será classificado de acordo com o seu uso:

I - em atividades no local de caráter comercial ou de serviços;

II - em atividades referentes a lançamento de empreendimento imobiliário;

III - com obras de construção civil em andamento;

IV - sem qualquer atividade comercial ou de serviços, caracterizada, o imóvel, simplesmente, como terreno;

Parágrafo único - Os titulares das atividades arroladas no inciso acima deverão possuir a sua respectiva inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal - CCM, fazendo prova, o proprietário do anúncio, de tal documento, no ato do pedido de instalação do anúncio ao órgão competente do Poder Público;

Artigo 90 - Observada a classificação de uso do imóvel não edificado, fica permitida a instalação de qualquer uma das modalidades de anúncio previstas no Artigo 10 desta lei;

§ 1º - Quando se tratar de instalação em imóvel não edificado, com atividade comercial ou de serviços:

I - fica prevista a instalação de anúncios em espaços livres desde que observados todos os mesmos parâmetros técnicos constantes dos artigos respectivos, relativos à instalação em área livre de imóvel edificado;

II - fica prevista a instalação em anteparo vertical, desde que observados todos os parâmetros técnicos constantes dos artigos relativos à instalação de anúncio em anteparo vertical;

§ 2º - Quando no imóvel com atividade relacionada ao lançamento do empreendimento imobiliário, observar-se-ão todos os parâmetros técnicos relativos à instalação de anúncio em área livre de imóvel edificado bem como os relativos à instalação em anteparo vertical, constantes desta lei;

§ 3º - Em se tratando de imóvel com atividade relacionada ao lançamento do empreendimento imobiliário, o anúncio poderá

ser de caráter indicativo, cooperativo ou publicitário;

II - apresente altura máxima de 5,00 m (cinco metros) incluindo sua estrutura de fixação;

III - quando em quadras residenciais, se apresentará sistema de iluminação, observe o horário fixado em período noturno das 24h00 às 06h00 da manhã, e seja de propriedade da construtora, empreendedora ou incorporadora;

IV - não apresentará estrutura de fixação em madeira;

§ 9º - Poderá ser feita a instalação no espaço livre do imóvel com obra em andamento, observando:

a) quando do tipo publicitário, estar instalado a uma altura máxima de instalação (H_{max}) de 15,00 m (quinze metros), exceto a modalidade para a qual haja altura máxima de instalação (H_{max}) específica;

b) estar totalmente contido dentro dos limites do imóvel;

c) não avançar sobre o passeio público, exceto o equipamento de iluminação, que poderá se projetar no máximo 2/3 (dois terços) da largura deste;

d) deverá manter recuos laterais em relação às divisas do imóvel de no mínimo 0,50 m (meio metro);

e) poderá estar instalado em sobreposição a outro anúncio, desde que observada uma distância vertical de 1,00 m (hum metro), exceto o anúncio do tipo publicitário, que observará o previsto quanto a mais de um anúncio no mesmo suporte próprio, conforme parâmetros da presente lei;

f) independentemente da modalidade, quando houver mais de um anúncio instalado através de suporte próprio, estes deverão manter entre si uma distância mínima de 1,00 m (hum metro);

g) não poderá haver mais de um proprietário de anúncio do tipo publicitário instalado em espaço livre, no mesmo imóvel;

§ 10º - Poderá ser feita a instalação do anúncio no anteparo vertical de divisa com o logradouro público de imóvel com obra em andamento, observando todos os termos do artigo anterior, quando se tratar de espaço livre e ainda;

a) o anúncio só poderá ser do tipo indicativo ou cooperativo;

b) a altura máxima de instalação (H_{max}) não seja superior a 9,00 m (nove metros);

c) a sua modalidade seja do tipo painel metálico ou revestido;

d) poderá ser instalado sobre o próprio anteparo vertical;

Artigo 91 - Quando aplicado no anteparo vertical do tipo tapume, o anúncio poderá ser pintado ou não, de propriedade exclusiva do empreendedor da obra, da construtora ou da incorporadora, observando um distanciamento de 3,00 m (três metros) entre anúncios de mesmo tipo e modalidade e, igualmente, a quota do imóvel;

Artigo 92 - As licenças para os anúncios instalados em imóveis com obra de construção civil em andamento e em atividade referente a lançamento de empreendimento imobiliário, serão concedidas por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser renovada por igual período, desde que comprovada as mesmas características do anúncio indicativo ou cooperativo no mesmo proprietário, no mesmo local e forma de instalação;

Artigo 93 - No imóvel não edificado, sem qualquer atividade, será admitida a instalação de anúncio do tipo publicitário;

§ 1º - Será admitida a instalação de painéis metálicos ou revestidos, com a finalidade de indicar o proprietário do imóvel, e seu administrador ou sua situação comercial de venda ou aluguel, devendo observar:

a) apresentar área máxima de 2,00m² (dois metros quadrados);

b) estar instalado a uma altura máxima de instalação (H_{max}) de 3,00 m (três metros);

c) podem estar instalados sobre o anteparo vertical de divisa do imóvel com o logradouro público, desde que sua altura máxima de instalação (H_{max}) não seja superior a 3,00 m (três metros);

Parágrafo único - Para o disposto neste artigo, o anúncio fica isento de regularização;

Artigo 94 - Será ainda admitida a instalação do anúncio de caráter publicitário através de suporte próprio em terreno de imóvel não edificado, desde que:

a) observe a altura máxima de instalação (H_{max}) de 15,00 m (quinze metros);

b) deverá manter recuos laterais em relação às divisas do imóvel de no mínimo 0,50 m (meio metro);

c) não poderá haver mais de um proprietário de anúncio do tipo publicitário instalado em espaço livre, no mesmo imóvel;

d) estar totalmente contido dentro dos limites do imóvel;

e) não avançar sobre o passeio público;

f) independentemente da modalidade, quando houver mais de um anúncio instalado através de suporte próprio, estes deverão manter entre si uma distância mínima de 1,00 m (hum metro) para anúncios instalados com altura máxima de instalação (H_{max}) de até 9,00 m (nove metros), e de 30,00 m (trinta e cinco metros) para anúncios instalados com altura máxima de instalação (H_{max}) superior a 9,00 m (nove metros) até 15,00 m (quinze metros);

g) não poderá estar instalado em sobreposição a outro anúncio;

h) deverá observar todos os critérios estabelecidos pela presente lei, no que refere-se a quota, distanciamento e parâmetros de cada uma das modalidades de anúncio descritas no Artigo

10

Capítulo II

Da Instituição das Áreas Especiais

Seção I

Da Instituição de Áreas Especiais para Veiculação de Anúncios

Artigo 95 - Ficam instituídas as áreas especiais para veiculação de anúncios, compostas por logradouros, vias e faixas de domínio que, tendo em vista as suas respectivas funções de circulação do trânsito e características físicas, funcionais, operacionais e estéticas, deverão ter tratamento diferenciado para a veiculação de anúncios, adotados os demais critérios estabelecidos nesta lei, sendo que, no caso das vias e faixas de domínio, não haverá a instalação de anúncios em faixas de domínio de domínio da Rede Viária de Referência para São Paulo da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a saber:

I-1) De acordo com a sua dimensão:

a) avenida, o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m (vinte metros) entre os alinhamentos;

b) rua, o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m (sete metros e vinte centímetros) até 19,00m (dezenove metros e noventa centímetros) entre os alinhamentos;

II-1) quanto às vias públicas, de acordo com a sua utilização:

a) via de trânsito rápido, caracterizada por bloques que permitam trânsito livre, sem interseções e com acessos especiais e que estabeleça ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano;

b) via arterial, aquela pela qual os veículos devem ter prioridade de trânsito, desde que devidamente sinalizada, permitindo ligações interurbanas;

c) via secundária, aquela destinada a interligar, coletar e distribuir o tráfego que tenha necessidade de entrar nas vias de trânsito rápido ou preferencial, ou delas sair, recebendo e distribuindo o tráfego proveniente das vias locais e alimentando as vias arteriais;

d) via local, aquela destinada apenas ao acesso de áreas restritas, permitindo comunicação direta com as áreas residenciais, comerciais e industriais;

Parágrafo único - O Poder Público deve informar ao interessado antes do início dos procedimentos relativos à regulamentação de anúncio a classificação da via ou logradouro por ele apontada.

Artigo 96 - Em consonância com as definições de vias públicas, ficam instituídas as faixas de visibilidade do imóvel, integrantes das áreas especiais de veiculação:

Artigo 97 - A face de visibilidade será aplicada aos lotes que, embora localizados em zonas predominantemente residenciais, possuam área de fundo ou lateral voltada diretamente para uma via de trânsito rápido, arterial ou secundária ou através de área remanescente de loteamento ou desmembramento;

Artigo 98 - Fica instituído o reequilíbrio automático do lote quanto à face de visibilidade de fundo ou lateral, quando o lote tiver divisa diretamente com a via ou através de área remanescente de loteamento ou desmembramento sem características, parques ou jardins, mesmo não possuindo acesso ao imóvel por essas divisas;

Artigo 99 - É permitida a instalação de anúncio em lote com as características definidas no artigo anterior desde que observados os demais parâmetros técnicos ou modalidades de anúncio bem como as quotas previstas para o referido imóvel regulamentado quanto à face de visibilidade;

§ 1º - A linha divisória lateral só poderá ser considerada para fins de aplicação dos artigos anteriores se sua metragem linear não integrar aquela constante do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

§ 2º - As quotas serão estabelecidas em função da metragem linear da linha divisória de fundo ou lateral com o logradouro público ou através da área remanescente de loteamento ou desmembramento, aplicando-se os índices constantes desta lei;

§ 3º - Em se tratando de área livre, o anúncio será instalado em suporte próprio;

§ 4º - Deverão ser observadas as normas estabelecidas nesta lei, relativas à instalação de anúncios em área livre de imóveis edificados ou não em obras de construção civil;

Artigo 100 - A veiculação de anúncios em faixas de domínio deverão observar os seguintes parâmetros técnicos:

I-1) área máxima de 48,00m² (quarenta e oito metros quadrados) por face de exposição;

II-1) altura máxima de instalação (Hmax) de 9,00m (nove metros) em relação à pista de tráfego;

III-1) dentro da mesma faixa de domínio, os anúncios deverão ser da mesma modalidade;

IV-1) deverão ser instalados através de suporte próprio;

V-1) deverão manter entre si distância de 50,00m (cinquenta metros) independentemente do número de faces de exposição;

VI-1) manter distância mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) em relação às redes públicas de transmissão de energia e telefonia;

Parágrafo único - Aos anúncios veiculados em faixas de domínio serão aplicadas as normas constantes dos dispositivos desta lei no que lhes forem aplicáveis, ficando dispensado o proprietário do anúncio, da apresentação do Imposto Predial e Territorial Urbano;

Artigo 101 - Ficam igualmente instituídas as áreas especiais de veiculação de anúncios, os imóveis de metragem significativa ou de arquitetura considerada especial, diferenciadas em relação à área do terreno onde se localizam e onde se desenvolvem atividades predominantemente comerciais;

I-1) quanto às características do lote onde se localizam, imóveis com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

a) "shopping centers";

b) hipermercados ou similares;

II-1) quanto às características da arquitetura, postos de abastecimento;

I-1) se unirem no elemento em que estiver instalado;

II-1) não ficar sujeito à altura máxima de instalação (Hmax);

III-1) deverá observar a quota estabelecida para anúncios em fachada de "Shopping Centers", mesmo que constituam elemento independente desta;

IV-1) fica proibida a instalação na sua cobertura, exceto na cobertura dos elementos complementares, conforme o disposto no artigo 57, § 9º desta lei;

Artigo 106 - Independentemente da área incorporada do terreno, os anúncios instalados nos elementos da edificação deverão observar os seguintes parâmetros:

I-1) os anúncios instalados nas fachadas, deverão ser do tipo plano fixado vedada a veiculação dos anúncios espaciais;

II-1) deverão ser do tipo paralelo, proibidos de qualquer forma os perpendiculares e oblíquos;

III-1) os anúncios instalados na fachada, fica dispensada da observância dos critérios de altura máxima de instalação (Hmax);

IV-1) poderá ser admitida a sobreposição de anúncios na fachada desde que mantida uma distância vertical de 1,50m (um metro e meio);

V-1) deverão apresentar todos os seus pontos mais altos contidos numa mesma linha horizontal imaginária, desde que instalados na mesma fachada;

VI-1) proibidos em toldos, coberturas móveis e retráteis;

VII-1) fica prevista a instalação em vedos transparentes desde que observadas as normas contidas em capítulo específico desta lei;

VIII-1) a quota para os anúncios em fachada deverá ser aplicada observando o índice 0,4 sobre a quota total destinada ao imóvel;

IX-1) fica vedada a instalação de anúncios nos seguintes elementos da edificação:

a) marquises;

b) empresa cega;

c) cobertura, exceto as previstas contidas no Artigo 46, § 9º, com referência às edificações complementares;

d) no anteparo vertical, quando divisa de lote com os imóveis vizinhos;

Artigo 107 - Será admitida a instalação de anúncio junto ao anteparo vertical, divisa com o lote vizinho, desde que o imóvel apresente:

I-1) área de terreno incorporada não superior a 1.000m² (um mil metro quadrados);

II-1) apresente altura máxima de instalação de 15,00 metros (quinze metros);

III-1) a quota para anúncios em anteparo vertical deverá ser aplicada observando o índice 0,1 sobre a quota total destinada ao imóvel;

Artigo 108 - Os anúncios instalados em área livre do imóvel tipo "Shopping Center" deverão observar os seguintes critérios:

I-1) dentro dos parâmetros estabelecidos para cada uma das modalidades definidas pela presente lei;

II-1) estar instalado a uma altura máxima de instalação (Hmax) não superior a 15,00m (quinze metros) salvo o disposto na presente lei;

III-1) não avançar sobre o passeio público;

IV-1) sua projeção esteja totalmente contida dentro dos limites do imóvel exceto nos elementos de iluminação conforme prevê a presente lei, no tocante ao avanço para casos específicos de iluminação;

V-1) deverá manter recuos laterais mínimos de 5,00m (cinco metros);

VI-1) não poderá estar instalada em sobreposição a outro anúncio, salvo em suporte próprio, conforme previsto na presente lei;

VII-1) não poderá apresentar projeção horizontal sobre a edificação;

VIII-1) quando houver mais de um anúncio instalado através de suporte próprio, deverão guardar entre si a distância mínima de 30,00m (trinta metros);

IX-1) fica permitida a instalação de anúncio em área livre do imóvel, em altura máxima de instalação (Hmax) superior a 15,00m (quinze metros), observadas as seguintes condições:

a) o imóvel apresente área de terreno incorporada, igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

b) altura máxima de instalação não seja superior a 25,00m (vinte e cinco metros);

c) seja do tipo Tótem, não sendo permitida outra modalidade de anúncio;

d) a quota para todos os anúncios instalados em área livre do imóvel deverá obedecer a aplicação do índice 0,6 sobre a quota total destinada ao imóvel;

e) observados todos os parâmetros contidos nesta lei, deverá, o anúncio instalado em área livre, apresentar área máxima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) incluídas todas as faces de exposição do anúncio;

Artigo 109 - Fica vedada a veiculação de anúncio publicitário nos imóveis onde funcionem os "Shoppings Centers";

Artigo 110 - Não serão objeto de regulamentação os anúncios instalados em áreas internas de "shopping centers", desde que não visíveis do logradouro público, porém ficam sujeitos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA;

Artigo 111 - Os "Shopping Centers" mesmo que localizados em áreas de proteção, deverão observar, para fins de instalação de anúncio, todos os parâmetros contidos nesta lei, ainda que onerados pela CPPU - Comissão de Proteção à Paisagem Urbana e demais órgãos envolvidos, podendo, por qualquer necessidade, objeto de determinações específicas;

Artigo 112 - Serão aplicadas as "hipermercados" o estabelecimentos similares, as mesmas disposições relativas aos "Shoppings Centers", podendo ser sujeitos ao tipo indicativo do cooperativo e observadas as demais regras quanto ao que concerne ao elemento cobertura da edificação, aplicando-se o disposto na presente lei;

Artigo 113 - Para os casos em que os hipermercados ou estabelecimentos similares estiverem localizados dentro dos "Shoppings Centers" ficam a eles aplicadas, o que diz respeito, à veiculação de anúncios, as normas disciplinares relativas aos "Shoppings Centers";

Artigo 114 - Nos postos de abastecimento, os anúncios a serem instalados poderão ser do tipo indicativo, cooperativo ou publicitário e observados os parâmetros estabelecidos nesta lei para cada caso;

Artigo 115 - Relativamente aos postos de abastecimento e similares, as coberturas se destinam à proteção dos equipamentos públicos do mobiliário obrigatório, como bombas, dispensers e similares e do espaço não se desenvolve a atividade de abastecimento;

Parágrafo único - Será admitida a instalação de anúncio, fixado através de suporte próprio, em área livre de posto de abastecimento que se projetará horizontalmente sobre a cobertura ficando vedada a instalação de outro anúncio nessa característica;

Artigo 116 - Relativamente às testadas de cobertura de postos de abastecimento, resultantes da espessura da cobertura definida no artigo anterior, o anúncio ali instalado deverá observar

I-1) altura (H) de no máximo 1,00m (um metro), podendo ainda apresentar um único apêndice por face de exposição da testada, desde que apresente altura (H) não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II-1) outros elementos edificados, presentes nos postos de abastecimento, tais como, lojas de conveniências, referem-se às áreas construídas de caráter permanente, deverão obedecer os critérios disciplinares nesta lei relativos aos elementos da edificação;

Artigo 117 - Fica proibida a instalação de anúncio no elemento da edificação cobertura e empresa cega de elemento edificado de postos de abastecimento;

Artigo 118 - Os critérios a serem obedecidos para a instalação de anúncios em postos de abastecimento, deverão observar rigorosamente as disposições constantes desta lei em todos os seus aspectos;

Seção II

Da Instituição das Áreas de Proteção quanto à Veiculação de Anúncios

Artigo 119 - Ficam instituídas as áreas de proteção quanto à instalação de anúncios, assim definidas em função de suas características funcionais, estéticas e de aspectos relevantes para a paisagem urbana, cultura, memória popular e história do Município, sendo-lhes dispensado tratamento diferenciado, visando à sua proteção e preservação;

§ 1º - Integrar essas áreas os imóveis e bens inseridos em vias do Sistema Viário Municipal, a saber:

I-1) considerados de caráter significativos, tombados ou inscritos em área envolvente, definidos como tais pelos órgãos competentes do Poder Público, que deverão fixar parâmetros orientados pelo disposto na presente lei;

II-1) de especial interesse de operações urbanas e processos de urbanização;

III-1) áreas de ruas;

IV-1) área central definida como ex-SE-Anuiche, nos termos do Decreto Municipal nº 33.394, de 14 de julho de 1993, revogado as disposições contidas no Artigo 15 desse Decreto;

V-1) as zonas de uso Z1, Z9, Z10, Z13, Z14, Z15, Z16, Z17, Z18, Z8 CRI I, Z8 CRI II, Z8 CR5, Z8 CR6 e Z8 - 100, salvo o disposto sobre o uso das faces de visibilidade e quando se tratar de uso tolerável do imóvel, em se tratando de anúncios indicativos, respeitadas as disposições legais pertinentes a possibilidade ou não de atividade no local;

a) segundo o critério de instalação, na área livre do imóvel edificado ou no imóvel não edificado, quando com atividade comercial ou de serviço, instalação do anúncio tipo Tótem desde que seja peça única por acesso a edificação e apresente área total de 1,50m² (um metro e meio quadrado) por face de exposição, altura máxima de instalação (Hmax) de até 3,00m (três metros) e obedeça os demais parâmetros para instalação de anúncios em área livre;

b) o anúncio instalado em imóvel não edificado, com atividades relativas a empreendimentos imobiliários ou a obra de construção civil em andamento, deverão observar as disposições constantes dos artigos respectivos desta lei;

c) o anteparo vertical será admitida a instalação de anúncio de qualquer modalidade desde que:

I-1) esteja no anteparo de divisa com os lotes vizinhos, ficando proibida a instalação no anteparo de divisa com o logradouro público;

2) apresente área total de até 5,00m² (cinco metros quadrados);

3) obedeça os demais parâmetros previstos para instalação de anúncio em anteparo vertical;

d) na fachada da edificação, será admitida a instalação de anúncio de modalidades distintas desde que apresentem área quadrada total de 1/5 (um quinto) da metragem linear da fachada, obedecendo os demais parâmetros previstos nesta lei para esse elemento da edificação;

§ 2º - Poderá haver inclusão ou exclusão das zonas de uso constantes neste artigo, em função de eventuais alterações que possam vir ocorrer na lei de zoneamento do município, ou através de qualquer outro ato legal que efetive a referida alteração;

Artigo 120 - A via local poderá ser considerada área de proteção quanto à veiculação de anúncio quando suas quadras totem de uso eminentemente residencial, ficando vedada a instalação de qualquer peça publicitária, exceto as previstas relativas a cobertura de imóvel edificado e faces de visibilidade;

Parágrafo único - No tocante à instalação de anúncios indicativos ou cooperativos, serão aplicadas as normas previstas no Artigo 119, alíneas de "a" à "d";

Artigo 121 - No que diz respeito ao disposto no parágrafo único do artigo anterior, os casos serão apreciados e deferidos ou não, de acordo com cada modalidade e especificidade de anúncio, pelo órgão competente do Poder Público municipal;

Artigo 122 - Os órgãos competentes do Poder Público municipal para apreciar e se manifestar sobre tombamentos e áreas envolvidas de bens tombados deverão considerar em cada caso de instalação de anúncio, os termos dispostos nesta lei;

Artigo 123 - As quadras exclusivamente residenciais de vias arteriais e coletoras, desde que constata a utilização de 2/3 (dois terços) dos lotes ocupados com imóveis não comerciais ou mistos, ficam enquadradas na mesma forma prevista no parágrafo único do Artigo 120;

Título III

Da Regulatização dos Anúncios na Paisagem Urbana

Capítulo I

Dos Órgãos Públicos Envolvidos

Artigo 124 - Compete à Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB

I-1) aprovar, licenciar e cadastrar os anúncios simples, complexos e especiais;

II-1) inscrever anúncios no Cadastro de Anúncios - CADAN;

III-1) proceder ao reequilíbrio de lotes, vias e logradouros;

IV-1) apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta Lei, no âmbito de sua competência;

Artigo 125 - Mandadas as suas demais competências, cabe à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU, para os fins desta Lei:

I-1) emitir parecer quanto aos aspectos técnicos dos anúncios de finalidade cultural;

II-1) deliberar quanto ao reequilíbrio de lotes, vias e logradouros nas hipóteses passíveis de dúvida;

III-1) deliberar quanto à aplicação dos dispositivos desta Lei nas situações não previstas ou passíveis de dúvida;

IV-1) expedir atos normativos sobre anúncios, paisagem e meio ambiente;

Artigo 126 - Compete à Secretária de Implementação das Sub-Prefeituras - SIS:

I-1) autorizar a veiculação onerosa dos anúncios temporários;

II-1) aplicar as sanções previstas nesta Lei e na legislação pertinente;

III-1) tomar diretamente as providências administrativas necessárias, de acordo com a situação e, na hipótese de providências policiais ou judiciais, encaminhá-las caso aos órgãos competentes;

IV-1) apreciar e decidir sobre a matéria objeto desta Lei, no âmbito de sua competência;

V-1) utilizar dos convênios firmados com as entidades de classe, através dos termos de cooperação, para que dentro dos

TAIRO BATISTA ESPERANÇA

Técnico Administrativo

Artigo 127 - Compete concretamente à Secretária de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e à Secretária de Implementação das Sub-Prefeituras - SIS:

I-1) efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações relativos a anúncios;

II-1) promover diretamente, ou por intermédio dos órgãos competentes, as medidas administrativas cabíveis;

III-1) iniciar processo administrativo para apuração de infrações decorrentes da inobservância desta Lei;

Artigo 128 - Compete à Secretária Municipal de Planejamento - SEMPLA e à Secretaria Municipal da Cultura emitir parecer sobre o enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvida, aumentos aos bens e áreas preservadas, inclusive as envolventes, e sua relação com a legislação de uso e ocupação do solo, sempre observando as disposições e os prazos previstos pela presente Lei;

Artigo 129 - Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I-1) no âmbito da competência da Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

a) Diretor de Divisão Técnica;

b) Diretor de Departamento Técnico;

c) Secretário;

d) Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;

e) Prefeito;

II-1) no âmbito da competência da Secretária de Implementação das Sub-Prefeituras - SIS:

a) Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

b) Secretário Regional;

c) Prefeito;

Capítulo II

Dos Procedimentos quanto à Regulatização dos Anúncios

Seção I

Da Licença do Anúncio

Artigo 130 - Os anúncios veiculados através do mobiliário urbano terão seu cadastramento, licenciamento e renovação, procedida conforme as regras estabelecidas nas respectivas concessões;

Artigo 131 - Para o pedido de licença do anúncio, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I-1) requerimento assinado pelo proprietário do anúncio onde constará o pedido de regularização, instruindo-o com:

a) o elemento que caracterizar o anúncio;

b) o número de registro no CCM - Cadastro de Contribuintes do Município;

c) o número do Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao lote onde se pretende instalar o anúncio;

d) a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel através do contrato de locação do espaço onde se pretende a instalação do anúncio, que implicará também em autorização para que se possa entrar no imóvel;

e) outros documentos, a critério do Poder Público;

II-1) em caso de anúncio complexo além do mencionado no inciso I e suas alíneas, também:

a) termo de responsabilidade técnica, assinado por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio, responsáveis pelo projeto do anúncio e pela parte estrutural do anúncio a ser instalado, acompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional, devidamente recolhida;

b) termo de responsabilidade técnica, assinado por profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio, responsáveis pelo projeto do anúncio e pela parte elétrica do anúncio a ser instalado, acompanhado da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional, devidamente recolhida;

III-1) em caso de anúncio especial, além dos demais documentos mencionados no inciso I e suas alíneas, também:

a) projeto do anúncio a ser instalado, contendo sua representação gráfica, composta de plantas e elevações legíveis e detalhadas, em escala adequada, assinada pelo profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

b) memorial descritivo, de cálculo da parte estrutural e da parte elétrica quando houver, atendendo as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente assinado pelo profissional habilitado e pelo proprietário do anúncio;

Artigo 132 - Os pedidos de licenciamento de anúncios complexos e especiais sofrerão análise do órgão responsável pela segurança, vinculada à Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano, que emitirá parecer técnico sobre tais aspectos;

§ 1º - Se houver parecer desfavorável, haverá o indeferimento fundamentado do pedido, podendo, todavia, o interessado apresentar pedido de reconsideração de despacho e recorrer à instância superior, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, onde deverá constar o motivo do indeferimento ocorrido;

§ 2º - Se o parecer for favorável o pedido prosseguirá, e estando o anúncio de acordo com as normas técnicas, será expedido o respectivo Alvará de Instalação de Anúncio acompanhado de:

a) duas vias do memorial descritivo, estrutural e elétrico, onde deverá constar a aprovação do órgão competente;

b) duas vias do projeto aprovado, onde deverá constar a aprovação do órgão competente;

§ 3º - O interessado terá o prazo de 90 (noventa) dias para instalar o seu anúncio, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Município sobre a expedição do alvará, e comunicar à Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a sua instalação, providenciando:

a) a aplicação de seguro da peça para a cobertura de eventuais danos ou riscos decorrentes da instalação, exibição, manutenção e remoção do anúncio, não havendo necessidade de esse ser específico, e sim que nela esteja inscrita a referência quanto a seguradora do referido anúncio;

b) a apresentação da empresa que realizará a instalação da peça e sua manutenção, com a respectiva inscrição no Cadastro - Cadastro das Empresas de Publicidade Exterior, apresentando:

i) o contrato de manutenção, que deverá atender em todos os seus termos o disposto nesta lei;

II) a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais habilitados e responsáveis pela empresa de manutenção, devidamente recolhidas;

c) uma via do projeto aprovado, devidamente assinado também pela empresa instaladora e pela empresa de manutenção;

d) uma via do memorial descritivo, memorial de cálculo estrutural e elétrico devidamente assinados também pela empresa instaladora

com recursos decorrentes do pagamento de multas e taxas de qualquer natureza, especificamente das T.F.A., Taxas de Fiscalização de Anúncios que incidirem sobre as atividades contempladas nesta lei.

III - contribuições, doações, legados provenientes de entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas

Artigo 152 - A taxa, incidente sobre a veiculação de anúncios, decorrente do exercício do poder de polícia, incidirá sobre a instalação e segurança dos seus elementos, observando-se:

I - quanto ao anúncio indicativo, considerar-se-á o número de unidades instaladas;

II - quanto ao anúncio cooperativo, considerar-se-á o número de anúncios instalados e nestes, o de anúncios inseridos.

Artigo 153 - A incidência de taxas sobre anúncios de caráter publicitário considerará o seu aspecto técnico, similes, compositura e conteúdo, observado à sua classificação e é disposto no artigo 14, parágrafo único da presente Lei, vedada a incidência sobre a substituição de mensagens nele inseridas ou a periodicidade das veiculações.

§ 1º - quanto ao anúncio publicitário, em se tratando de interdição física e baixa rotatividade de mensagens, a incidência será anual.

§ 2º - quanto ao anúncio publicitário, em se tratando de mobilidade física e alta rotatividade de mensagens, a incidência será mensal, exceto para o painel eletrônico e para o útero, que são tipos especiais, a incidência será anual.

Artigo 154 - Em se tratando de anúncio em mobiliário urbano, deverão ser observadas características próprias e sua incidência será anual.

Artigo 155 - Em se tratando de anúncio em veículos de transporte urbano, a incidência da taxa será por unidade e é disposto no artigo 14, parágrafo único da presente Lei.

Artigo 156 - Para os casos relativos à incidência de taxas de fiscalização de anúncio, não prevista nesta Lei, serão observados os preceitos estabelecidos em legislação específica.

Artigo 157 - Decreto regulamentador disciplinará a destinação dos recursos ao Fundo, bem como dirá sobre a sua subordinação e ainda, quanto à sua administração, que será realizada por um conselho gestor, composto por quatro representantes do Poder Executivo, um Membro do Poder Legislativo, um membro representante das entidades relacionadas com a recuperação da paisagem na meio urbano e ainda um membro representante de cada um dos segmentos da veiculação de anúncios na paisagem urbana.

Artigo 158 - Havendo a extinção do Fundo de Recuperação e Manutenção da Paisagem Urbana, os seus recursos ficarão disponibilizados junto à Secretaria Municipal das Finanças, devendo ser prevista uma nova comissão ou equivalente, para cumprir as funções inicialmente destinadas ao Fundo e constantes desta lei.

Título IV
Das Disposições Gerais e Transições
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 159 - O CCM - Cadastro dos Contribuintes Mobiliários, será considerado o documento oficial para fins de comprovação da atividade do proprietário do anúncio indicativo ou cooperativo, no local onde estiver instalado, exceto quando se tratar de imóvel em obra de construção civil onde seja caracterizada a atividade, no local do empreendimento, da incorporação da construção.

Artigo 160 - A regulamentação implica na execução de atos e procedimentos cabíveis em cada caso para o licenciamento do anúncio, sua inscrição no órgão competente do Poder Público e os seus futuros recadastramentos e outras medidas resultantes da sua efetiva e comprovada existência na paisagem urbana.

Artigo 161 - O Balão inflável será regularizado mediante a apresentação por parte do proprietário de requerimento onde conste o local de instalação, dimensões, projeção em relação à altura e vizinhança, escafo totalmente contido no imóvel e o despacho de deferimento será concedido após análise dentro de quarenta dias, antes de sua instalação.

§ 1º - O pedido será acompanhado do termo de responsabilidade técnica, assinado por profissional responsável pela técnica, sistema de ancoragem e fixação e ainda pelo proprietário do anúncio.

§ 2º - Será deferido pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, insuado como parecer favorável, a Secretaria Municipal da Cultura, quando necessário, segundo para o órgão competente do Poder Público que cuidará de regularizá-la a sua instalação, nos termos desta lei.

Artigo 162 - Em hipótese nenhuma o Poder Público poderá prejudicar com retardamentos a tramitação de processos, de forma a manifestar-se após a ocorrência do evento, em prejuízo do interessado.

Artigo 163 - Todos os anúncios presentes na paisagem urbana deverão ser recadastrados fide o prazo de validade constante na licença de anúncio, caso permançam instalados com as mesmas características iniciais, também com a finalidade de possibilitar a conferência por parte do Poder Público, dos dados acerca de cada peça instalada, com o objetivo de controle desses anúncios.

Artigo 164 - A colocação de anúncios de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação pertinente.

Parágrafo único - Fica vedada a veiculação de propaganda político-partidária em veículos de transporte de passageiros, ônibus, lotações e táxis.

Artigo 165 - Fica vedada, em qualquer modalidade de anúncio, a veiculação de mensagens, cujos efeitos induzam ou ilustrem a mensagem indicativa, cooperativa ou de publicidade, sem o parecer prévio autorizando a instalação do referido objeto pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, CPPIU, em cada caso.

Parágrafo único - O procedimento deverá ser instruído com o croqui da área onde vier a ser instalado o anúncio e é disposto:

Artigo 166 - Os anúncios em veículos de transporte de passageiros não poderão em hipótese nenhuma, causar impacto visual à paisagem urbana, criar equivalência visual que confunda o seu usuário quanto à prefixo de linha ou qualquer outro elemento identificador que seja de referência aos que não sabem ler ou possuem limitações visuais, observando-se:

§ 1º - Nos ônibus

I - a colocação de anúncio instalados nas laterais e parte traseira, respeitando as normas de identificação do motorista, frota ou cooperativa

II - fica proibida a inserção de mensagens publicitárias, ou anúncios de qualquer natureza na área envidraçada do veículo

III - fica proibida a exploração publicitária do tipo "envolvimento" nos veículos que compõem o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros

§ 2º - Nos táxis

I - poderão veicular anúncios instalados nas laterais respeitando-se as normas de identificação do motorista, frota, ou cooperativa, sem qualquer interferência nas características do veículo

II - Será permitida a publicidade no vidro traseiro, com a aplicação de película adesiva sem transparente

III - Será permitida a instalação sobre a capota de pequenos "back-light" e painéis ativos ou passivos, providos ou não de luminosidade, sem altura máxima de 0,40m (quarenta centímetros)

quanta) e circundado por uma faixa de proteção de 1,00 metro, com o veículo, com as mensagens e o endereço de atendimento, e com o nome do anunciante, não podendo interferir na identificação dos dispositivos TAXI.

§ 3º - **Painel Escolar** - será permitido somente o anúncio indicativo, que identifica o proprietário e a atividade desenvolvida, sendo terminantemente proibida a veiculação de anúncio publicitário.

§ 4º - **Motocicleta** - será permitida a publicidade na superfície traseira e superior de coberturas, ou de qualquer outro equipamento de proteção obrigatório, utilizados na atividade de moto-freio, observando as seguintes medidas máximas - a) - para a face frontal - seu maior comprimento deverá ser de 1,30(m/um metro e trinta centímetros), e sua maior altura de 1,00(m/um metro e dez centímetros); b) - para a face traseira - seu maior comprimento deverá ser de 0,50(m/cinquenta centímetros), e sua maior altura de 0,30(m/trinta e três centímetros).

§ 5º - Os procedimentos a serem adotados para a regulamentação de publicidade em veículos serão objeto de decreto regulamentador.

Artigo 167º - Os anúncios cuja modalidade seja do tipo "Painel Eletrônico" poderão ser afixados, transportados e expostos em veículos desde que estações nos locais dos eventos correspondentes.

Parágrafo único - *Possuir características específicas*, a licença decorrente do órgão competente para veiculação deve ser emitida pelo prazo de validade de 01 (hum) ano e se processará dentro de todos os termos da presente Lei.

Artigo 168º - Os anúncios veiculados nos bens imóveis públicos, públicos ou não, incluindo os espaços públicos, ficarão sujeitos à prévia licitação do espaço para a sua instalação, devendo o órgão competente do Poder Público proceder ao certame na forma da legislação em vigor, exceto os previstos no artigo 9º, inciso XII da presente Lei.

§ 1º - O procedimento licitatório em questão deverá especificar, já no edital, quanto à concessão de alvará e licença, cujos valores deverão necessariamente estar incluídos no procedimento, calculados de acordo com o tempo no qual o anúncio ficará exposto, não sendo devido, após, a parte pelo vencedor do certame.

§ 2º - O edital deverá dizer sobre o prazo da veiculação que deverá consistir, no mínimo, com o prazo de duração da licença.

§ 3º - O procedimento quanto a projetos oriundos de qualquer concessão pública de operações urbanas, sejam de urbanização ou de caráter similar, utilizando ou não termos de cooperação para sua execução, deverão observar em todos os seus termos o disposto na presente legislação, respeitando a instalação dos anúncios nos bens públicos e particulares que atendam o disposto nessa Lei.

Artigo 169º - O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada, visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, e à conservação de áreas públicas, atendido o interesse público.

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro da colaboração prestada e a concessão para a instalação dos anúncios nas áreas objeto dos termos de cooperação, a forma de inserção na paisagem, respeitando o princípio da publicidade, da qualidade e da razoabilidade.

§ 2º - Em se tratando de áreas verdes e similares, será permitida ao particular cooperar na instalação de anúncios mediante no máximo 0,60m de altura X 0,80m de largura, para cada 500(m) (quinhentos metros quadrados) de área conservada, observando os demais parâmetros a serem fixados pelo Poder Executivo.

§ 3º - Nos casos em que, em função da celebração de termo de cooperação, for permitida a instalação de publicidade em bens públicos municipais de uso comum, deverão ser observadas as normas gerais desta Lei e as disposições a serem estabelecidas em decreto.

§ 4º - Os termos de cooperação terão prazo de validade de no máximo 4 (quatro) anos e deverão ser publicados na íntegra no "Diário Oficial" do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua assinatura, podendo ser rescindido a critério do Poder Executivo.

Artigo 170º - Será adotada a assinatura de Termo de Cooperação com a finalidade de:

I - auxiliar o Poder Público na retirada de peças ilegais;

II - colaborar em todos os sentidos na formação e manutenção atualizada do Cadastre - Cadastro das Empresas de Publicidade Exterior;

Artigo 171º - Fica instituído, na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - Cadastre, destinado ao registro de pessoas jurídicas cujo objeto social seja a venda, instalação, manutenção, locação, exibição ou exploração por qualquer forma de comunicação visual exterior.

Parágrafo único - A falta de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e ao Cadastre - Cadastro das Empresas de Publicidade Exterior, das empresas instaladoras e de manutenção de anúncios comerciais nos espaços, não exime o Poder Público de exercer sobre eles a fiscalização.

Artigo 172º - Para proceder à sua inscrição junto ao Cadastre, a empresa de instalação e manutenção deverá apresentar:

I - cópia do contrato social acompanhada da última alteração, se houver, que comprove a sua atividade no ramo;

II - prova de inscrição no Cadastre de Contribuintes Mobiliários, CCM, da Prefeitura Municipal de São Paulo;

III - prova de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas;

IV - prova de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA;

V - indicação de responsáveis técnicos regularmente inscritos no Conselho de formação na área de engenharia mecânica, civil, elétrica ou arquitetura;

VI - prova de recolhimento e quitação junto ao sindicato patronal.

Parágrafo único - para a avaliação da inscrição, fôrse atualmente, além dos documentos arrolados no artigo anterior, a empresa inscrita, se de manutenção, deverá proceder nos termos constantes do § 3º do Art. 60 desta lei e ainda apresentar a relação anual de informações sociais RAIS, onde constem profissionais habilitados à execução dos serviços, sendo esta relativa ao último exercício ou os Recibos de Profissional Autônomo - RPA dentro dessas mesmas condições.

Artigo 173º - A contratação dos serviços de manutenção junto a empresas cadastradas no Cadastre, através de contrato deverá apelar a local onde se encontram instalados os diversos ou aquele anúncio objeto dessa manutenção e ainda:

I - o respectivo número de alvará de instalação objeto da regulamentação;

II - nome, endereço, as características do anúncio quanto à modalidade e entidades de instalação;

III - período de vigência;

IV - assinatura de pelo um dos responsáveis técnicos junto ao Cadastre e constante do registro público de pessoa jurídica;

V - ART. Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida, que deverá acompanhar o contrato, mencionando a modalidade do anúncio e o critério de inscrição, sua periodicidade.

Parágrafo único - Qualquer irregularidade constatada pelo órgão competente do Poder Público no exercício da fiscalização sobre os termos contratuais, poderá ensejar o cancelamento das funções assinaladas para a execução do contrato. Não se verificando o atendimento das determinações realizadas pelo órgão competente, esse poderá determinar a nulidade do contrato de manutenção, o que implicará no indeferimento de processo de regularização do anúncio em curso, ou no cancelamento automático da licença da contratante.

Artigo 174 - A rescisão contratual entre empresa de manutenção e proprietária do anúncio implica, na imediata comunicação ao órgão competente, pela própria empresa de manutenção, sem a qual fica extinta a possibilidade de adimplência junto ao Cadepex as penalidades nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Uma vez notada a rescisão, o órgão competente do Poder Público deverá, no prazo de quinze dias, para a empresa proprietária do anúncio apresentar novo contrato de manutenção observado o dispositivo desta lei.

Artigo 175 - As entidades de preservação da paisagem e do meio ambiente, associações de bairro, estabelecimentos de ensino ou qualquer pessoa interessada poderá colaborar com o Poder Público no sentido da manutenção de parques, praças, jardins e canteiros, ficando sob a responsabilidade do órgão competente do Poder Público, noticiar essa medida cooperativa, por intermédio do órgão oficial de comunicação.

Artigo 176 - Poderão ser veiculadas transitoriamente, pelo prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias mensagens visando dar ao público conhecimento ou a esclarecimento sobre procedimentos relevantes, prazos, campanhas públicas ou de cunho cultural, noticiando sempre expectativas, mostras ou exposições.

§ 1º - Será admitido o uso de faixas, para noticiar unicamente alterações no trânsito ou desvios por ocasião de eventos comemorativos, manifestações ou eventos esporádicos.

§ 2º - O interessado protocolará o pedido de veiculação transitoria de mensagem perante o órgão público competente, respeitando-lhes as determinações.

Artigo 177 - As manifestações realizadas através da pintura em muros, conhecidas como grafismo público, ocorrer na paisagem urbana desde que autorizadas na forma de anúncio de caráter cultural e sofrerem o mesmo regime dos anúncios Seção II.

Das Disposições Transições

Artigo 178 - As licenças concedidas durante a vigência da legislação anterior terão a sua validade estendida, findas as quais, os respectivos anúncios ficarão em situação de irregularidade caso não se enquadrarem as normas previstas nesta Lei.

§ 1º - Os procedimentos a serem adotados serão os relativos ao cadastramento do anúncio, previstos nesta lei, observando o interessado, quanto à regularização da peça de caráter publicitário, a situação do lote em que estiver inserida, a respectiva quota, e ainda, se for o caso, as posturas relativas às áreas especiais e de preservação.

§ 2º - Havendo mais de uma peça publicitária no lote em questão terá a precedência o proprietário do anúncio cuja peça tenha a licença mais antiga em curso, e, em segundo critério o contrato de locação do espaço junto ao proprietário ou possuidor do imóvel.

Artigo 179 - Os pedidos de licenciamento de anúncios protocolados anteriormente à data da publicação desta lei serão analisados nos termos da legislação anterior.

Artigo 180 - Não haverá incidência da Taxa de Fiscalização de Anúncios quando do enquadramento à nova situação legal, estabelecida nesta lei, de anúncios instalados, com licença concedida anteriormente à data de sua publicação.

Artigo 181 - Os casos de anúncios já instalados contendo equipamentos ou objetos que induzam ou ilustrem as mensagens indicativas, cooperativas ou de publicidade (como por exemplo: carros, cadeiras, aviões, etc.), junto a mensagens equivalentes) deverão no prazo de 30 (trinta) dias requerer da CPPI a devolução da manifestação sobre a instalação, fazendo a juntada na instrução do documento, de todos os elementos explicativos quanto a altura, distâncias, inclusive ilustrando - o com fotos.

Artigo 182 - A partir da publicação desta lei, o Poder Público através do órgão competente, deverá promover a limpeza da cidade, visando à remoção de faixas e de todos os anúncios, independentemente de sua modalidade, que não estiverem conformes aos preceitos aqui estabelecidos, respeitando-se os prazos determinados para adaptação, depositando o emblema em lugar conspicuo tendo em vista conservar a paisagem urbana em bom e sã tutela.

Artigo 183 - Fica fixado o período de seis meses, a partir da data da publicação desta lei, para que as empresas contratadas para a manutenção de anúncios completos e especiais façam prova da execução dos trabalhos até então realizados em peças sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de laudos, sob pena de sua suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior, Cadepex, e da licença do anúncio da contratante.

Artigo 184 - Fica assinalado para o prazo de seis meses, a partir da publicação desta lei, para que o Cadepex organize os seus mecanismos de controle e fiscalização sobre as empresas de manutenção de anúncios completos e especiais nos termos do artigo 60 § 4º, podendo fazê-lo em sistemas distintos de controle ou simultaneamente ao de registro de empresas se mais conveniente.

Artigo 185 - Relativamente à instalação de anúncio em "Shopping Centers", a proprietária ou administradora deverá proceder às alterações necessárias visando a compatibilização das peças existentes, contudo, para isso, com o prazo de 6 (seis) meses para adotar a nova postura, passando-se a quem de direito.

Artigo 186 - O Poder Público deverá elevar, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de regularização desta lei, levantamentos dos anúncios instalados na paisagem urbana para avaliar a efetiva observância das normas estabelecidas na presente lei, e ainda:

§ 1º - O proprietário do anúncio anota o número de peças que possui, qual a situação de regularização junto ao órgão competente do Poder Público.

§ 2º - Na hipótese de algum anúncio não possuir a documentação regular que lhe permita a veiculação, mas, tendo sido declarado pelo seu proprietário no verificado em seu cadastro a irregularidade, o Poder Público orientará no sentido da regularização da peça, com observância das normas contidas nesta lei.

§ 3º - O proprietário do anúncio terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para dar início ao processo de regularização, findos os quais, o anúncio será removido.

§ 4º - Administração pública somente poderá autorizar a veiculação de anúncios previstos nesta Lei, ficando proibida a inserção na paisagem urbana de qualquer outra modalidade não contemplada.

Artigo 187 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Artigo 188 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 12.115 de 26/06/96, a Lei Municipal nº 12.318 de 16/04/97.

Sala das Sessões, em São Paulo, 08 de agosto de 2002.

PROJETO DE LEI Nº 01-0407/2002, do Vereador William Woo.

"Dispõe sobre a denominação de TUNEL NOVE DE JULHO a Ingresso público e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica denominada TUNEL NOVE DE JULHO o logradouro que estabelece a continuidade da Av. Nove de Julho sob a Av. Paulista (Seção 009 - Quadras 014, 072 e 073 - ARS - SE e PJ), situado nos Distritos de Bela Vista e Jardim Paulista.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0408/2002, do Vereador William Woo.

"Institui o "Dia de Prevenção da Monte Sábata", e a inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Dia da Prevenção da Monte Sábata", a ser realizado, anualmente, no dia 21 de abril.

Art. 2º - A Data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando o uso de espaços públicos para o mesmo e atividades correlatas, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0409/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de profissional de química como responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, no âmbito do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a estabelecer, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de manutenção de um profissional habilitado na área de química para ser o responsável técnico por piscinas públicas e coletivas, compreendendo os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros.

Parágrafo Único - O profissional em química deverá ser obrigatoriamente habilitado e registrado no referido órgão de classe.

Art. 2º - O ingresso no serviço público deverá obedecer a legislação pertinente, relativamente à seleção por concurso público, podendo o Poder Executivo, alternativamente, na forma da lei, realizar concurso em caráter particular para o provimento do cargo no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Os Clubes, Academias, Escolas, Associações, Centros Comunitários, entre outros, que mantiverem em funcionamento piscinas utilizadas pela comunidade deverão, na forma da regulamentação desta lei, apresentar ao Poder Público, e comprovar contemporaneamente, a veiculação do profissional químico como responsável técnico pelo tratamento da água de suas piscinas.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0410/2002, do Vereador Ricardo Montoro.

"Dispõe sobre a criação do Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, junto a Câmara Municipal de São Paulo, o Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor, com estrutura colegiada, composta por 25 (vinte e cinco) membros:

I - (3) membros fundadores efetivos do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

II - (3) membros fundadores efetivos do Poder Legislativo, indicados pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III - (2) membros do Ministério Público do Estado de São Paulo;

IV - (1) membro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

V - (1) membro da Associação Comercial do Estado de São Paulo;

VI - (1) membro da Associação Paulista de Empreendedores de Obras Públicas - APEOP;

VII - (1) membro do Sindicato das Empresas de Construção e Venda de Imóveis - Secovi;

VIII - (1) membro do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - Sinduscon;

IX - (1) membro do Instituto de Economistas do Estado de São Paulo;

X - (1) membro da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo;

XI - (1) membro da Universidade de São Paulo - Campus São Paulo;

XII - (1) membro do Movimento Defesa São Paulo;

XIII - (1) membro da Associação São Paulo Minha Cidade;

XIV - (1) membro da União de Movimentos de Moradia;

XV - (1) membro da Central de Movimentos Populares;

XVI - (1) membro da Associação Brasileira de Pedestres em São Paulo;

XVII - (1) membro do Sindicato Nacional das Empresas de Engenharia Consultiva - Sinace;

XVIII - (1) membro do Instituto de Engenharia de São Paulo;

XIX - (1) membro do Instituto de Arqueólogos do Brasil - Departamento de São Paulo;

XX - (1) membro da Sociedade Brasileira de Defesa do Meio Ambiente - Sbrama;

Art. 2º - Compete ao Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor:

I - Participar do processo e subsidiar a elaboração da legislação complementar ao Plano Diretor;

II - Acompanhar a implementação do Plano Diretor, solicitando, quando necessário, informações ao Executivo, bem

como subsidiar-se junto a órgãos e entidades de planejamento;

III - Propor aplicação das medidas de sanção previstas no Decreto Lei 201 de 27/02/1967, em especial artigo 4º, incisos VII e VIII, e Lei Orgânica do Município, artigo 73 IV;

IV - Debater propostas de alteração da Lei do Plano Diretor e propor sugestões à Comissão Executiva Permanente de Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0411/2002, do Vereador Carlos Glanzzi.

"Obriga as instituições culturais, educacionais, esportivas e recreativas, públicas ou privadas, e os estabelecimentos comerciais de porte médio e grande a disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldade de locomoção.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições culturais, educacionais, esportivas e recreativas, públicas ou privadas, e os estabelecimentos comerciais de porte médio e grande, obrigados a disponibilizarem cadeiras de rodas manuais e motorizadas para uso de pessoas portadoras de deficiência e enfermos com dificuldade de locomoção.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais deverão acoplar cessas de compras às cadeiras de rodas motorizadas.

Art. 2º - Os estabelecimentos acima mencionados nesta lei deverão cumprir o determinado pelo artigo anterior no prazo de 120 dias após a publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00, reajustados anualmente pelo IPCA ou índice que previnir a sua substituição.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0412/2002, do Vereador William Woo.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos aeroportos, shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hiper e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e em locais de trabalho, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os aeroportos, shoppings centers, centros empresariais, estádios de futebol, hotéis, hiper e supermercados, casas de espetáculos, clubes, academias e todos os locais de trabalho, com concentração populacional média de 1500 ou mais pessoas, ficam obrigados a manter os aparelhos de desfibrilador externo automático, em suas dependências, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta a serem seguidos na utilização do desfibrilador externo automático deverão os estabelecimentos e órgãos públicos mencionados no caput deste artigo, promover a capacitação de pelo menos 30% de seu pessoal, através do curso de "suporte básico de vida" ministrado por Entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Ressuscitação.

Art. 2º - Os desfibriladores externos automáticos deverão preencher os requisitos gerais de:

I - Facilidade de operação de modo que o equipamento possa ser utilizado pela população em geral, devendo ser rotulado;

II - Segurança à fim de proteger tanto o operador quanto a vítima, os equipamentos deverão ter garantia de que a liberação do choque somente ocorrerá em vítimas em fibrilação ventricular, garantida esta, que tenha demonstração baseada em evidência científica de testes de sensibilidade e especificidade;

III - Portabilidade, permitindo seu condicionamento em automóveis e kits de primeiros socorros transportados por socorristas em meio a multitudes ou através de locais de acesso complicado ou limitado;

IV - Durabilidade, para que o equipamento se mantenha em prontas e corretas condições de uso em locais não protegidos e sujeitos a choques ou quedas;

V - Manutenção mínima, de sorte que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, dependentes de inspeção constante, contendo, para isso, com dispensativa de assinatura de monitorar a situação das baterias e dos componentes eletrônicos e, assim, aletar o usuário sobre a necessidade de quaisquer reparos.

Parágrafo Único - O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multas semanais de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) anualmente, pelo maior índice monetário utilizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0413/2002, dos Vereadores Joeli Haia, William Woo, José Vivaldo Ferraz, Augusto Campos, Antonio Barz, Barzati, Adriano Diogo e Wadii Marzan.

"Dispõe sobre o Certificado de Composição Química dos combustíveis (álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros combustíveis), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigadas as refinarias e distribuidoras, em todo Município de São Paulo, a fornecer, no momento da entrega de seus produtos, Certificado de Composição Química dos combustíveis: álcool, gasolina comum, aditivada e premium, diesel e outros.

Art. 2º - Os postos revendedores de combustíveis ficam obrigados a exigir o Certificado de Composição Química de cada produto adquirido para ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 3º - O Certificado de Composição Química deverá:

I - ser assinado por um químico habilitado pelo Conselho Regional de Química;

II - fazer constar todos os componentes químicos dos produtos, ainda que traços, as diversas cadeias químicas, as misturas, bem como as porcentagens de todos os componentes químicos;

Parágrafo Único - A elaboração do Certificado de Composição Química dar-se-á segundo métodos de análise determinados pelo Conselho Regional de Química, obedecendo aos padrões internacionais de análise de combustíveis, atendendo aos pa-

drões e normas do órgão regulamentador a Agência Nacional de Petróleo.

Art. 4º - Cada base distribuidora terá, no mínimo, um químico habilitado pelo Conselho Regional de Química, que possua análise e emissão de certificados, para todos os produtos entregues no Município de São Paulo.

Art. 5º - Compete à Secretaria do Meio Ambiente da Prefeitura, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a Polícia Civil e a Polícia Militar, as Regiões da Polícia e ao Conselho Regional de Química, a fiscalização da presente Lei, dentro do Município de São Paulo, sem prejuízo das fiscalizações estaduais e federais previstas por Lei.

Art. 6º - O descumprimento do disposto na presente Lei, implicará na imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais por infração constatada por qualquer um dos órgãos previstos no artigo 5º.

Parágrafo Único - A multa prevista no "caput" deste artigo, será aplicada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - Na terceira contatação do descumprimento do disposto no art. 2º desta Lei, será cassado o alvará de funcionamento do posto revendedor emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - No mesmo local, independentemente da sua razão social, não poderá funcionar outro posto revendedor, até que todas as multas sejam pagas.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da CPI dos Postos de Combustíveis, 05 de agosto de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0414/2002, do Vereador Celso Cardozo.

"Regulamenta a instalação de controladores eletrônicos de velocidade, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O controle de velocidade, nos limites permitidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito do Município de São Paulo, só será feito com equipamento fixo, por meio de controladores eletrônicos do tipo "limitador eletrônico".

Art. 2º - A instalação dos controladores eletrônicos conforme o disposto no "caput" do artigo 1º, será feita na conformidade da Resolução nº 79/98, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 3º - O controlador eletrônico deverá ser dotado de sistema fotográfico.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0415/2002, do Vereador Adriano Diogo.

"Institui o "Programa Sécio-ambiental Cooperativa de Cadeias de Material Reciclável" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Sécio-ambiental Cooperativa de Cadeias de Material Reciclável" de Cadeias de Material Reciclável, a ser desenvolvido com participação da sociedade civil.

Art. 2º - O programa, de que trata o artigo primeiro desta lei, terá os seguintes objetivos:

I - Estimular a geração de emprego e renda;

II - Promover a formação de cooperativas de trabalho;

III - Resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho;

IV - Promover a educação ambiental;

V - Promover a defesa do meio ambiente através de coleta seletiva e reciclagem de lixo;

Art. 3º - As ações do "Programa Sécio-ambiental Cooperativa de Cadeias de Material Reciclável" incluirão:

I - Apoio à formação de cooperativa de trabalho;

II - Implementação progressiva de coleta seletiva de lixo por meio das cooperativas de trabalho existentes no município de São Paulo;

III - Triagem e reciclagem do material coletado em unidades regionais, a serem operadas pelas próprias cooperativas de trabalho;

IV - Desenvolvimento de atividades de educação ambiental;

Art. 4º - O "Programa Sécio-ambiental Cooperativa de Cadeias de Material Reciclável" será gerido, de forma comunitária, por representantes do Executivo, de cooperativas de trabalho e de entidades sindicais, conforme venha a ser definido em decreto.

Art. 5º - As cooperativas de trabalho participantes do "Programa Sécio-ambiental Cooperativa de Cadeias de Material Reciclável" terão as atribuições de executar a coleta, a triagem, o armazenamento, a reciclagem e a comercialização de resíduos sólidos recicláveis, conforme o que venha a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A recusa da comercialização de resíduos sólidos recicláveis reverterá integralmente as cooperativas participantes do programa.

Art. 6º - Somente poderão participar do "Programa Sécio-ambiental Cooperativa de Cadeias de Material Reciclável" cooperativas em que todos os trabalhadores sejam cooperados, vedada a contratação de empregados para atividades diretamente associadas à coleta e à reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 7º - O Executivo fica autorizado a:

I - Abrir às cooperativas, de que trata esta lei, linhas de crédito específicas para financiamento de capital de giro e aquisição de equipamento para reciclagem;

II - Dar apoio técnico às cooperativas de trabalho, visando à implementação e ao aprimoramento do programa;

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 01-0416/2002, do Vereador João Antônio.

"Dá nova denominação ao Centro Educacional Jardim Aeroporto localizado entre a Rua Myron Clark e Avenida Doutor Lino de Moraes.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Centro Educacional Jardim Aeroporto, localizado entre a rua Myson Clark e avenida Doutor Lino de Moraes, passa a ser denominado Centro Educacional Infantil Tupy da Souza Eglydio.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0417/2002, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.

"Trata da disponibilidade de Biblias em Braille nas Bibliotecas Públicas Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Todas as Bibliotecas Públicas Municipais deverão disponibilizar Biblias Sagradas em Braille para os deficientes visuais da Cidade de São Paulo.

Artigo 2º - As Biblias Sagradas em Braille estarão em local de fácil acesso dentro das bibliotecas, se possível em locais adaptados para esse tipo de leitura.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0418/2002, do Vereador Carlos Apolinário.

"Dispõe sobre a prestação de serviços gratuitos, por parte do poder público do Município de São Paulo, de criação de cadastros de pessoas com renda inferior a dois salários mínimos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Público do Município de São Paulo disponibilizará, às pessoas com renda inferior a dois salários mínimos e residentes no município, serviço de criação gratuito.

Artigo 2º - A comprovação do estabelecido no artigo anterior dar-se-á por meio da apresentação dos três últimos recibos, provenientes de instituição bancária ou comercial ou por meio de prova testemunhal - três testemunhas, demonstrando o recebimento do montante máximo especificado.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0419/2002, do Vereador Claudio Juncos.

"Estabelece a obrigatoriedade de comprovação do cumprimento do disposto no Art. 93, da Lei Federal nº 8213, de 24 de julho de 1991, por parte das empresas contratadas pelo Poder Público Municipal.

Artigo 1º - As empresas que possuem 100 (cem) ou mais empregados, somente poderão manter contratos com o Poder Público Municipal, se comprovarem o cumprimento do disposto no Art. 93 da Lei Federal nº 8213, de 24 de julho de 1991.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo regulamentarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação dos documentos necessários e aptos a comprovação de que trata o Artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0420/2002, do Vereador Celso Cardoso.

"Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 13.211/01, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 13.211 de 13 de novembro de 2001, que instituiu o "Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido", passa a vigorar acrescido de um parágrafo 2º, redigido em um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Da carteira de que trata este artigo constará, após o nome da médica de recém-nascido, decorrente de exames pré-natais e laboratoriais que possam caracterizar qualquer tipo de anomalia congênita, tipo sanguíneo, que demande ou não, imediata acompanhamento ou tratamento médico".

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0421/2002, dos Vereadores Roger Lin e Raul Cortez.

"Torna obrigatória nas escolas municipais de ensino a presença de um profissional habilitado a prestar Primeiros Socorros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Artigo 1º - Torna obrigatória nas escolas municipais de 1º e 2º grau a presença de profissional habilitado a prestar Primeiros Socorros.

Artigo 2º - O curso especificado no "caput" deste artigo será exercido por integrantes do corpo docente e do corpo administrativo (Secretaria) de cada escola, que, por tanto, deverão receber ensinamentos de primeiros socorros, ministrados em curso regular e reconhecido oficialmente.

Artigo 3º - Serão designados para receber o curso de primeiros socorros um (1) integrante do corpo docente e um (1) do corpo administrativo por turno de aula.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo, dentro de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0422/2002, do Vereador Adriano Diego.

"Da nova redação ao artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987 e altera a atual lista de livros de livros de uso para produtores, para, para tanto, deverão receber ensinamentos de primeiros socorros, ministrados em curso regular e reconhecido oficialmente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A Escola ou instituição terá espaço reservado para Oficina de Ideias, que será destinada à criação e desenvolvimento de brinquedos e outros produtos decorrentes do aproveitamento de materiais recicláveis.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0423/2002.

"Altera a Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda, através de instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB SP, do Fundo Municipal de Habitação, e do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - O inciso III do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - propiciar a produção de moradias, direta ou indiretamente, para a utilização sob a forma de locação social ou arrendamento residencial com opção de compra;" (NR)

Artigo 2º - O § 1º do artigo 10 da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

"IV - firmar convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive instituições financeiras, com o aporte de recursos para subsidiar programas habitacionais por elas desenvolvidos, desde que os programas sejam de interesse social e adequados aos diretores, princípios e critérios de seleção da demanda estabelecidos nesta lei para utilização dos recursos do Fundo.

V - alienar imóveis às entidades conveniadas a que se refere o inciso IV deste parágrafo, por doação ou mediante a aplicação de recursos ao valor de mercado do imóvel, para uso exclusivo nos Programas Habitacionais de Interesse Social destinados às famílias de baixa renda;" (AC)

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0424/2002.

"Institui a CESTA PEDAGÓGICA, programa de composição de acervo de livros para educadores, como complemento de sua formação profissional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por investidura, ao proprietário do imóvel, independentemente de concessão, área municipal situada na Rua João Moura, nº 1.380, 45º Subdistrito.

Artigo 2º - A área referida no artigo anterior, configurada na planta anexa A-9763/01, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeitura como parte integrante desta lei, assim se descreve: delimitada pelo perímetro 7-6-49-50-7-7, de formato trapezoidal, com cerca de 767,20 m² (setecentos e sessenta e dois metros e vinte decímetros quadrados), confrontando para que de dentro da área: para a Rua João Moura: Frente: linha reta 7-6, medindo 12,00 metros, confrontando com a Rua João Moura Lado direito: linha reta 6-49, medindo 20,10 metros, confrontando com faixa sem proprietário. Lado esquerdo: linha reta 50-7-7, medindo 33,60 metros, assim parcelada: trecho 50-7, medindo 22,90 metros, confrontando com o imóvel nº 1.362, e trecho 7-7, linha reta, medindo 0,70 metros, confrontando com o passeio da Rua João Moura. Fundos: linha reta 49-50 medindo 12,50 metros, confrontando com a área remanescente do imóvel nº 1.380 após desapropriação.

Artigo 3º - A alienação de que trata esta lei será efetivada por preço não inferior ao da avaliação a ser procedida pelo órgão competente da Prefeitura a época da transação, desde que esse valor não esteja aquém de R\$ 130.814,18 (cento e trinta mil, oitocentos e quatorze reais e dez centavos), devendo a importância apurada ser paga no ato da respectiva escritura.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0425/2002, do Vereador Adriano Diego.

"Da nova redação ao artigo 3º, inciso III da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987 e altera a atual lista de livros de livros de uso para produtores, para, para tanto, deverão receber ensinamentos de primeiros socorros, ministrados em curso regular e reconhecido oficialmente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Escola Pública de Matéria, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Escola Pública de Matéria, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 2º - A Escola estará aberta à participação e realização de parcerias com outras escolas, inclusive de outros Municípios.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por meio de atos próprios, parcerias com todos os quaisquer órgãos, entidades, associações, empresas, artistas plásticos, galerias, museológicos, bibliotecas, instituições de ensino que ministrem cursos de Biologia e profissões ligadas à preservação do Meio Ambiente, com o fim de dar cumprimento ao disposto nesta lei.

Artigo 4º - A Escola de que trata esta lei terá um Conselho de Administração Escolar, que será composto por 10 (dez) membros, dos quais, no mínimo 3 (três) deverão ser preferencialmente dedicados dentre os profissionais que integram a parceria de que trata o artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - O referido Conselho tem por atribuição principal coordenar a administração do curso de Ecologia e preservação ambiental, apresentando sugestões que possam contribuir para o aprimoramento das atividades desempenhadas pela Escola de que trata esta Lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 3º - A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0426/2002, da Vereadora Ana Martins.

"Dispõe sobre a criação da Praça Anantônio Cardoso de Moraes em áreas municipais nomeadas no bairro Jardim Castelo, divisa com Jardim Engenho Novo, circundada pelas ruas Pirubá - cadlog 16387/2, Pedro Marciano de Alcântara - cadlog 15948/4, Alvaum - cadlog 27333/3 e Luis Oliveira - cadlog 71934/0, AR Penha.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criada a Praça Anantônio Cardoso de Moraes em áreas municipais nomeadas no bairro Jardim Castelo, divisa com Jardim Engenho Novo, circundada pelas ruas Pirubá - cadlog 16387/2, Pedro Marciano de Alcântara - cadlog 15948/4, Alvaum - cadlog 27333/3 e Luis Oliveira - cadlog 71934/0, AR Penha.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Executivo terá o prazo de 30 dias para regulamentar esta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0427/2002, do Vereador Rubens Cezar.

"Denomina Escola Municipal de Ensino Fundamental Educador Maurício Tragtenberg, a Escola Municipal de Ensino Fundamental IV Centenário.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a denominar Escola Municipal de Ensino Fundamental Educador Maurício Tragtenberg, a Escola Localizada na Rua Rubens Montanaro de Borbo, no Jardim IV Centenário.

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, DE JULHO DE 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0428/2002, do Vereador Carlos Giannazi.

"Institui a CESTA PEDAGÓGICA, programa de composição de acervo de livros para educadores, como complemento de sua formação profissional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a CESTA PEDAGÓGICA, programa complementar de formação dos educadores.

Parágrafo único - Ficarão à CESTA PEDAGÓGICA todos os profissionais docentes e especialistas da educação infantil, do ensino fundamental e de ensino médio.

Artigo 2º - A CESTA PEDAGÓGICA será composta por um acervo de, no mínimo, dez livros de natureza pedagógica, cultural ou literária e publicados em língua portuguesa.

Artigo 3º - Os livros serão oferecidos aos educadores no mês de outubro através de um bônus, com valor corrigido anualmente por um índice de preço ao consumidor no indicador similar, cujo valor deverá corresponder ao preço médio de mercado de dez livros.

Parágrafo único - Cada educador será o sujeito da escolha dos livros de sua CESTA PEDAGÓGICA, conforme seu interesse pessoal e orientado pelo projeto pedagógico de sua unidade escolar.

Parágrafo dois - Os educadores terão prazo até o final de novembro de cada ano para escolher os livros de sua CESTA PEDAGÓGICA.

Parágrafo três - O bônus da CESTA PEDAGÓGICA é intransferível e não terá validade findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Artigo 4º - Os pontos de troca dos bônus por livros deverão ser cadastrados regionalmente.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 90 dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo sistematicamente para a elaboração dos bônus, da escolha dos livros e de sua troca pelo bônus, e pelo pagamento dos livros aos pontos cadastrados.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0430/2002, do Vereador José Laurindo.

"Fica instituído nacionalmente o dia 13 de Agosto como o "Dia dos Vampiros" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica declarado o dia 13 de Agosto, como o "Dia dos Vampiros".

Artigo 2º - Serão bandeiras também a serem levantadas nessa data, o fim da mutilação do preceito de toda espécie e o incentivo à doação de sangue no âmbito do Município de São Paulo.

Artigo 3º - O dia 13 de Agosto, além do sentido social solidário, também marcará a semana de festividades artísticas, vampíricas e góticas.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta da orçamentária própria.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0431/2002, do Vereador Rubens Calvo.

"Dispõe sobre a formação de EQUIPE VOLANTE ESPECIAL DE SAÚDE PÚBLICA, a fim de inspecionar as condições de higiene e salubridade em locais de permanência ou alojamento de pessoas em espaços públicos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica determinada a formação de equipe especializada, composta por técnicos profissionais, capacitados na área de saúde, especificamente em medicina sanitária, aproveitando funcionários da própria rede municipal, na forma estatutária.

Artigo 2º - A equipe será formada por técnicos lotados na Secretaria de Saúde e coordenada por um médico infectologista atuante na rede municipal.

Artigo 3º - A função dessa equipe será a de inspecionar, fiscalizar e detectar nos locais de aglomeração de pessoas, tais como Escolas, Albergues, Creches a incidência de epidemias e contaminações.

Artigo 4º - Da retenção inspeção, deverá constar, além com o registro das informações e devendo ser encaminhado à própria Secretaria Municipal de Saúde, no caso de desapropriação, para as providências cabíveis e no caso de aprovação para expedição de certificados.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0432/2002, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Altera normas de uso e ocupação do solo em trecho da Rua Dr. Jesuino Maciel, localizada no Campo Belo - Distrito de Campo Belo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Artigo 1º - Fica incluído na Lista de Trechos de Logradouros Públicos Permeáveis ao Corredor de Vento (LCPV) 28-CR-1, que integra o Quadro nº 81, anexo à Lei nº 9.411/81, o trecho da Rua Dr. Jesuino Maciel, compreendido entre as ruas Zaccarias de Góis e Cristiano Pereira, localizado no Campo Belo - Distrito de Campo Belo.

Artigo 2º - A aprovação do presente projeto de lei poderá ser de acordo com o disposto no § 2º, alínea "a" do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0433/2002, do Vereador Joseli Haro.

"Acrescenta parágrafos 1º, 2º e 3º ao Artigo 4º da Lei nº 12.879, de 13 de Junho de 1999, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Acrescenta ao Art. 4º da Lei nº 12.879-99, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de São Paulo, os parágrafos 1º, 2º e 3º, adotando a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º - Os Termos Circunscritos lavrados pelo policial em serviço e encaminhados no plantão seguinte, através de Companhia ou Batallão a que pertence, a respectiva Administração Regional, identificando o estabelecimento que permanecer aberto e em funcionamento após o horário estabelecido no Art. 1º, são documentos legítimos para insinuar a lavratura dos autos de infração pela Supervisão, devido ao descumprimento do disposto nesta Lei."

§ 2º - A identificação do estabelecimento será feita apenas com base nos indicadores disponíveis externamente, na hora, na data e no local da infração, dispensada a anotação em flagrante.

§ 3º - Desapossado o tocamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciada concomitantemente o heileim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0434/2002, do Vereador Toninho Paiva.

"Denomina Praça João Balbino Pereira, o espaço livre sem denominação, situado no Distrito de Vila Matilde.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica denominada Praça João Balbino Pereira, o espaço livre sem denominação, delimitado pelas Ruas Jordana, Assis Valente e São Benito de Sapucaí, no bairro de Vila Guillermina, distrito de Vila Matilde.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0435/2002, do Vereador Toninho Paiva.

"Denomina Travessa Antonio Salas, o logradouro sem denominação, situado no Distrito de Penha.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica denominada Travessa Antonio Salas, o logradouro sem denominação, localizado na alameda nº 357 da Rua Major Ângelo Zanobi, no bairro da Penha.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0436/2002, do Vereador João Aníbal.

"Institui a nomenclatura de árvores nativas das áreas verdes objeto de parcelamento na cidade de São Paulo.

Artigo 1º - Em todo parcelamento de solo na cidade de São Paulo, as reservas destinadas a áreas verdes, deverão ser arborizadas.

Parágrafo Primeiro - A ocupação por árvores nas áreas verdes deverá ser feita na proporção de 70%.

Parágrafo Segundo - A altura mínima da árvore deverá ser de um metro e cinco décimos (no mínimo cinco centímetros).

Artigo 2º - O recebimento das obras de infraestrutura em loteamentos, só se dará pela Prefeitura do Município, mediante a comprovação da existência de árvores nas áreas verdes descritas no artigo anterior.

Artigo 3º - Em edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, e condomínios, o habitante só será expedido pela Prefeitura Municipal, mediante a comprovação da existência de áreas verdes.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI Nº 0437/2002, do Vereador José Laurindo.

"Dispõe sobre a proibição de inauguração de entrega de unidades habitacionais sem que haja escolas estaduais de 2º grau, municipais do ensino fundamental e creche nos conjuntos

construídas pelo Estado-CDHU e pela PMSP/COHAB e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica vedada a inauguração de Conjuntos Habitacionais, construídos de casas, sobrados ou apartamentos construídos pelo Governo do Estado, através da CDHU e pela Prefeitura Municipal de São Paulo, através da COHAB/SP, e entregues às demandas candidatas às Unidades Habitacionais sem que se constata e entregue simultaneamente as unidades tantas quantas forem necessárias, tais como: EMELs, FOMEs ou EMPGs e creches para uma digna condição de vida dos habitantes destes novos empreendimentos habitacionais.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0438/2002, do Vereador José Laurindo.

"Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde hajam semáforos, e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde hajam semáforos.

Art. 2º - As esquinas das ruas, avenidas e praças onde hajam árvores adultas, estas serão cercadas e replantadas nas suas publicações estipuladas pela Prefeitura competente, que não sejam árvores onde estejam semáforos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0439/2002, do Vereador Goulart.

"Denomina "PRAÇA CECILIA MARIA DE SOUZA BARBOSA" o espaço livre existente na Rua Adolfo Pinheiro Machado (CADLOG 33742-0) e delimitado pelos logradouros Rua João Paulo Barreto, Vela 3 e Rua da Estorpe, no Distrito de Capela do Socorro e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada "PRAÇA CECILIA MARIA DE SOUZA BARBOSA" o espaço livre existente na Rua Adolfo Pinheiro Machado (CADLOG 33742-0) e delimitado pelos logradouros Rua João Paulo Barreto, Vela 3 e Rua da Estorpe, no Distrito de Capela do Socorro, constantes do mapa oficial de São Paulo (1984), folha 19F.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0440/2002, do Vereador Goulart.

"Denomina "PRAÇA GERALDINO FERREIRA DO MONTE" o espaço livre existente na Rua Augusto Teixeira (CADLOG 33733-1) e delimitado pelos logradouros Av. Rosália Ianni, Rua Nelo Beneditino e Jequitubá, no Distrito de Capela do Socorro e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada "PRAÇA GERALDINO FERREIRA DO MONTE" o espaço livre existente na Rua Augusto Teixeira (CADLOG 33733-1) e delimitado pelos logradouros Av. Rosália Ianni, Rua Nelo Beneditino e Jequitubá, no Distrito de Capela do Socorro, constantes do mapa oficial de São Paulo (1984), folha 19F.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0441/2002, do Vereador Edvaldo Ferreira.

"Dispõe sobre a afixação de placas informativas sobre a locação e tamanho da tela na entrada das cinemas, e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam os cinemas instalados no Município de São Paulo obrigados a colocar em local visível, na entrada do estabelecimento, placa informando ao público sobre sua lotação máxima e sobre o tamanho da tela.

Art. 2º - Os cinemas devem obedecer às regras construídas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente no que diz respeito ao tamanho da tela em relação à capacidade do cinema.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As infrações desta Lei serão aplicadas a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0442/2002, do Vereador Claudio Fonseca.

"Dispõe sobre a aplicação de recursos em Educação no Município de São Paulo e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Executivo Municipal aplicará, de forma integral, no bimestre imediatamente subsequente, as diferenças de valores apurados que representem o não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, estabelecidos no artigo 308 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em redação dada pela Emenda 24.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0443/2002, do Vereador Claudio Fonseca.

"Dispõe sobre a retirada de placas indicadoras de obras públicas e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - As placas indicativas da realização de obras públicas deverão ser obrigatoriamente retiradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias decorrentes do término das atividades no local.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0444/2002, do Vereador Claudio Fonseca.

"Dispõe sobre ingresso de idosos em salas de cinema e teatro e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica facultado ao idoso o ingresso gratuito em salas de cinema e teatro quando acompanhado de criança ou adolescente até o limite de 12 (doze) anos de idade.

Art. 2º - Para os efeitos do que dispõe o artigo 1º desta Lei, considerará-se idoso o cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0445/2002, do Vereador Claudio Fonseca.

"Dispõe sobre a divulgação dos alvarás concedidos para estabelecimento de táxis e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Executivo Municipal divulgará, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, através do Diário Oficial do Município, relação de todos os Alvarás de Estacionamento de Táxis concedidos no Município de São Paulo.

Art. 2º - A relação de Alvarás de Estacionamento a que se refere o artigo 1º desta Lei será atualizada mensalmente pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0446/2002, do Vereador Claudio Fonseca.

"Dispõe sobre o afastamento de servidores públicos municipais e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O afastamento de servidores públicos municipais, para exercício fora do âmbito do Poder Público Municipal, somente será concedido com prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

Art. 2º - Os afastamentos concedidos a servidores públicos municipais, anteriormente a edição desta Lei, serão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, obrigatoriamente apostilados para constar o prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único - No decorrer do prazo a que se refere o "caput" caberá aos servidores afastados, manifestarem-se expressamente quanto à continuidade ou não do afastamento nos termos desta Lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0447/2002, do Vereador Claudio Fonseca.

"Dispõe sobre o pagamento da dívida com a educação no Município de São Paulo e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica obrigado a investir na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma desta Lei, os valores devidos à educação, que deviam de ser aplicados a partir de 1987, conforme apuração pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 2º - O investimento a que se refere o artigo 1º desta Lei será realizado no prazo máximo de 10 (dez) anos, a contar de janeiro de 2003, em parcelas mensais e consecutivas calculadas pelo sistema de amortização constante, com juros de 6% ao ano e anualização monetária pelo Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna - IGP-DI, divulgada pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º - Os valores pagos na forma do artigo 2º desta Lei serão investidos exclusivamente como segue:

I - 60% (sessenta por cento) na valorização do magistério e II - 40% (quarenta por cento) na ampliação do atendimento à demanda.

Art. 4º - Os pagamentos de que trata esta Lei não poderão ser computados para fins de compensação da aplicação mínima estabelecida no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo com redação dada pela Emenda 24.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 6º - A despesa com a execução desta Lei, correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0448/2002, do Vereador Paulo Fraige.

"Denomina "Praça Osvaldo Silva" a praça sem denominação oficial, localizada na Rua Cíngelo Luiz Vieira da Silva, altura do número 497, no bairro Jardim João XXIII.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica denominada "PRAÇA OSVALDO SILVA" a praça sem denominação oficial localizada na Rua Cíngelo Luiz Vieira da Silva, altura do número 497, no bairro Jardim João XXIII.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 01 de Agosto de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0450/2002.

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 428/02)

"Confere nova redação ao "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 16º de junho de 1988, que instituiu o Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPEC.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O "caput" do artigo 4º da Lei nº 10.558, de 16º de junho de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Caberá à Prefeitura executar integralmente com as despesas das obras de infra-estrutura necessárias, bem assim com as parcelas referentes aos bens públicos e a cobertura das parcelas dos proprietários não aderentes, limitada até ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor total possível de adição" (NR).

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0451/2002.

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 441/02)

"Desafeta áreas municipais ocupadas pela Favela Dom Máximo que serão acrescidas à área já descrita no Anexo Único

da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996, que autorizou o Executivo a alienar, independentemente de concorrência, imóveis vinculados ao Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA, e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominicais, acrescidas à área já descrita no Anexo Único da Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996, as áreas de propriedade municipal situadas na Rua Dom Máximo, no Jardim da Saúde, 21º Subdivisão, destinadas à implantação do Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER/CINGAPURA.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior, contiguas na planta anexa A-12.892.00, do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Presidente da Câmara e pela Prefeitura com parte integrante desta Lei, assim se descrevem:

I. área proveniente do espaço-livre da nota 4 da mencionada planta, delimitada pelo perímetro H-G-F-E-B-H, de formato irregular, medindo 741,90m2 (setecentos e quarenta e um metros e noventa decímetros quadrados), situada na Rua Dom Máximo;

II. área proveniente do lote de via do arnauamento 507, delimitada pelo perímetro I-A-G-I-I, de formato irregular, medindo 118,38m2 (cento e dezoito metros e trinta e oito decímetros quadrados), situada na Rua Dom Máximo;

III. área proveniente da via 3 e parte da praça de reterno do arnauamento 179, delimitada pelo perímetro 9-10-11-12-13-14-15-16-17-8-E-F-G-9, de formato irregular, medindo 390,85 m2 (trezentos e noventa metros e oitenta e cinco decímetros quadrados), situada na Rua Dom Máximo.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder à alienação das unidades habitacionais edificadas nas áreas descritas no artigo anterior, de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei nº 12.217, de 2 de dezembro de 1996.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0452/2002

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 442/02)

"Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos comissários de Comissões Processantes Permanentes do Departamento de Procedimentos Disciplinários - PROCDI.

Art. 1º - A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, de que trata o artigo 100, inciso II, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será concedida aos servidores municipais lotados no Departamento de Procedimentos Disciplinários - PROCDI, da Procuradoria Geral do Município - PGM, formalmente designado para compor, na qualidade de comissário, as Comissões Processantes Permanentes daquele departamento, de acordo com os termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O valor da gratificação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do Padrão QPA 13-A, constante do Anexo II, Tabela "E" - Jornada de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanal - J40, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 18 de abril de 1994, devidamente reajustado nos termos da legislação específica.

Art. 3º - A gratificação será devida a partir da edição da primeira de designação do servidor para a composição das Comissões Processantes Permanentes, cessando a sua percepção a contar do respectivo desligamento.

Art. 4º - A gratificação de que trata esta Lei:

I - não se incorpora ao tema permanente aos vencimentos para qualquer efeito legal, bem como não poderá ser utilizada, sob nenhuma hipótese, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outras vantagens as quais faça jus o servidor;

II - será devida apenas e exclusivamente enquanto o beneficiário estiver designado para exercer a função de comissário de Comissão Processante Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinários - PROCDI;

III - não poderá ser concedida de forma cumulativa, ainda que o servidor seja designado como comissário de mais de uma Comissão Processante Permanente do Departamento de Procedimentos Disciplinários - PROCDI.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0453/2002.

(Encaminhado à Câmara pela Sra. Prefeita com o ofício ATL 454/02)

"Autoriza o Executivo a contratar operações de crédito externo com o BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, até o montante que especifica, para ser aplicado no PROCENTRO - Programa de Reabilitação da Área Central da Cidade de São Paulo, e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito externo, até o montante de US\$ 100.000.000 (cem milhões e quarentos mil dólares norte-americanos), junto ao BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, para ser aplicado no PROCENTRO - Programa de Reabilitação da Área Central da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Os prazos de amortização, carência, os prazos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada obedecerão às normas vigentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais.

Art. 3º - Em garantia do empréstimo autorizado nesta Lei, o Município vinculará, como contrapartida à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, constitucionais pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do 4º, do artigo 16º, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - A execução do disposto no artigo 1º, poderá efetivar-se em uma ou mais operações, em qualquer data, até o montante necessário para a concretização dos empreendimentos.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões competentes."

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0033/2002, do Vereador Dalton Silveira.

"Dispõe sobre a outorga do Título de Cidadão Paulistano a LUTY FELIPE SCOLARI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido ao Sr. Lutz Felipe Scolari o Título de Cidadão Paulistano.

TAIRO BATISTA ESPERANÇA

Solene a ser previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo para a sessão Solene de entrega do Prêmio Legislativo correto por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0034/2002, do Vereador Domingos Dissel.

"Concede Medalha Anchieta e Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo a Sra. ROSANA BENTI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo a Sra. ROSANA BENTI.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo fará a entrega do referido título em Sessão Solene a ser convocada especialmente para esse fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de Junho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0035/2002, do Vereador Beto Custódio.

"Dispõe sobre a outorga do título de cidadão paulistano a dramaturga Glória Perez.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido a dramaturga Glória Perez, o título de Cidadão Paulistano.

Art. 2º - A entrega do referido título será efetuada em Sessão Solene especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0036/2002, dos Vereadores Vicente Cândido, José Eduardo Cardozo e Goulart.

"Dispõe sobre a concessão de Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo e Medalha Anchieta aos participantes e colaboradores do movimento conhecido como "Democracia Corinthiana".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo e a Medalha Anchieta aos participantes e colaboradores do movimento conhecido como "Democracia Corinthiana", os senhores Cláudio Roberto Solis, Carlos Alberto Dario de Oliveira (Alinete), Mauro Roberto da Silva, Waldemar Rodrigues dos Santos, Paulo Rogério Albuquerque e Souza, Zeno de Souza Farias, Edson Atahia Cândido, Walter Casagrande Júnior, Antônio José da Silva Filho (Buro-Buro), José Maria Rodrigues Alves, Edson Gomes Bonifácio, Luiz Fernando Abuchach, Paulo Egidio Beneditino, Mano Trasmaglin, Adilson Monteiro Alves, Waldenir Pires, Osvaldo Santos, Cândido de Paula Garcia, Francisco José Lang e Omar de Oliveira.

Art. 2º - A referida honraria será outorgada em Sessão Solene previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0038/2002, do Vereador Eliseu Gabriel.

"Dispõe sobre a outorga do título de "Cidadão Paulistano" ao Dr. Raimundo Hermes Barbosa e das outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido ao Doutor RAIMUNDO HERMES BARBOSA o título de "CIDADÃO PAULISTANO".

Art. 2º - A outorga da honraria se dará em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0039/2002, do Vereador Arselino Tarto.

"Dispõe sobre a concessão de Medalha Anchieta e Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo à Fundação Juvia.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam concedidos a Medalha Anchieta e o Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo à Fundação Juvia.

Art. 2º - A referida honraria será outorgada em Sessão Solene previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º - As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0040/2002, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

"Concede ao PADRE LUIZ CESAR BOMBONATO o Título de "Cidadão Paulistano".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido ao PADRE LUIZ CESAR BOMBONATO o Título de "Cidadão Paulistano".

Art. 2º - A entrega do referido título será feita em Sessão Solene para esse fim convocada.

Art. 3º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0018/2002, do Vereador Rubens Calvo e outros.

"Dispõe sobre a instituição do Prêmio Tim Lopes de Jornalismo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Tim Lopes, destinado a Empresas Jornalísticas e profissionais de jornalismo, devidamente registrados no Ministério do Trabalho, por coberturas e reportagens de temas em defesa dos direitos humanos, da fraternidade e da solidariedade, que contribua para a promoção de uma sociedade mais justa, humana e igualitária.

Art. 2º - Referida honraria será concedida anualmente pela Câmara Municipal de São Paulo, após o encerramento da sessão regulada pela Mesa, em sessão solene a ser convocada pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º - O presente decreto contará com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0019/2002, do Vereador Rubens Calvo e outros.

"Dispõe sobre a instituição do Prêmio Chico Xavier de Reconhecimento Humanitário

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Chico Xavier de Reconhecimento Humanitário, destinado a pessoas físicas ou jurídicas que se destacarem por atitudes de fraternidade e solidariedade, por atos e obras de estímulo à elevação do espírito humano e por ações que propiciarem o engrandecimento e a harmonia nas relações entre indivíduos em sociedade.

Art. 2º - Referida honraria será concedida anualmente pela Câmara Municipal de São Paulo, após o encerramento da sessão regulada pela Mesa, em sessão solene a ser convocada pelo Presidente da Câmara.

Art. 3º - O presente decreto contará com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, julho de 2002. As Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0020/2002, do Vereador Rubens Calvo e outros.

"Cria o Comitê de Acompanhamento de Mortalidade Materno-Infantil

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica criado o Comitê de Acompanhamento de Mortalidade Materno-Infantil do Município de São Paulo, na Câmara Municipal de São Paulo, a ser composto por um Vereador de cada bancada, com a representação de todos os partidos.

Art. 2º - O Comitê se reunirá mensalmente, em data a ser fixada pelos seus membros.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0021/2002, do Vereador Carlos Apolinário.

"Altera o inciso III do Art. 2º da Resolução nº 16/97 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Fica o inciso III do Art. 2º da Resolução nº 16/97, disposto com a seguinte redação:

"Art. 2º - O processo normal de votação far-se-á pelo registro eletrônico de votos, obedecendo as seguintes normas:

I - Após 6 (seis) minutos para votação dos Vereadores, o Presidente anunciará ao Plenário que está encerrada a votação, acionando, ao mesmo tempo, o dispositivo que bloqueia os recebimentos e mudanças de opções de voto nos painéis apropriados; transferido, em seguida, o resultado totalizador da votação aos membros, pelas respectivas cores apontadas no painel."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. As Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0022/2002, do Vereador Adriano Diego.

"Determina dependência do Palácio Anchieta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º - Fica denominada "Sala Délio Freire dos Santos" a sala de leitura situada nas dependências do Departamento de Comunicação e Informação da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - A denominação será inscrita em placa, que deverá ser afixada em local visível na sala referida no "caput" deste artigo, com os seguintes dizeres:

"Sala Délio Freire dos Santos"

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

OFÍCIOS RECEBIDOS PARA PUBLICAÇÃO

15-0488/2002

"TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

OFÍCIO GPR Nº 194/02

São Paulo, 15 de julho de 2002

Senhor Presidente:

Dando cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de São Paulo, Título III, Capítulo VII, artigo 48, inciso XII, parágrafo 5º (da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária), encaminho a Vossa Excelência, em anexo, os Relatórios de Atividades referentes aos meses de abril, maio e junho de 2002 (segundo trimestre), dos setores deste Tribunal, abaixo elencados:

- Secretaria-Geral	Anexo 01
- Divisão Técnica de Biblioteca e Documentação	Anexo 01
- Departamento Técnico Processual	Anexo 02
- Secretaria de Fiscalização e Controle	Anexo 03
- Divisão Técnica I	Anexo 03
- Divisão Técnica II	Anexo 03
- Divisão Técnica III	Anexo 03
- Divisão Técnica IV	Anexo 03
- Divisão Técnica V	Anexo 03
- Divisão Técnica VI	Anexo 03
- Assessoria Técnica - Engenharia	Anexo 03
- Assessoria Técnica - Jurídica	Anexo 03
- Assessoria de Pessoal	Anexo 03
- Secretaria da Administração	Anexo 04
- Departamento de Contabilidade e Finanças	Anexo 04
- Departamento de Administração	Anexo 04
- Secretaria de Informática	Anexo 05
- Comissão de Licitações	Anexo 06

Este Tribunal deu prosseguimento às suas atividades de rotina, quais sejam: apreciou prestações de contas de servidores responsáveis por adiantamentos, aposentadorias, pensões, atos de

admissão de pessoal, contratos de obras, serviços e compras. Realizou auditorias sistemáticas, em órgãos da Prefeitura, nessa Egrégia Câmara, nessa Corte de Contas, bem como, em Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundação, tal como se verifica nos documentos que acompanham o presente.

Dentro de suas atividades, a Presidência emitiu um número considerável de ofícios às diversas autoridades públicas municipais, solicitando esclarecimentos ou determinando providências em consequência dos poderes Constitucionais atribuídos ao Tribunal.

Da mesma forma, foram respondidos inúmeros ofícios e representações em nome da Egrégia Câmara, prestando informações sobre auditorias realizadas, enviando cópias de documentos solicitados, bem como atendendo a consultas formuladas pelos Nobres Edis, dando, assim, fiel cumprimento à missão constitucionalmente atribuída a este Tribunal, como órgão de auxílio ao Poder Legislativo Municipal.

Por derradeiro, informo a Vossa Excelência que, nos termos do Decreto nº 27.701, de 21/03/89, o Tribunal tem aplicado o saldo da conta-corrente movimento no Fundo de Aplicação Financeira do Banco do Brasil S/A (BB Aplic. Plus), gerando também receita para o Município, sendo que no último trimestre (abril, maio e junho 2002), foi recolhido aos cofres da Prefeitura do Município de São Paulo, o valor de R\$ 253.207 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), referente aos rendimentos daquela aplicação durante o período de abril a junho de 2002.

Em anexo, encaminho a publicação deste ofício e dos Relatórios anexos, inclusive da ratificação da página 1 do relatório da Divisão Técnica VI, Anexo 3, referente ao mês de junho 2002; primeiro trimestre, para amplo conhecimento dos Senhores Vereadores, reitere os meus protestos de alto apreço e consideração.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente
VEREADOR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO
DD: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo"

15-0492/2002

"Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE: DA PREFEITA

Ofício A.T.L. nº 193/02

São Paulo, 12 de agosto de 2002

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 579/01, que altera o artigo 55 da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na passagem do Município de São Paulo, fixa normas para a veiculação desses anúncios, e dá outras providências, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL nº 382/01.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida proposição a tramitar em regime de urgência, considerando a importância da matéria nela contida.

Em anexo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLEY
Prefeita

Excelentíssimo Senhor
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo"

15-0493/2002

"Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE: DA PREFEITA

Ofício A.T.L. nº 285/02

São Paulo, 16 de maio de 2002

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 23/02, que dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Ações Fiscais e de Aplicação das Legislações Urbanísticas, Ambientais e Sanitárias - CAPIS, e dá outras providências, o qual foi encaminhado pelo Ofício ATL nº 574/01.

Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida proposição a tramitar em regime de urgência, considerando a importância da matéria nela contida.

Em anexo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLEY
Prefeita

Excelentíssimo Senhor
Senhor José Eduardo Martins Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo"

15-0494/2002

"Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE: DA PREFEITA

Ofício A.T.L. nº 463/02

São Paulo, 01 de agosto de 2002

"Voto ao Projeto de Lei 546/01, nos termos do art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo (Publicado na íntegra do DOM de 02/08/2002)

15-0495/2002

"Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE: DA PREFEITA

Ofício A.T.L. nº 459/02

São Paulo, 01 de agosto de 2002

"Voto ao Projeto de Lei 34/02, nos termos do art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo (Publicado na íntegra do DOM de 06/08/2002)

15-0514/2002

"Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE: DA PREFEITA

Ofício A.T.L. nº 446/02

São Paulo, 26 de julho de 2002

"Voto ao Projeto de Lei 124/02, nos termos do art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo (Publicado na íntegra do DOM de 27/07/2002)

15-0518/2002

"TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício SSDG-GAB nº 0757/2002

Processo TC nº 72-001/04-02-49

Assunto: Balanço do Exercício, referente ao exercício de 2001 (Pedido-se o uso destas referências)

Documentação acompanhante: original dos autos

São Paulo, 31 de julho de 2002

Senhor Presidente

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para encaminhar a essa E. Câmara os originais do processo TC nº 72-001/04-02-49, do qual constam o relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, como também o Parecer deste Tribunal sobre as contas do Executivo, relativas ao exercício de 2001.

em cumprimento ao artigo 48, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o artigo 19, I, da Lei Municipal nº 9.167/80, com a redação dada pela Lei Municipal nº 9.631/83.

Esclareço, outrossim, a Vossa Excelência que estou enviando ofício à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de São Paulo, acompanhado de cópia de documentos, para conhecimento do mencionado Parecer.

Em anexo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente
Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador José Eduardo Martins Cardoso
Câmara Municipal de São Paulo
Vladimir Jacaré, 190"

DT - 7 - DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PARCER Nº 101/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/02

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa obter autorização para que o Executivo receba, por meio de quatro instrumentos de cessão, o crédito que o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA detém contra a São Paulo Transportes S/A - SPTrans, por meio de instrumentos de cessão anuais e sucessivos, perfazendo um total de R\$ 150.000.000,00, em valores de 2 de janeiro de 2002, que serão atualizados até a data de cada pagamento pelo IGPM-FGV, acrescidos à taxa de 15% ao mês.

De acordo com a proposta, ainda, o Executivo ficará autorizado a aumentar o capital da SPTrans, após a análise de conveniência e oportunidade da medida, por meio da integralização do crédito recebido, pelo valor pago ao BANESPA, bem como a abrir crédito adicional especial, para atender às despesas com a execução da lei, até o montante de R\$ 50.000.000,00, devendo o decreto que abrir o crédito indicar os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

Por fim, determina a proposta que nos exercícios subsequentes as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Com base nas informações solicitadas ao Executivo constantes de fls. 22/25 o projeto pode prosperar.

O projeto está amparado no art. 13, incisos IV e V, da LOM, que dispõem ser matéria de lei, autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como deliberar sobre a realização de operações de crédito e meios de pagamento, fundamentada, ainda, no art. 69, incisos VII e X, da LOM, que determinam competência privativa ao Prefeito aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei, bem como propor à Câmara projetos de lei relativos ao orçamento, dívida pública e operações de crédito.

Por fim, atende a proposta ao que determina o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual temos

PELA ILLEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/08/02

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Aleides Amarens

Antonio Paes - Relator

Arzelino Taino

Taurino

VOTO VENCEDOR DO RELATOR CELSO JATENE F. VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WILLIAM WOOD. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/02

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita, que visa obter autorização para que o Executivo receba, por meio de quatro instrumentos de cessão, o crédito que o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA detém contra a São Paulo Transportes S/A - SPTrans, por meio de instrumentos de cessão anuais e sucessivos, perfazendo um total de R\$ 150.000.000,00, em valores de 2 de janeiro de 2002, que serão atualizados até a data de cada pagamento pelo IGPM-FGV, acrescidos à taxa de 15% ao mês.

De acordo com a proposta, ainda, o Executivo ficará autorizado a aumentar o capital da SPTrans, após a análise de conveniência e oportunidade da medida, por meio da integralização do crédito recebido, pelo valor pago ao BANESPA, bem como a abrir crédito adicional especial, para atender às despesas com a execução da lei, até o montante de R\$ 50.000.000,00, devendo o decreto que abrir o crédito indicar os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

Por fim, determina a proposta que nos exercícios subsequentes as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, a fim de obter subsídios para a análise do PL, foi encaminhado ao Poder Executivo pedido de informações, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00, do art. 29, § 1º da LCF 101/00 e do art. 52 da Constituição Federal, bem como solicitando cópia dos instrumentos de cessão já firmados entre as partes.

De fato, como o projeto autoriza o Executivo a receber crédito que o Banespa detém contra a SPTrans, mediante o pagamento pela SPTrans ao Banespa de quatro parcelas anuais de R\$ 39.000.000,00, bem como autoriza a Prefeitura a aumentar o capital da SPTrans mediante a integralização deste crédito, resultando daí uma despesa na assunção de obrigação, que deve atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, que assim dispõem:

"Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 17 - Considera-se obrigação de caráter continuado a despesa a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 40, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Todavia, o Poder Executivo, em sua resposta de fls. 22 informa que "cabe esclarecer que não há previsão de dotação na

LOA 2002, bem como não há previsão de dotação na LOA vigente, no PL, remetido a CMSR para 2001. Entretanto, com relação à existência de dotação específica na LOA, o projeto de lei supõe a existência de uma dotação dada ao seu artigo terço, já quanto à LDO, salvo melhor juízo, se não for o caso de não se entender de que a proposta encontra-se dentro das diretrizes, objetivos, prioridades e metas traçadas na mencionada lei, há que se proceder à adequação da legislação citada."

Dessa forma, restaram descumpridos os dispositivos supra na medida em que o Executivo não demonstrou a compatibilidade da despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Ademais, entendendo-se constituir-se a despesa em obrigação de caráter continuado falta à proposta também seja demonstrada a origem dos recursos para seu custeio, bem como a forma de compensação para seus efeitos financeiros, nos termos do art. 17, § 2º, da LCF 101/00 supra mencionada.

Com relação ao questionamento sobre determinação do PL a assunção de uma dívida por parte da Prefeitura, equiparando-se a uma operação de crédito nos termos do art. 29, § 1º, da LCF 101/00, e portanto sujeita aos limites globais de endividamento fixados pelo Senado Federal nos termos do art. 52 da CF, respondeu o Executivo às fls. 23 que "a aquisição de crédito em questão não se configura em assunção de dívida, nem mesmo equiparada a operação de crédito. Trata-se de autorização para (quanto) aquisição de crédito anuais, distintas e com pagamento à vista, não originando a curto ou longo prazo, qualquer obrigação à Municipalidade."

Todavia, o projeto de lei busca autorização para aquisição de um crédito pelo valor de R\$ 150.000.000,00, resultando em uma obrigação para a Prefeitura de realizar o pagamento de 4 parcelas anuais de R\$ 39.000.000,00, cada uma. Já, portanto, salvo melhor juízo, a assunção de uma dívida, que por óbvio não representa uma operação de crédito, sendo inadivida a ela equiparada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins legais.

Por fim, embora informe-se na justificativa que já há um contrato firmado entre as partes o qual depende de autorização da Câmara Municipal de São Paulo (fls. 07), mencionado pelo Executivo às fls. 23, o qual atende a recomendação do Tribunal de Contas do Município para que o Executivo, em conjunto com a SPTrans solucionasse a questão junto ao Banespa, e de se frisar que não foram encaminhadas a esta Câmara nem o contrato, nem as recomendações do TCM que o autorizaram. Temos em que, temos

PELA ILLEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/02

Celso Jatene - Relator

William Wood

PARCER Nº 101/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 109/02

Projeto de autoria do Executivo objetivo introduzir alterações em dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, em especial nos artigos 18, 23 e 44.

No artigo 19, que se refere à possibilidade de exoneração enquanto não adquirir estabilidade, pretende acrescentar o § 3º, permitindo a exoneração no caso de não aprovação em curso de formação ou capacitação para o exercício das funções inerentes ao cargo, na forma da legislação específica.

No artigo 23, pretende reduzir de 30 (trinta) dias para 15 (quinze) dias o prazo para posse, e igualmente no artigo 44, para o prazo de início do exercício.

O artigo 19 refere-se especificamente aos cursos da Guarda Civil Metropolitana, 2º Inspetor e de Agente Escolar, que para os primeiros cargos já encontra em tramitação a legislação específica aprovada no PL 0106/2002.

Lembramos que o mesmo projeto para aquisição da estabilidade passou a ser de 3 (três) anos, conforme a Emenda Constitucional nº 18, de 04 de junho de 1998, na redação dada ao artigo 41, o que já deveria, neste projeto, alterar o artigo 17 da Lei nº 8.989/79.

As alterações de prazos para posse e exercício vêm em atendimento isomórfico com os funcionários do Quadro de Profissionais da Educação para os demais Quadros de Profissionais, aplicando esses procedimentos no provimento de cargos. A Comissão de Constituição e Justiça entende redundância no acréscimo pretendido pelo § 3º do artigo 19, pois a ineficiência já consta do inciso II daquele artigo estatutário, apresentando substitutivo com sua exclusão.

Favorável, portanto, nosso parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/08/02.

Myrra Almeida - Relatora

Carlos Neder

Claudio Fonseca

Frasmo Dias

Vanderlei de Jesus

Vicente Cândido

COMISSÃO DE TRANSPORTES E ATIVIDADES ECONÔMICAS

Projetos relacionados para a reunião ordinária de dia 08/08/02

1. PL 180/2002 - Dr. Farhat - Dispõe sobre a grandeza de acesso de idosos a cinemas, clubes, eventos esportivos, teatros municipais e parques de diversão e espetáculos circenses instalados em próprio público municipal.
2. PL 214/2002 - Eliseu Gubertini - Dispõe sobre a proibição da cobrança de consumação mínima obrigatória em bares, restaurantes, dançantes e casas noturnas e dá outras providências.
3. PL 246/2000 - José Viviani Ferraz - Dispõe sobre a colocação de vacabancas nas vias públicas, fiscalização e penalidade ao usuário, e dá outras providências.
4. PL 252/2001 - Celso Jatene - Dispõe sobre o plantio e conservação de árvores no âmbito do Município, e dá outras providências.
5. PL 304/2001 - Aleides Amarens - Dispõe sobre o estabelecimento de parâmetros para o pagamento das diárias por motosserras de taxa aos proprietários de floresta no Município de São Paulo, e dá outras providências.
6. PL 496/1999 - José Eduardo Cardoso - Dispõe sobre a proibição de cobrança de pedágio em vias públicas no Município de São Paulo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Projetos relacionados para a reunião ordinária de dia 08/08/02

1. PL 53/2002 - Antonio Carlos Rodrigues - Denomina Praça José Amêlio, o espaço denominado na conflúência da Rua Taboão e Rua Cabaxi - Jardim Leonidas Moreira - Cadlog 374743
2. PL 94/2001 - Carlos Neder - Dispõe sobre a embalagem de leite em pó nas aquisições efetuadas pela Prefeitura do Município de São Paulo
3. PL 213/2002 - Celso Jatene - Denomina Creche Municipal "João Benito de Carvalho" e Creche Municipal Jardim Marília e dá outras providências

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
DE 11.232

DOM 16/05/2003 p.69

PARECER Nº 1596/02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 022/2002.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que visa denominar Sala Délio Freire dos Santos, a sala de leitura situada nas dependências do Departamento de Documentação e Informação da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto encontra amparo no art. 39 da Lei Orgânica do Município e no art. 237, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, devendo ser observado o quorum de maioria simples dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 1º, da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo sua aprovação às Comissões Permanentes nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo

Folha nº 16 do proffs. 17

nº 03-22 de 2023

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo

PR 11.232

DOM 16/05/2003 p.69

PARECER 232/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/02

Trata-se de Projeto de Resolução Nº 22/2002, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa denominar Sala Délio Freire dos Santos, a sala de leitura situada nas dependências do Departamento de Documentação e Informação da Câmara Municipal de São Paulo DT.9. O autor, na sua justificativa ao projeto de Resolução apresenta relato biográfico do homenageado, bem como seu extenso "curriculum" onde constam, dentre outros, Cursos de Museologia, professor em cursos de genealogia e heráldica, Secretário Geral da Academia Paulista de História, Sócio emérito do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo. A douta Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade da matéria. No âmbito da competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quanto ao mérito e ao interesse público que devemos analisar, entendemos que a propositura deva receber a aprovação desta Casa de Leis, pois se trata de justa homenagem a um profundo conhecedor da história desta Cidade, que se dedicou ao estudo deste Legislativo, em obra que resgatou fatos notáveis de sua história.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/03/03.

Beto Custódio - Presidente

Carlos Giannazi - Relator

Edivaldo Estima

Tita Dias

Folha nº 17 do proc.
nº 03-22 de 2002 fls. 18
73
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
PF 11.232

DOM 16/05/2003 p.69

PARECER No 549/2003 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO No 22/02

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa denominar "Sala Délio Freire dos Santos" a sala de leitura situada nas dependências do Departamento de Documentação e Informação da Câmara Municipal de São Paulo. A propositura determina que a denominação deverá se inscrita em placa, que deverá ser afixada em local visível da referida sala.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/05/2003.

Milton Leite - Presidente

Antonio Carlos Rodrigues

Cláudio Fonseca

Eliseu Gabriel

Gilson Barreto

Laurindo

Odilon Guedes - Relator

Paulo Frange

Salim Curiati

TAIRO BATISTA ESPERANÇA

PARCER Nº 1596/01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/02/02.
Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que visa denominar Sala Delio Freire dos Santos, a sala de leitura situada nas dependências do Departamento de Documentação e Informação da Câmara Municipal de São Paulo.
O projeto encontra amparo no art. 39 da Lei Orgânica do Município e no art. 23º parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, devendo ser observado o quorum de maioria simples dos membros da Câmara para a sua aprovação nos termos do art. 40 § 1º da LOM.
Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, fica dispensada a votação em Plenário, cabendo sua aprovação às Comissões Permanentes nos termos do art. 46, X, do Regimento Interno.
Ante o exposto, sou, **PELA LEGALIDADE.**
Ante o exposto, sou, **PELA LEGALIDADE.**
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/10/02.
Joeli Harin - Relator
Aldice Ambrósio
Antonio Paes - Relator
Araceli Tatin
Celso Jatene
Lauro
Wladimir Moura
William Woo

PARCER Nº 232/02 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/02

Trata-se de Projeto de Resolução Nº 22/2002, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, que visa denominar Sala Delio Freire dos Santos, a sala de leitura situada nas dependências do Departamento de Documentação e Informação da Câmara Municipal de São Paulo (IT 9).

O autor, na sua justificativa ao projeto de Resolução apresenta relação biográfica do homenageado, bem como seu extenso "currículo" onde constam, dentre outros, Cursos de Museologia, professor em cursos de genealogia e heráldica, Secretário Geral da Academia Paulista de História, Sócio efetivo do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça também parecer pela legalidade da matéria.

No âmbito da competência desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, quanto ao interesse público que devemos analisar, entendemos que a proposição deve receber a aprovação desta Casa de Lei, pois se trata de justa homenagem a um profundo conhecedor da história desta Cidade, que se dedicou ao estudo desse Legado, em obra que registra fatos notáveis de sua história.

Pelo exposto, não tenho dúvidas de que a proposição deve ser aprovada.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/03/03.

Beto Caudillo - Relator
Carlos Giamari - Presidente
Edvaldo Estima
Tálio Dias

PARCER Nº 549/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/02

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa denominar "Sala Delio Freire dos Santos" a sala de leitura situada nas dependências do Departamento de Documentação e Informação da Câmara Municipal de São Paulo. A proposição determina que a denominação deverá ser inscrita em placa, que deverá ser afixada em local visível da referida sala.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07-05-2003.
Milton Leite - Presidente
Antonio Carlos Rodrigues
Claudio Fonteca
Eliseu Gabriel
Gilson Baroni
Lauro
Odilon Guedes - Relator
Paulo Frange
Salim Curiani

PARCER Nº 582/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 045/02

Trata-se de projeto de lei nº 005/02 de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, melhorias e melhoramentos públicos.

A gestão compartilhada é uma forma de cooperação. Esta cooperação significa a união de interesses públicos e privados em busca de soluções para vários problemas. Os países vibraram a busca pela melhoria da qualidade de vida da população, a promoção do exercício efetivo da cidadania e de voluntariado, a construção de uma unidade, na diversidade, com a contribuição de diversos segmentos, baseados em valores como transparência, ética e interdependência.

Na justificativa que acompanha a proposta, o autor salienta, ainda, que o projeto é exemplo de mecanismo de democracia direta, tornando realidade o sonho de uma sociedade participativa na qual se unem ao orçamento e problemas da comunidade. A Comissão de Constituição e Justiça, no parecer nº 136/2002, manifestou-se pela legalidade da proposição, entendendo que o projeto reúne condições de prosperar, amparado no artigo 13, I, e XIV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é FAVORÁVEL à proposição, porém elaborou substitutivo para reparar imprecisões na redação, acrescentar o item "e)" ao art. 12 e adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 005/02

Institui, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, melhorias e melhoramentos públicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o Plano de Parceria para realização de obras, melhorias e melhoramentos públicos, visando o cumprimento das disposições constitucionais e legais de fomento de política de atendimento às necessidades dos municípios.

Art. 2º - O Plano de Parceria organiza-se segundo o Modelo de Gestão Compartilhada, assim entendida a parceria, mediante convênio, entre o Município de São Paulo e associações de moradores já existentes ou que venham a ser constituídas para tal fim, desde que tenham objetivos compatíveis.

§ 1º - As ações e os serviços destinados à elevação das finalidades do Plano de Parceria instituído por esta Lei, serão desenvolvidas pela ação conjunta da Prefeitura do Município de São Paulo e das associações de moradores, organizada dentro do nível de complexidade definido no convênio.

§ 2º - No Modelo de Gestão Compartilhada envolve a participação do Município, mediante o fomento de projetos, análise de viabilidade dos mesmos e autorização para sua realização, sendo que caberá às associações, como entidades instituídas, captar recursos e executar serviços, melhoramentos, melhorias e obras.

Art. 3º - O financiamento das ações do convênio no modelo de Gestão Compartilhada decorrerá:

a) de recursos próprios das associações e de seus membros;

b) da captação de recursos, pela associação e ou por seus membros provenientes de planos comunitários de melhoramentos (PCM - Associação) a serem firmados junto a agências financeiras;

c) de outras fontes.

Art. 4º - As despesas das obras, melhorias, melhoramentos e serviços do convênio, no Modelo de Gestão Compartilhada, serão às associações, que poderão realizá-las diretamente ou mediante a contratação de terceiros.

§ 1º - Para a hipótese de contratação de terceiros, a associação deverá real prévio sistema de cotação de preços e serviços visando formalizar a contratação mais vantajosa.

§ 2º - As obras, melhorias, melhoramentos, realizados serão doados à municipalidade, incorporando-se ao patrimônio público.

Art. 5º - Para efeito de execução das obras, melhorias e melhoramentos beneficiados pelo Plano de Parceria, o Poder Executivo fixará, periodicamente, preço máximo a ser pago pelas associações.

§ 1º - As despesas a cargo dos aderentes aprovadas de acordo com o parâmetro fixado no art. 4º e parágrafo 1º, da presente Lei, serão pagas diretamente pela associação à executora da obra e ou às gerenciadoras, ou ainda, às instituições financeiras, na forma prevista em regulamentação da Lei.

§ 2º - O Município apoiará ao convênio, se necessário, mediante pagamento às associações, recursos financeiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) do preço da obra, benfeitoria ou melhoramento.

§ 3º - O apoio realizado pelo Município somente se dará à título de encargo e/ou fim decorrente da atuação da obra, benfeitoria ou melhoramento ao patrimônio público, prevista no art. 4º parágrafo 2º, desta Lei, visando custear as obras de infraestrutura, de pontos e saídas, as partes referentes aos bens públicos e não aderentes do plano.

§ 4º - O inicial custeio da parte referente aos não aderentes obrigará a Municipalidade a contrair-se na Contribuição de Melhoria, prevista na Lei nº 10.212, de 11 de dezembro de 1986.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar os convênios, noticiados nesta Lei, com as associações que atenderem as seguintes regras gerais.

Art. 7º - O convênio delimitará, entre outras, as regras específicas sobre:

a) a responsabilidade das partes;

b) os mecanismos que assegurem o controle público sobre a execução das ações, serviços, obras, melhorias e melhoramentos; e

c) a destinação dos recursos financeiros alocados.

Art. 8º - O Município estabelecerá os mecanismos adequados ao controle da execução do convênio, entre os quais:

a) a prestação de contas mensal da implementação efetiva dos recursos;

b) a auditoria externa dos procedimentos e da movimentação de recursos do convênio, caso necessária.

Art. 9º - Caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no convênio, ou haja qualquer ação ou omissão que ponha em risco a continuidade dos serviços, obras, programas e políticas do Plano de Parceria, poderá o Município suspender a sua execução.

Art. 10 - O convênio poderá ser rescindido caso a associação reiteradamente descumpra as cláusulas do convênio e de inexecução das ações e políticas do Plano de Parceria, objeto do referido convênio, ou o faça com grave descumprimento.

Art. 11 - Caberá ao Executivo definir, quem será o administrador do convênio assumindo a responsabilidade pelas atividades administrativas de apoio.

Art. 12 - Caberá ao Executivo definir de quem é a competência para a operacionalização do Plano de Parceria, sobre:

a) implantar e gerir o Programa do Plano;

b) assessor, representando o Executivo Municipal, convênios, regulamento dos serviços, acordos, contratos, ajustes e demais instrumentos necessários;

c) determinar, quando verificadas as circunstâncias estabelecidas no art. 10 desta Lei, a suspensão e/ou intervenção no convênio, designando o interventor e seus auxiliares; e

d) expedir as normas complementares necessárias à plena operacionalização do Plano.

e) fimecer o projeto das obras conveniadas.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14-05-03.

TÔNINHO PAIVA - Presidente
RISPO ATILIO FRANCISCO - Relator
ERASMO DIAS
J.F. ZELAO
JOSE OLÍMPIO
RICARDO MONTORO

PARCER Nº 602/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 131/01

O presente projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador PAULO FRANGE, visa tornar obrigatória "a instalação de aquecedores solares e ou a gás natural em todos os conjuntos habitacionais e habitações populares de qualquer natureza cuja construção seja de iniciativa do Município de São Paulo, bem como hospitais, escolas e creches municipais".

O projeto merece prosperar nesta Casa, especialmente se considerada a necessidade de economia de energia elétrica para se evitar pressões de demanda que tem conduzido a uma situação crítica, particularmente no que se refere ao abastecimento de grandes centros consumidores.

A ideia de criar condições propícias para a instalação de equipamentos que utilizam fontes energéticas alternativas, mesmo que de modo restrito aos próprios municípios e habitações de interesse social executadas pela Municipalidade, a Prefeitura estaria estimulando a diversificação da matriz energética, possibilitando melhoria no rendimento energético em diversos aspectos, como: geração in loco, eliminando perdas de transmissão e distribuição; retardamento da construção de usinas hidroelétricas, evitando o comprometimento de áreas férteis nas bacias hidrográficas; retardamento da construção de usinas termoeletricas, evitando os prejuízos ambientais associados à queima de petróleo, produtos químicos ou carvão.

A sobrevivência energética do município e assunto de extremo interesse local, sendo, portanto, alcançada pela previsão do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a questão de interesse local no âmbito da competência legislativa municipal.

Cabe, ainda, ressaltar a diretriz estabelecida no art. 179 da LOM, pelo qual o Município apoiará o desenvolvimento de pesquisa de materiais e sistemas construtivos e de padronização de componentes, visando garantir o bastanteamento da construção.

Pelo exposto, esta Comissão é FAVORÁVEL à proposição, na forma do substitutivo sugerido, pelo qual se buscou adequar o conteúdo do projeto ao contexto de atuação pretendido pelo projeto do autor, qual seja da Administração Municipal.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL. Nº 131/01

Dispõe sobre a previsão de dispositivos para suprimento de energia em edificações que específica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Em todas as edificações públicas municipais e habitações de interesse social promovidas pelo poder público inclu-

sive, deverão ser previstos dispositivos que possibilitem a instalação de equipamentos para suprimento de energia alternativa ou elétrica.

§ 1º - O disposto neste artigo é condição obrigatória para novas construções e para reformas em edificações com obras de instalações elétricas, sendo facultativa para as demais casos.

§ 2º - Os equipamentos a que se refere este artigo, possibilitando o uso de energia elétrica, solar ou gás natural, devem estar devidamente certificados pelo órgão federal competente.

Art. 2º - A Prefeitura cabe o apoio institucional para campanhas publicitárias voltadas para a conscientização da população quanto ao investimento de economia de energia elétrica e à conveniência de instalação dos dispositivos e equipamentos referidos no art. 1º desta lei.

Art. 3º - A Prefeitura regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14-05-03.

TÔNINHO PAIVA - Presidente
RICARDO MONTORO - Relator
BISPO ATILIO FRANCISCO
ERASMO DIAS
J.F. ZELAO
JOSE OLÍMPIO

PARCER Nº 605/03 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 497/01

Visa o Projeto de Lei nº 497/01, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispor sobre a instalação de lixeiras seletivas em logradouros públicos e nas áreas privadas.

A proposição propõe a instalação gratuita de lixeiras para coleta seletiva de lixo, em logradouros públicos municipais para o recolhimento de detritos de vidros, plásticos, alumínio ou outros metais e papel. Poderá, ainda, mediante convênio, instalar lixeiras seletivas em condomínios, supermercados, shopping centers, casas de espetáculos e outros lugares jogados recentemente.

O Executivo, diretamente ou através de firmas especializadas, poderá vender espaços publicitários nas lixeiras que prevê a lei, reservando parte desse espaço para a divulgação da importância da reciclagem do lixo.

O Autor, na justificativa que acompanha a proposição, esclarece que o projeto objetiva conscientizar a população sobre a necessidade de se manter a cidade limpa, uma ação que tem implicações positivas na saúde pública, e, também, despertar na comunidade o interesse e apoio pela reciclagem de papel, alumínio, materiais plásticos e vidros.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da proposição.

Foram realizadas duas audiências públicas, obrigatórias segundo a Lei Orgânica do Município de São Paulo. Na primeira audiência pública esclareceu-se que a proposição pretende questionar com a comunidade alguns aspectos relacionados com a coleta seletiva de lixo e a sua importância para o desenvolvimento sustentável. Um necessário para a melhoria da qualidade de vida. E, que o projeto pretende despertar o interesse e o apoio pela reciclagem do papel, do alumínio e dos materiais plásticos e de vidros, que é a melhor contribuição que pode ser dada ao meio ambiente. Contudo, a destinação dos materiais deve levar em conta a preocupação com a inclusão das pessoas pobres, e com a auto inclusão, através da participação das cooperativas e associações no processo de destinação. Deve haver preocupação também em relação aos jovens que não têm acesso a empregos no setor privado.

O representante do Executivo Municipal, o representante do Conselho da População de Rua e do Comitê Metropolitano das Favelas de Papel, manifestou a necessidade de atenção à redação final dos projetos, porque as lixeiras não englobam o conceito de reciclagem, e sugerir sejam colocados contêineres utilizando as cores da reciclagem, para ser algo mais educativo.

Na segunda audiência pública foi apresentado que algumas unidades da Grande São Paulo, como Santo André, têm dado ênfase ao problema da coleta seletiva de lixo reciclável, chegando a atingir 95 % deste lixo. Assim, foi criada uma quantidade enorme de postos de trabalho, na coleta, separação e comercialização do material. A imprensa noticiou que estavam sendo criados mais de 10 mil empregos com o lixo reciclável. Mais de 10 mil empregos. Assim, a proposição questiona esse problema pois não está sendo dada a devida atenção à coleta reciclável do lixo.

A Lei nº 13.525, de 29 de fevereiro de 2003, inclui a estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e os destinados à reciclagem e as lixeiras como elementos do mobiliário urbano regulado por esta Lei. De acordo com a Lei nº 13.517, de 29 de janeiro de 2001, o edital de licitação definirá, entre outras regras, a localização desses equipamentos. Assim, se a Prefeitura for aprovada, a localização destas lixeiras seletivas em logradouros públicos será obrigatória e deverá constar do edital de licitação da concessão que o Executivo fará, segundo a lei mencionada.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, por estes motivos, somados aqueles apresentados pelo proponente, e em razão do alto interesse público de que se reveste a proposta, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14-05-03.

TÔNINHO PAIVA - Presidente
ERASMO DIAS - Relator
BISPO ATILIO FRANCISCO
J.F. ZELAO
JOSE OLÍMPIO
RICARDO MONTORO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARCER Nº 607/03 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 648/01

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange (PTB) objetiva instituir o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente com doenças Respiratórias no Município de São Paulo, que consistirá de aulas de Ginástica Respiratória nos Centros Educacionais e Esportivos Municipais e de Ginástica Educacional às crianças, seus pais, educadores, profissionais de saúde e população interessada, em conjunto com o Executivo e suas Secretarias.

Durante o ano letivo teremos uma semana destinada a palestras, workshops e divulgação do programa de combater a doença nos hospitais, em crianças e adolescentes, permitindo a participação da iniciativa privada com a cessão de espaços e funcionários das academias e clubes desportivos privados e oficiais da cidade, sendo que cada Centro Educacional e Esportivo do Município contará com assistência e acompanhamento médico para fazer avaliação física semanal dos participantes.

A Secretaria Municipal da Educação informará que em parceria com as Secretarias Municipais da Saúde e de Esportes, Lazer e Recreação, já desenvolve o "Programa Municipal Esporte Educação" que atende alunos da rede municipal de ensino com asma ou bronquite e é extensivo à comunidade.

A Secretaria Municipal da Saúde esclarece que as ações de este programa não se referem à educação. Prevendo a assistência médica, terapêutica, reabilitadora na infância e na adolescência, além de dois pais de alunos e alunos, os educadores e a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, já desenvolve atividade física adaptada ao portador de asma brônquica em suas unidades.

Considerando-se que a asma é responsável por 20% (vinte por cento) das faltas escolares, e uma doença de tratamento dis-

pendioso, nas de prevenção comunitária e educacional, comunique a nobre autora a Lei nº 648/01, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir o Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente com doenças Respiratórias no Município de São Paulo, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado no Hospital Municipal Dr. Cláudio Cavichini, da Asaquin Hospitalar Municipal Regional do Itaquape, destinado a pacientes da rede pública municipal de saúde.

Estabelece os procedimentos a serem seguidos e os objetivos daquele Serviço, desativando o banco de dados para a perfeição das técnicas cirúrgicas e pós-operatórias existentes, permitindo que a Secretaria Municipal de Saúde possa selecionar novos profissionais nesta especialidade, além dos que compõem o quadro funcional daquele nosocomio, e celebrar convênios, parcerias, intercâmbios com outras entidades para viabilizar a infraestrutura necessária para sua implantação.

Com o retorno da municipalização da saúde, o repasse das verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, diante das longas filas nos hospitais públicos para as cirurgias cardíacas que onera o bolso dos pacientes, mister se faz a ampliação de locais que possam atender esses municípios, e a escola do Anjo Hospital Dr. Cláudio Cavichini, de fato, se que mesmo ser o maior da rede municipal de saúde e já possuir infraestrutura e capacidade técnica para realizar cirurgias de alto risco.

Não há pela justificativa da nobre autora, mas por se tratar de área de essencial interesse público, que permitirá desafogar os serviços do Instituto do Coração que é órgão estadual e atende cidadãos de todos os rincões de nosso país, além da possibilidade de ampliar esses serviços e projetos de pesquisas e especialização aos médicos, a proposição merece nosso apoio.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14-05-03.

Dr. Farhan - Presidente
Claudete Alves - Relatora
Rogério Lin - Relator
Claudete Alves

PARCER Nº 688/03 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1351/02

De autoria do nobre Vereador Cláudio Fonteca (PdoB), o presente projeto visa a criar o Sistema de Coleta Participativa que consiste na reunião e acondicionamento dos resíduos sólidos, provenientes de residências ou acumulados nas calçadas e sarjetas públicas, pelos moradores locais, para posterior encaminhamento a unidade receptora competente.

Define unidade receptora competente como caminhos específicos de coleta de lixo, dotados de balança, aos quais caberão, após a pesagem do lixo arrecadado, sua remoção para a destinação final.

Cada 10 (dez) quilos de lixo coletado, o coletor participante terá direito a 1 (um) ticket, e, caso não comparecer o coletor da coleta de forma seletiva, todo dia entre o 1º (primeiro) ticket para cada 15 quilos, os quais poderão ser trocados por cestas básicas, na proporção de 30 (trinta) tickets para uma cesta e 60 (sessenta) para uma cesta completa.

Determina, ainda, que o órgão competente divulgará a presente lei, em especial, nas favelas e loteamentos populares e periféricos, esclarecendo nas locais e dias onde permanecerão as unidades receptoras competentes.

Justifica o nobre autor que pretende estabelecer o necessário fator indutivo, estimulando a atuação participativa da comunidade na solução de questões que promovam a elevação da qualidade do meio ambiente no qual se integra.

Das audiências públicas e informações do Executivo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo para maior clareza do projeto no que se refere à coleta de resíduos recicláveis, e não todos e quaisquer resíduos sólidos, como proposto.

Fluendo a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2003, que prevê a renovação de permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de lixo e de triagem de material coletado, garantindo a esses permissionários o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, e considerando o Decreto nº 42.390, de 15 de agosto de 2002, que institui o Programa Socioambiental de Coleta de Material Reciclável, que engloba resíduos sólidos recicláveis para a geração de renda à parcela excluída da população do que a presente proposta de troca por cestas básicas, em que pese os méritos propostos do autor, os princípios estabelecidos colidem com a política social mais ampla já praticada pelo governo.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14-05-03.

Dr. Farhan - Presidente
Zélia Lopes - Relatora
Claudete Alves

PARCER Nº 697/03 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 656/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Giamari, que "dispõe sobre a criação de hora extra aos profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Cidade de São Paulo".

A presente proposição merece prosperar e ser aprovada. Com efeito, a temática da segurança pública vem adquirindo contornos de uma verdadeira crise institucional, pelo impecunioso investimento nesta área, sobretudo no que se refere à melhoria das condições de trabalho e de vida dos guardas civis.

Temos, pois, que a instituição da hora extra no regime de trabalho do GCM é imprescindível para garantir a maior de maior dedicação ao trabalho, além de evitar que aqueles sejam obrigados a ocupar-se de outras atividades no período de descanso.

Ademais, tratando-se de medida de justiça visto que a prelongação da jornada de trabalho já vem ocorrendo na prática, sem a correspondente remuneração.

Pelo exposto, SOMOS FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO do presente projeto.

Sala das Comissões, em 14-05/03.

Dr. Farhan - Presidente
Claudete Alves - Relatora
Raul Centur - Contador
Roberto Trípoli

Rogério Lin - Relator
Zélia Lopes - D. Zélia - Contador

PARCER Nº 610/03 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1684/02

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Myriam Athie visa a instituir o Serviço de Cirurgia Cardíaca no Município de São Paulo, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e implantado no Hospital Municipal Dr. Cláudio Cavichini, da Asaquin Hospitalar Municipal Regional do Itaquape, destinado a pacientes da rede pública municipal de saúde.

Estabelece os procedimentos a serem seguidos e os objetivos daquele Serviço, desativando o banco de dados para a perfeição das técnicas cirúrgicas e pós-operatórias existentes, permitindo que a Secretaria Municipal de Saúde possa selecionar novos profissionais nesta especialidade, além dos que compõem o quadro funcional daquele nosocomio, e celebrar convênios, parcerias, intercâmbios com outras entidades para viabilizar a infraestrutura necessária para sua implantação.

Com o retorno da municipalização da saúde, o repasse das verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, diante das longas filas nos hospitais públicos para as cirurgias cardíacas que onera o bolso dos pacientes, mister se faz a ampliação de locais que possam atender esses municípios, e a escola do Anjo Hospital Dr. Cláudio Cavichini, de fato, se que mesmo ser o maior da rede municipal de saúde e já possuir infraestrutura e capacidade técnica para realizar cirurgias de alto risco.

Não há pela justificativa da nobre autora, mas por se tratar de área de essencial interesse público, que permitirá desafogar os serviços do Instituto do Coração que é órgão estadual e atende cidadãos de todos os rincões de nosso país, além da possibilidade de ampliar esses serviços e projetos de pesquisas e especialização aos médicos, a proposição merece nosso apoio.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14-05-03.

Dr. Farhan - Presidente
Rogério Lin - Relator
Claudete Alves

PARCER Nº 613/03 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 361/02

Em pauta o Projeto de Lei Nº 361/02, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido - (PT) que tem o objetivo de denominar "Praça Esporte Livre de Cultura, Esporte e Lazer Gonzaga" os logradouros públicos localizados entre as Ruas Giovanni Pacheco Aguiar, Rua Luis Brubler, Rua Anílio de

RESOLUÇÃO 08 DE 03 DE JUNHO DE 2003

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 22/02)
(VEREADOR ADRIANO DIOGO - PT)

Denomina dependência do Palácio Anchieta e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do Artigo 84 do Regimento Interno aprova e promulga a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica denominada Sala Délio Freire dos Santos a sala de leitura situada nas dependências do Departamento de Documentação e Informação da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - A denominação será inscrita em placa, que deverá ser afixada em local visível na sala referida no "caput" deste artigo, com os seguintes dizeres:
"Sala Délio Freire dos Santos".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de junho de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de junho de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos com jogos eletrônicos de bingos e as Casas Lotéricas existentes no Município de São Paulo ficam obrigadas a afixar, em local visível e de fácil acesso à população, o cartaz, nos padrões a serem estabelecidos e fornecidos pelo Poder Público, com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº XXX/XX

JOGO PATOLÓGICO É DOENÇA

Segundo a Organização Mundial de Saúde

CUIDADO COM OS JOGOS DE APOSTAS, SE VOCÊ:

- Joga ou aposta de forma compulsiva e incontrolável;

- Se a sua vida gira em função dos jogos de azar;

- Se você perde muito e continua jogando ou apostando

Procure um profissional de Saúde Mental ou uma Equipe de Apoio a Jogadores Anônimos"

Art. 2º - Fica definida a Coordenadora de Vigilância e Saúde

Ambiental, com cargo responsável pela observância da pre-

sente lei, com as seguintes atribuições:

I - confeccionar e entregar os placares ou cartazes a serem afixados em locais visíveis, pelos proprietários dos estabelecimentos;

II - visitar periodicamente os estabelecimentos com a finalidade de fiscalizar o cumprimento da presente lei;

III - lavar a multa e entregar a notificação;

Art. 3º - O descumprimento do disposto no artigo 1º da presente lei implicará nas seguintes penalidades:

I - no caso de descumprimento, multa de R\$ 6.831,00 (seis mil, oitocentos e trinta e um reais);

II - no caso de reincidência, multa de R\$ 13.662,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e dois reais);

III - suspensão das atividades por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - cassação do Alvará de Funcionamento;

Art. 4º - Os valores arrecadados com a aplicação do disposto neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

Art. 5º - Os valores de multas de que trata este artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda;

Art. 6º - O estabelecimento autuado terá prazo de 10 (dez) dias para impugnação do recurso;

Art. 7º - A impugnação em primeira instância será conhecida e apreciada e decidida pela Diretoria do Departamento da Assistência Social;

Art. 8º - Após a notificação da decisão, o autuado terá 10 (dez) dias de prazo para recorrer e o recurso será apreciado, em segunda e última instância, pela pessoa do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos;

Art. 9º - O prazo para pagamento de multa será de 30 (trinta) dias após o trânsito da impugnação ou recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município;

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação;

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/05/2003

Milton Leite - Presidente

Cláudio Fonseca - Relator

Antonio Carlos Rodrigues

Gilson Barreto

Leandro

Paulo Frange

Odilon Guedes

PARCEIR Nº 807/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/02

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Celso Cardozo que dispõe sobre a criação do Projeto São Paulo de moradia para o trabalhador de baixa renda, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Visa a presente proposição instituir Projeto que beneficie parcela da população excluída, até então, pelas programas habitacionais. O Projeto, nos moldes do Projeto Cegonha, no que diz respeito à nomenclatura, atenderá aqueles trabalhadores, inscritos na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, que percebam até 5 (cinco) salários, não tenham outro imóvel e se vejam impossibilitados de ser atendidos por outros projetos, por não serem favorecidos, não possuam maior renda.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, embora tenha sido pela legalidade e inconstitucionalidade a manifestação da Assessoria Técnica.

Pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foram requeridas informações ao Executivo. A este respeito, a Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, atendeu ao fato de que os programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação são aprovados pelo Conselho do mesmo Fundo, recentemente substituído pelo Conselho Municipal de Habitação. Lei 13.425/02. O que obriga a formulação de novo programa à apreciação para deliberação de seu Conselho.

No retorno das informações prestadas pelo Executivo, o parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ante o reconhecimento legal e a possibilidade de um trabalhador empregado regularmente e com baixa renda, de ter acesso à moradia, foi favorável.

Isto posto, valendo-me da mesma argumentação, manifestei-me favoravelmente a presente proposição.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/03

Roberto Trincoli - Relator

Carlos Neder

Cláudio Alves

Raul Cortez

Roger Lin

Zélia Lopes - D. Zélia

PARCEIR Nº 806/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 530/02

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ricardo Monteiro que dispõe sobre a criação do Conselho de Gestão do IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Visa a presente proposição instituir o Conselho de Gestão do IPTU, órgão de estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, e que subsidiará a elaboração de toda a legislação atinente ao imposto.

O Projeto recebeu parecer de legalidade com a apresentação de substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, incluindo em sua estrutura a composição dos membros do Conselho.

Pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente foram requeridas informações ao Executivo. A este respeito, a Secretaria do Governo Municipal, ante a configuração de invasão de competência manifestou-se aconselhando seja votado o referido Projeto, caso seja aprovado pelo plenário da Câmara.

Nada obsta, entretanto, a votação da presente proposição, segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que os Conselhos Municipais, apesar de eventualmente comporem o organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação E, completa, argüindo que, na medida em que os Conselhos Municipais possuem natureza fiscalizatória, sua criação não pode ficar ao alvitre daquele que vai ser fiscalizado sob pena de jamais se efetivar.

Isto posto, sendo de alta relevância a presente iniciativa, vez que a cidade há muito clamava por tal providência, manifestei-me favoravelmente a presente proposição.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/03

Dr. Farhat - Presidente

Roberto Trincoli - Relator

Carlos Neder

Raul Cortez

Roger Lin

Zélia Lopes - D. Zélia

PARCEIR Nº 807/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que visa a criar o "Programa Amigos das Creches" no Município de São Paulo.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei em tela, referido Programa seria constituído pela criação de pessoas físicas e jurídicas que, sob a denominação da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS -, contratassem pessoal, acordando com salários e encargos trabalhistas, para atuar junto às creches do Município.

O projeto prevê, ainda, a inscrição dos nomes das pessoas que contratadas nos contratos à disposição das creches, em placa a serem fixadas na entrada dos respectivos prédios, com os dizeres: "São amigos das creches e merecem nossa gratidão".

Os trabalhadores indicados seriam submetidos à prova de teste e estágio de treinamento pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS - e fariam jus à acumulação de pontos para futuros concursos públicos.

O período mínimo de contratação deverá ser de dez meses, podendo ser prorrogado por vários anos seguintes.

Neste ponto, entendemos que as contratações deveriam ter prazo máximo de dez meses, uma vez que já está prevista sua prorrogação contínua.

Apesar de serem vinculados empregatícios apenas com a contratação, ficariam referidos trabalhadores subordinados à Direção do Serviço Público Municipal.

Por primeiro, cabe ressaltar que as creches municipais passaram a ser denominadas Centros de Educação Infantil, estando integradas ao Sistema Municipal de Ensino e vinculadas à Secretaria Municipal de Educação - SME.

Instada a manifestar-se, referida Secretaria salientou os méritos da proposta, alegando, porém, para a necessidade de integração do Programa proposto às Diretrizes Educacionais da SME.

Meirória a proposição, manifestamos-nos favoravelmente à sua aprovação, apresentando, contudo, o seguinte substitutivo para adequar a proposta às considerações feitas pela Secretaria Municipal de Educação e à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 531/02

Cria o "Programa Amigos das Creches" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Amigos das Creches", vinculado à Secretaria Municipal de Educação, integrando as Diretrizes do Educacionais por ela propostas, podendo ser implantado em todas as Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, diretos e conveniados, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Consiste o Programa Amigos das Creches na contratação, por pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado, sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, de pessoal para atuar junto às Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, diretos e conveniados, no Município de São Paulo.

Art. 3º - Consiste o reconhecimento público a prestação da relevante contribuição prestada à comunidade, as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, que colocarem seus contratados à disposição das Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, serão declarados "Amigos das Creches".

Art. 4º - O pagamento de salários e de todos os encargos trabalhistas e previdenciários, referentes às contratações referidas, no caput deste artigo, correrá por conta exclusiva dos contratantes, que não poderão receber ajuda do Poder Público Municipal, a qualquer título, no todo ou em parte, para este fim, nem qualquer outra espécie de contrapartida pela contribuição prestada.

Art. 5º - O contratante deverá comprovar, mensalmente, o pagamento dos salários e encargos trabalhistas e tributários, decorrentes da referida contratação, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Fica o funcionário contratado pelas entidades deste Programa obrigado a denunciar à Direção da Unidade em que estiver trabalhando, o atraso de salário ou qualquer outro direito devido.

Art. 7º - O trabalhador indicado deverá ser submetido pela Secretaria Municipal de Educação à prova de aptidão e estágio de treinamento.

Art. 8º - O trabalhador aprovado e acento no Programa, após de ter vínculo empregatício somente com o contratante, ficará subordinado à direção da Unidade designada, devendo obedecer às normas do Serviço Público Municipal.

Art. 9º - O período máximo de contratação deverá ser de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por várias vezes, a critério do contratante, com anuência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 1º - Cada ano de trabalho efetivo na Unidade que lhe foi designada, o funcionário do Programa acumulará meio ponto, que poderá ser usado a seu favor em futuros concursos para cargos públicos em Centros de Educação Infantil no Município de São Paulo.

Art. 2º - O número de pontos não poderá exceder a dois, para o fim mencionado no parágrafo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04/06/03

Dr. Farhat - Presidente

Caio Nader - Relator

Cláudio Alves - Contrário

Raul Cortez

Roberto Trincoli

Roger Lin

Zélia Lopes - D. Zélia

PARCEIR Nº 807/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa a conceder ao servidor público municipal, por ano, um dia de dispensa da jornada de trabalho para a realização de exames preventivos do câncer ginecológico e de próstata.

De acordo com o artigo 2º da proposta, a dispensa do ponto será formalizada com a comprovação, pelo servidor ou servidora, da realização do exame na data.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer - INCA, o exame preventivo deve ser realizado, mesmo que não existam sintomas, para que o câncer possa ser detectado precocemente, com maiores chances de tratamento e cura.

Assim, como bem resulta no autor da proposta, em sua justificativa, o projeto em tela tem o intuito de preservar a saúde do servidor público municipal, por meio do cuidado, sem dúvida, mais eficaz, a prevenção.

Cabe-nos informar, de outra parte, que o Nobre Vereador Rubens Calvo é autor do projeto de lei de semelhante teor, apresentado, inclusive, com antecedência à presente lei, analisando, tendo este Relator sido, coincidentemente, designado, também, para relatar aquele projeto.

Tal proposta, contudo, contém, ao nosso ver, algumas imperfeições, razão pela qual a ele apresentamos um substitutivo, conferindo-lhe redação idêntica à deste projeto de lei.

Meirória a proposta, manifestamos-nos favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/03

Dr. Farhat - Presidente

Caio Nader - Relator

Cláudio Alves

Raul Cortez

Roberto Trincoli

Roger Lin

Zélia Lopes - D. Zélia

PARCEIR Nº 808/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que visa a criar o "Programa Amigos das Creches" no Município de São Paulo.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei em tela, referido Programa seria constituído pela criação de pessoas físicas e jurídicas que, sob a denominação da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS -, contratassem pessoal, acordando com salários e encargos trabalhistas, para atuar junto às creches do Município.

O projeto prevê, ainda, a inscrição dos nomes das pessoas que contratadas nos contratos à disposição das creches, em placa a serem fixadas na entrada dos respectivos prédios, com os dizeres: "São amigos das creches e merecem nossa gratidão".

Os trabalhadores indicados seriam submetidos à prova de teste e estágio de treinamento pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS - e fariam jus à acumulação de pontos para futuros concursos públicos.

O período mínimo de contratação deverá ser de dez meses, podendo ser prorrogado por vários anos seguintes.

Neste ponto, entendemos que as contratações deveriam ter prazo máximo de dez meses, uma vez que já está prevista sua prorrogação contínua.

Apesar de serem vinculados empregatícios apenas com a contratação, ficariam referidos trabalhadores subordinados à Direção do Serviço Público Municipal.

Por primeiro, cabe ressaltar que as creches municipais passaram a ser denominadas Centros de Educação Infantil, estando integradas ao Sistema Municipal de Ensino e vinculadas à Secretaria Municipal de Educação - SME.

Instada a manifestar-se, referida Secretaria salientou os méritos da proposta, alegando, porém, para a necessidade de integração do Programa proposto às Diretrizes Educacionais da SME.

Meirória a proposição, manifestamos-nos favoravelmente à sua aprovação, apresentando, contudo, o seguinte substitutivo para adequar a proposta às considerações feitas pela Secretaria Municipal de Educação e à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 531/02

Cria o "Programa Amigos das Creches" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Amigos das Creches", vinculado à Secretaria Municipal de Educação, integrando as Diretrizes do Educacionais por ela propostas, podendo ser implantado em todas as Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, diretos e conveniados, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Consiste o Programa Amigos das Creches na contratação, por pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado, sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, de pessoal para atuar junto às Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, diretos e conveniados, no Município de São Paulo.

Art. 3º - Consiste o reconhecimento público a prestação da relevante contribuição prestada à comunidade, as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, que colocarem seus contratados à disposição das Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, serão declarados "Amigos das Creches".

Art. 4º - O pagamento de salários e de todos os encargos trabalhistas e previdenciários, referentes às contratações referidas, no caput deste artigo, correrá por conta exclusiva dos contratantes, que não poderão receber ajuda do Poder Público Municipal, a qualquer título, no todo ou em parte, para este fim, nem qualquer outra espécie de contrapartida pela contribuição prestada.

Art. 5º - O contratante deverá comprovar, mensalmente, o pagamento dos salários e encargos trabalhistas e tributários, decorrentes da referida contratação, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Fica o funcionário contratado pelas entidades deste Programa obrigado a denunciar à Direção da Unidade em que estiver trabalhando, o atraso de salário ou qualquer outro direito devido.

Art. 7º - O trabalhador indicado deverá ser submetido pela Secretaria Municipal de Educação à prova de aptidão e estágio de treinamento.

Art. 8º - O trabalhador aprovado e acento no Programa, após de ter vínculo empregatício somente com o contratante, ficará subordinado à direção da Unidade designada, devendo obedecer às normas do Serviço Público Municipal.

Art. 9º - O período máximo de contratação deverá ser de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por várias vezes, a critério do contratante, com anuência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 1º - Cada ano de trabalho efetivo na Unidade que lhe foi designada, o funcionário do Programa acumulará meio ponto, que poderá ser usado a seu favor em futuros concursos para cargos públicos em Centros de Educação Infantil no Município de São Paulo.

Art. 2º - O número de pontos não poderá exceder a dois, para o fim mencionado no parágrafo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04/06/03

Dr. Farhat - Presidente

Caio Nader - Relator

Cláudio Alves - Contrário

Raul Cortez

Roberto Trincoli

Roger Lin

Zélia Lopes - D. Zélia

PARCEIR Nº 807/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 531/02

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que visa a criar o "Programa Amigos das Creches" no Município de São Paulo.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei em tela, referido Programa seria constituído pela criação de pessoas físicas e jurídicas que, sob a denominação da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS -, contratassem pessoal, acordando com salários e encargos trabalhistas, para atuar junto às creches do Município.

O projeto prevê, ainda, a inscrição dos nomes das pessoas que contratadas nos contratos à disposição das creches, em placa a serem fixadas na entrada dos respectivos prédios, com os dizeres: "São amigos das creches e merecem nossa gratidão".

Os trabalhadores indicados seriam submetidos à prova de teste e estágio de treinamento pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS - e fariam jus à acumulação de pontos para futuros concursos públicos.

O período mínimo de contratação deverá ser de dez meses, podendo ser prorrogado por vários anos seguintes.

Neste ponto, entendemos que as contratações deveriam ter prazo máximo de dez meses, uma vez que já está prevista sua prorrogação contínua.

Apesar de serem vinculados empregatícios apenas com a contratação, ficariam referidos trabalhadores subordinados à Direção do Serviço Público Municipal.

Por primeiro, cabe ressaltar que as creches municipais passaram a ser denominadas Centros de Educação Infantil, estando integradas ao Sistema Municipal de Ensino e vinculadas à Secretaria Municipal de Educação - SME.

Instada a manifestar-se, referida Secretaria salientou os méritos da proposta, alegando, porém, para a necessidade de integração do Programa proposto às Diretrizes Educacionais da SME.

Meirória a proposição, manifestamos-nos favoravelmente à sua aprovação, apresentando, contudo, o seguinte substitutivo para adequar a proposta às considerações feitas pela Secretaria Municipal de Educação e à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 531/02

Cria o "Programa Amigos das Creches" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado o "Programa Amigos das Creches", vinculado à Secretaria Municipal de Educação, integrando as Diretrizes do Educacionais por ela propostas, podendo ser implantado em todas as Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, diretos e conveniados, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Consiste o Programa Amigos das Creches na contratação, por pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado, sob a orientação da Secretaria Municipal de Educação, de pessoal para atuar junto às Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, diretos e conveniados, no Município de São Paulo.

Art. 3º - Consiste o reconhecimento público a prestação da relevante contribuição prestada à comunidade, as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, que colocarem seus contratados à disposição das Creches e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, serão declarados "Amigos das Creches".

Art. 4º - O pagamento de salários e de todos os encargos trabalhistas e previdenciários, referentes às contratações referidas, no caput deste artigo, correrá por conta exclusiva dos contratantes, que não poderão receber ajuda do Poder Público Municipal, a qualquer título, no todo ou em parte, para este fim, nem qualquer outra espécie de contrapartida pela contribuição prestada.

Art. 5º - O contratante deverá comprovar, mensalmente, o pagamento dos salários e encargos trabalhistas e tributários, decorrentes da referida contratação, à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Fica o funcionário contratado pelas entidades deste Programa obrigado a denunciar à Direção da Unidade em que estiver trabalhando, o atraso de salário ou qualquer outro direito devido.

Art. 7º - O trabalhador indicado deverá ser submetido pela Secretaria Municipal de Educação à prova de aptidão e estágio de treinamento.

Art. 8º - O trabalhador aprovado e acento no Programa, após de ter vínculo empregatício somente com o contratante, ficará subordinado à direção da Unidade designada, devendo obedecer às normas do Serviço Público Municipal.

Art. 9º - O período máximo de contratação deverá ser de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por várias vezes, a critério do contratante, com anuência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º - Cada ano de trabalho efetivo na Unidade que lhe foi designada, o funcionário do Programa acumulará meio ponto, que poderá ser usado a seu favor em futuros concursos para cargos públicos em Centros de Educação Infantil no Município de São Paulo.

Art. 11º - O número de pontos não poderá exceder a dois, para o fim mencionado no parágrafo anterior.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04/06/03



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEGIS

Folha nº 22 de 2022
nº 03-22 de 2022

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
PE 11.247

PROJETO DE RESOLUCAO

PR 22/2002

PROMULGADO

Consultar documentos: Área de Documentação Legislativa (por SGP.3)

Resolução	8 - 03/06/2003
Obs. promulgação	
Publicação da Promulgação DOC	05/06/2003, página 86, coluna 4
Ementa	"DENOMINA DEPENDÊNCIA DO PALÁCIO ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (DENOMINA 'SALA DÉLIO FREIRE DOS SANTOS' A SALA DE LEITURA DO DDI DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.)
Veto	
Autores	Ver. ADRIANO DIOGO (PT)
Assinaturas de Apoioamento	
Apresentado em	06/08/2002
Autuado em	06/08/2002 - Processo 03-22/2002
Matérias Referidas	
Proc. apensados	
Matérias Anexadas	DOCRECs Substitutivos Emendas Recursos Requerimentos Ofícios

Anexos

Leitura 06/08/2002, na Sessão Ordinária 171, Legislatura 13-2

Publicação da Leitura DOC 08/08/2002, página 125, coluna 1

Folha nº 23 do proc
nº 02-22 de 20 02
TAIRO BATISTA
Técnico

Palavras-Chave:

CMSP | DENOMINACAO | DEPARTAMENTO DE DOCUMENTACAO E INFORMACAO | PALACIO ANCHIETA |
PLACA | SALA DE LEITURA | SALA DELIO FREIRE DOS SANTOS |

Data de Encerramento 05/06/2003

Motivo do Encerramento PROMULGADO

Histórico de Encerramento/Reabertura

Data do Encerramento/Reabertura Motivo

Competência para Deliberação PROJETO DE DELIBERAÇÃO PELAS COMISSÕES (ART. 81)

Resultado da Deliberação Aprovado por pareceres

Data da Deliberação 16/05/2003 00:00

Plenário

Classificação primária

Classificação secundária

Quórum

Data Final da Urgência

Fase inferida pelo SPLegis DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

Fase cadastrada pelo usuário

Tramitações

Data e hora	Área/Ação	Motivo	Observação
	DG		
16/05/2003 11:25	LEG3		
31/03/2003 12:54	FIN		
06/11/2002 11:10	EDUC		
13/08/2002 12:50	CCJ		
13/08/2002 12:20	ATM	Registro Inicial	

Comissões Designadas em: 06/08/2002

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Comissão de Educação, Cultura e Esportes - EDUC

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Folha nº 24 do processo nº 03-22 de 2002

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RP 11.232

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJ

Encaminhamento	(1.1)
Comissão	CCJ
Recebido em	13/08/2002
Prazo regimental	30/10/2002
Relator	Ver. JOOJI HATO (MDB) , designado em: 19/08/2002
Audiência Pública	

Relatório

Relatório	Número 1973 /2002 , apresentado em: 30/10/2002
Parecer	Número 1596 /2002 , apresentado em: 30/10/2002
Autor	Ver. JOOJI HATO (MDB)
Conclusão	LEGALIDADE
Publicação	Em 16/05/2003 , página 68, coluna 1
Votos	A FAVOR Ver. JOOJI HATO (MDB) Ver. WADIIH MUTRAN (PPB) / Atual: Ver. WADIIH MUTRAN (PDT) Ver. ARSELINO TATTO (PT) Ver. ALCIDES AMAZONAS (PC DO B) Ver. CELSO JATENE (PTB) / Atual: Ver. CELSO JATENE (PR) Ver. JOSE LAURINDO (PT) Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) / Atual: Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) Ver. WILLIAM WOO (PSDB) Ver. ANTONIO PAES - BARATÃO (PRONA)

Observação

Liberado pela Comissão em 30/10/2002

Comissão de Educação, Cultura e Esportes - EDUC

Encaminhamento	(1.2)
Comissão	EDUC
Recebido em	06/11/2002
Prazo regimental	27/03/2003
Relator	Ver. CARLOS GIANNAZI (PT) , designado em: 27/02/2003
Audiência Pública	

Relatório

Relatório Número 6017 /2003 , apresentado em: 27/03/2003
 Parecer Número 232 /2003 , apresentado em: 27/03/2003
 Autor Ver. CARLOS GIANNAZI (PT)
 Conclusão FAVORÁVEL
 Publicação Em 16/05/2003 , página 68, coluna 1
 Votos

Folha nº 25 do proc. fls. 26
 nº 03-22 de 20 02

TAIRO BATISTA ESPERANÇA
 Técnico Administrativo
 RF 11.232

A FAVOR

Ver. TITA DIAS (PT)
 Ver. EDIVALDO ESTIMA (PPS)
 Ver. BETO CUSTODIO (PT)
 Ver. CARLOS GIANNAZI (PT)

Observação

Liberado pela Comissão em 27/03/2003

Comissão de Finanças e Orçamento - FIN

Encaminhamento (1.3)
 Comissão FIN
 Recebido em 31/03/2003
 Prazo regimental 07/05/2003
 Relator Ver. ODILON GUEDES (PT) , designado em: 02/04/2003
 Audiência Pública

Relatório

Relatório Número 2167 /2003 , apresentado em: 07/05/2003
 Parecer Número 549 /2003 , apresentado em: 07/05/2003
 Autor Ver. ODILON GUEDES (PT)
 Conclusão FAVORÁVEL
 Publicação Em 16/05/2003 , página 68, coluna 1
 Votos

A FAVOR

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
 Ver. ODILON GUEDES (PT)
 Ver. PAULO FRANGE (PTB)
 Ver. MILTON LEITE (MDB) / Atual: Ver. MILTON LEITE (DEM)
 Ver. SALIM CURIATI (PPB)
 Ver. ELISEU GABRIEL (PDT) / Atual: Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
 Ver. JOSE LAURINDO (PT)
 Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL) / Atual: Ver. ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)
 Ver. CLAUDIO FONSECA (PC DO B) / Atual: Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Observação

Liberado pela Comissão em 07/05/2003

Folha nº 26 do proc. nº 03-22 de 20-22

TAIRO BATISTA ESPERANCA
Técnico Administrativo
RF 11.232

Câmara Municipal de São Paulo - Palácio Anchieta
Viaduto Jacareí, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4000 - Câmara Municipal de São Paulo



Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 03-22 de 20.02, 28/08/18 (a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE. 11.232

CERTIDÃO

Em cumprimento ao disposto no item 15.1 do Ato nº 1124/2010 (Manual de Processos), e conforme informações dos bancos de dados do sistema SPLegis e da Equipe de Documentação do Legislativo (SGP.31), informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Resolução;
- Justificativa;
- Diário Oficial de 08/08/2002, pp. 115-125, em que se deu publicidade à leitura da proposição legislativa;
- Parecer nº 1596/02 da Comissão de Constituição e Justiça;
- Parecer nº 232/2003 da Comissão de Educação, Cultura e Esportes;
- Parecer nº 549/2003 da Comissão de Finanças e Orçamento;
- Diário Oficial de 16/05/2003, pp. 68-69, em que se deu publicidade aos pareceres das Comissões e à abertura do prazo de cinco sessões ordinárias para eventual recurso contra deliberação pelas Comissões Permanentes (Art. 46, X, do Regimento Interno);
- Resolução nº 08, de 03 de junho de 2003;
- Diário Oficial de 05/06/2003, p. 86, em que se deu publicidade à Promulgação da Resolução nº 08 de 03 de junho de 2003;
- Relatório Detalhado do Sistema do Processo Legislativo (SPLegis).

Encaminho os presentes autos ao Arquivo - SGP.33, tendo em vista a promulgação da propositura.

27/08/2018


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22